

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

Os artigos e acórdãos das seções especiais desta edição comemorativa foram selecionados a partir dos materiais do acervo do periódico. Os acórdãos as ementas, as decisões de 1º Grau, as informações contidos na presente edição foram minuciosamente pesquisados na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck

Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz

Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez

Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves

Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente

João Paulo Lucena

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi

Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo

Glades Helena Ribeiro do Nascimento

Tamira Kiszewski Pacheco

Marco Aurélio Popoviche de Mello

Ane Denise Baptista

Norah Costa Burchardt

Carla Teresinha Flores Torres

Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689

Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Artigos - Seleção do Acervo
2. Acórdãos - Seleção do Acervo
3. Acórdãos Atuais
4. Ementas
5. Decisões de 1º Grau
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Atualização Legislativa

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

Mensagem da Presidente

Com orgulho e satisfação chegamos ao lançamento da Edição de número 200 da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo ser elogiada a atuação fundamental da Escola Judicial no desenvolvimento e manutenção desse projeto.

É sempre oportuno lembrar o relevante papel das escolas de formação de magistrados não apenas na formação multidisciplinar, como também na multiplicação do conhecimento e ao proporcionar espaço para reflexão da atividade jurisdicional.

Parabenizo a escolha editorial ao destacar decisões cujos conteúdos primam pela relevância das matérias e fundamentos que remetem ao papel fundamental da Justiça do Trabalho de promover a paz social.

À Direção da Escola, à Coordenação Acadêmica, aos integrantes do seu Conselho e à Comissão da Revista e Outras Publicações, expresso o profundo reconhecimento pelo trabalho criterioso e enriquecedor.

Desejo a todos bons momentos de aperfeiçoamento e reflexão com a leitura de edição tão significativa e especial.

Beatriz Renck
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Apresentação

Por ocasião do lançamento da Edição de número 200 da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, já em seu 13º ano de existência, a equipe responsável pela elaboração do periódico – sob a supervisão da Direção da Escola Judicial, da sua Coordenação Acadêmica e da Comissão da Revista e Outras Publicações – levou a cabo detalhada pesquisa acerca do material disponível no acervo de 199 Edições. A iniciativa teve por objetivo aprimorar a presente Edição comemorativa, que também integra as celebrações organizadas por ocasião dos dez anos de existência da nossa Escola Judicial.

Do universo examinado destacaram-se artigos de especial relevância, cuja republicação – quer pela riqueza do conteúdo, quer pela atualidade que mantêm – enriquece a presente Edição com textos cuja (re)leitura certamente despertará o interesse do público leitor.

Relativamente aos acórdãos, a opção editorial foi destacar a atuação de todos os Diretores da Escola Judicial, mas na atividade jurisdicional. Cada um deles teve um acórdão cuidadosamente selecionado, norteados a escolha pela importância das matérias e pela riqueza dos fundamentos. Notabilizam-se, ainda, as decisões selecionadas, por uma característica comum: retratam com nitidez ímpar a indispensabilidade da atuação da Justiça do Trabalho na solução dos conflitos capital-trabalho e, em especial, a necessidade inquestionável de atuação em casos específicos de desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores. Os exemplos são emblemáticos: trabalho análogo à escravidão, arregimentação de mão de obra por falsa cooperativa, tentativa de manipulação do prazo prescricional e ausência de reconhecimento de vínculo empregatício (e de seus consectários) de forma claramente contrária à realidade dos fatos. Há, ainda, destaque para a competente atuação do Ministério Público do Trabalho em ações civis públicas.

A publicação, enfim, pretende colaborar, a seu modo, na reflexão acerca da necessidade de preservação do Judiciário Trabalhista diante dos ataques que, orquestradamente, vem sofrendo.

Desejamos boa leitura a todos.

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Magda Barros Biavaschi (aposentada)
- Desembargador Carlos Alberto Robinson (aposentado)
- Desembargador Luiz Alberto de Vargas
- Desembargadora Vania Mattos
- Juíza Antonia Mara Vieira Loguércio (aposentada)
- Juiz Leandro Krebs Gonçalves
- Juiz Rafael da Silva Marques



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Artigos - Seleção do Acervo (Edições 1 a 199)

Textos selecionados não apenas pela qualidade que ostentam, mas pelo interesse e pela atualidade que mantêm, a despeito de originalmente publicados há considerável tempo.

"Os processos judiciais e a construção do Direito do Trabalho: <i>amar o perdido</i> "	
Magda Barros Biavaschi	20
"Simplificar é Preciso"	
Carlos Alberto Robinson.....	30
"Controle Eletrônico de Ponto e Insegurança Jurídica".	
Luiz Alberto de Vargas e Antonia Mara Vieira Loguércio.....	32
"Algumas idéias - Machado de Assis e o universo do trabalho"	
Vania Cunha Mattos.....	38
"A Teoria Marxista e a Evolução do Direito Social ao Trabalho"	
Leandro Krebs Gonçalves.....	43
"A Inconstitucionalidade do Sistema de Banco de Horas – Breves Considerações"	
Rafael da Silva Marques.....	54

2. Acórdãos - Seleção do Acervo (Edições 1 a 199)

- 2.1 1 Ação civil pública. Legitimidade do MPT. Defesa de interesses difusos. Instituição bancária que propunha a manutenção do plano de saúde por prazo maior que o pactuado nas normas coletivas, expirando junto com a prescrição bienal. Inibição do acesso dos ex-empregados ao Poder Judiciário. Violação a direito constitucionalmente assegurado. Provas documentadas. 2 Limites territoriais da lide e do pronunciamento jurisdicional. Incorreta a decisão do Juízo de origem que atribuiu abrangência nacional aos efeitos da sentença, afastando a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. O local do ajuizamento da ação civil pública é que define os limites dos efeitos da decisão. O. J. nº 130 da SDI-2 do TST. Art. 16 da LACP.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01151-2006-020-04-00-1 RO. Publicação em 27.07.2009).....61
- 2.2 Ação civil pública. Dano moral coletivo. 1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Carência de ação afastada. 2. Prescrição: direitos coletivos não se sujeitam a este instituto. 3. Vínculo de emprego. Professor. Determinação para que o reclamado se abstivesse de contratar novos professores sem o devido registro e para que registrasse os professores que já lhe prestam serviços, visto que presentes os requisitos para a configuração de relação de emprego. 4. Multa. 5. Indenização por dano moral coletivo. Infração reiterada à legislação trabalhista que além de acarretar prejuízo aos trabalhadores do reclamado, repercute diretamente na sociedade.
- (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0068700- 21.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 04-10-10).....68
- 2.3 Cirurgião-dentista. 1. Relação de emprego. Vínculo de emprego configurado. 2. Rescisão indireta. Reclamada que sofreu processo administrativo instaurado pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia – CRO, admitida pelas normas da profissão. Abalo da fidúcia necessária para a manutenção da relação de trabalho, máxime quando o empregado tem o seu nome envolvido gratuitamente na condição de denunciado. 3. Adicional de insalubridade. Grau médio.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0037500-65.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 26-08-10).....74

2.4 Danos morais. Trabalho análogo à escravidão. Dignidade da pessoa humana. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00017-2008-821-04-00-7 RO. Publicação em 16-03-10).....	81
2.5 Falsa cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Inaplicabilidade do art. 442, parágrafo único, da CLT. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. Remessa dos autos ao Juízo de origem para exame dos demais pedidos da petição inicial, bem como para que se pronuncie acerca de eventual responsabilidade da primeira reclamada e da incidência, ou não, das disposições da Lei nº 6.019/74. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00928-2006-122-04-00-1 RO. Publicação em 20.02.2009).....	86

[▲ volta ao sumário](#)

3. Acórdãos Atuais

3.1 Acidente de trabalho. Motorista. Culpa exclusiva da vítima. Configuração. Acidente de trânsito com ônibus conduzido pelo autor. Emprego de velocidade muito superior à permitida no local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001468-53.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 23-11-2016).....	92
3.2 Contrato por prazo determinado. Invalidade. Modalidade que se trata de exceção ao contrato padrão (prazo indeterminado). Indispensabilidade da observância de todas as formalidades exigidas. Desvirtuação à finalidade da Lei 9.601/98. Inviabilidade de precarização das relações trabalhistas e substituição paulatina dos empregados com contratos de trabalho por prazo indeterminado (com melhores garantias e direitos previstos em norma coletiva) por contratos a termo. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000909-69.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 09-12-2016).....	96
3.3 Despedida indireta. Reconhecimento. Atraso e fracionamento no pagamento do salário. Práticas reiteradas. Infração grave da empregadora. Descumprimento de sua obrigação principal. Conduta que autoriza a denúncia cheia do contrato de trabalho por parte do	

empregado. Acordo coletivo prevendo parcelamento que não afasta o direito. Art. 483, "d", da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.

Processo n. 0000604-17.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 25-01-2017).....98

- 3.4 Horas *in itinere*. Indevidas. Princípio da autodeterminação da vontade coletiva. Art. 7º, XXVI, da CF/88. Julgamento do STF, com repercussão geral. Possibilidade de supressão do pagamento das horas *in itinere*. Art. 7º, VI e XII, da CF que admitem a flexibilização de salário e jornada. Prestígio ao acordado em convenção coletiva, ainda que em detrimento do art. 58, § 2º, da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.

Processo n. 0000609-55.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 29-11-2016).....100

[▲ volta ao sumário](#)

4. Ementas

- 4.1 Ação cautelar. Procedência. Recursos. Efeito devolutivo (regra). Sentença que, todavia, determina o pagamento da condenação, antes do trânsito em julgado. Probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tutela de urgência concedida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.

Processo n. 0021462-21.2016.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 15-12-2016).....102

- 4.2 Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Art. 927, parágrafo único, do CC. Trabalho em máquina sem o devido treinamento. Risco grave.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.

Processo n. 0021181-75.2015.5.04.0202 RO. Publicação em 14-11-2016).....102

- 4.3 Acidente de trajeto. Inexistência do dever de indenizar. Ausência de conduta culposa. Acidente que decorreu de conduta de terceiro e da própria escolha do trajeto.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.

Processo n. 0021323-14.2014.5.04.0332 RO. Publicação em 16-11-2016).....102

- 4.4 Acidente de trânsito. Utilização de motocicleta em serviço. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Afastadas as excludentes aventadas pela reclamada.

	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020370-83.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 17-11-2016).....	102
4.5	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Contato habitual com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021055-64.2015.5.04.0771 RO. Publicação em 21-11-2016).....	103
4.6	Adicional de insalubridade. Indevido. Agente de combate a endemias. Ausência de contato com lixo urbano, tampouco com galerias de esgoto. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020149-34.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 07-12-2016).....	103
4.7	Adicional de insalubridade. Indevido. Auxiliar de educação infantil. Higienização de crianças que não expunha o trabalhador a condições de insalubridade em grau máximo. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021494-94.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 09-12-2016).....	103
4.8	Agravo de petição. Conhecimento dos embargos à execução, apesar da ausência de garantia do juízo. Objeto que versa exclusivamente sobre a legitimidade, ou não, para integrar o polo passivo. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A.de Miranda. Processo n. 0052000-42.2008.5.04.0104 AP. Publicação em 06-12-2016).....	103
4.9	Benefício da gratuidade da justiça. Sindicato. Indevido. Atuação como substituto processual. Benefício que é exclusividade do trabalhador. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0020113-42.2016.5.04.0821 RO. Publicação em 07-12-2016).....	103
4.10	Contrato a termo. Cláusula de prorrogação automática. Nulidade. Deturpação da finalidade do ajuste. Período de avaliação. Incerteza na contratação. Arbítrio do empregador quanto à data do fim do contrato. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020111-62.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 29-11-2016).....	104
4.11	Contrato de experiência. Suspensão por doença. Não conversão em contrato a prazo indeterminado. Empregado doente no término do contrato de experiência. Término que se prorroga. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0021223-74.2015.5.04.0251 RO. Publicação em 19-12-2016).....	104

4.12	Dano moral. Indenização devida. Acidente de trabalho típico. Caracterização. Acidente de trânsito ao prestar serviços durante a jornada de trabalho.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020172-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 19-12-2016).....	104
4.13	Dano moral. Indenização devida. Registro desabonador na CTPS (reintegração por força de decisão judicial). Dificuldade na obtenção de novo emprego. Ofensa a direito de personalidade.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020290-08.2016.5.04.0012 RO. Publicação em 30-11-2016).....	104
4.14	Dano moral. Indenização indevida. Trabalhador encaminhado ao INSS (pelo médico da empresa) que preferiu aguardar decisão da Justiça Federal. Salários indevidos no período em que não houve trabalho.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000808-61.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 25-01-2017).....	104
4.15	Danos materiais. Indenização. Conversão em parcela única. Impossibilidade. Incapacitação temporária com possibilidade de cura. Pagamento mensal enquanto durar a incapacidade.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020104-98.2015.5.04.0406 RO. Publicação em 23-11-2016).....	105
4.16	Danos morais. Indenização devida. Mora na devolução da CTPS, documento necessário à identificação do empregado e essencial à admissão. Transtornos presumíveis.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000125-48.2013.5.04.0301 RO. Publicação em 14-12-2016).....	105
4.17	Danos morais. Indenização devida. Trabalhador evangélico. Participação obrigatória em missas católicas. Violação à liberdade de crença.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020928-75.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 12-12-2016).....	105
4.18	Descontos. Indevidos. Quebra de caixa. Não comprovado, por meio de norma interna ou coletiva, que o pagamento se destinava a cobrir faltas de numerários. Descontos ilegais.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020690-53.2015.5.04.0304 RO. Publicação em 09-12-2016).....	106
4.19	Enquadramento sindical. Consideração da base territorial da categoria profissional que o empregado integra. Lugar da prestação de serviços, independentemente de onde se localiza a empresa.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000730-52.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 07-12-2016).....	106

4.20	Férias proporcionais. Devidas, com 1/3, mesmo em despedida por justa causa. Direito fundamental garantido pela CF e integrado ao patrimônio jurídico a partir da prestação de trabalho no período aquisitivo. Convenção da OIT, ratificada.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021285-31.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 14-12-2016).....	106
4.21	Gestante. Garantia de emprego. Não reconhecimento. Ausências sem justificativa. Falta de interesse na continuidade do trabalho. Estabilidade provisória afastada.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020522-78.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 21-11-2016).....	106
4.22	Horas extras. Devidas. Regime compensatório 12x36. Inaceitável, ainda que previsto em norma coletiva. Vedação expressa em lei (art. 59 da CLT).	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021481-32.2014.5.04.0021 RO. Publicação em 29-11-2016).....	106
4.23	Horas extras. Devidas. Registros de ponto por exceção. Invalidez, a despeito da autorização por Portaria do MTE e da previsão em normas coletivas. Desrespeito ao art. 74, § 2º, da CLT.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020515-21.2015.5.04.0252 RO. Publicação em 17-11-2016).....	106
4.24	Horas extras. Indevidas. Empregado da EBCT. Banco Postal. Jornada especial de seis horas (bancário) que não se aplica. Entendimento majoritário do TST.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021315-80.2015.5.04.0662 RO. Publicação em 21-11-2016).....	107
4.25	Horas extras. Indevidas. Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Integração à jornada apenas quando ultrapassar 30 minutos, razoável e compatível com o tempo médio de aguardo em paradas de ônibus.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020400-06.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 21-11-2016)	107
4.26	Horas <i>in itinere</i> . Devidas. Ausência de transporte público para a realização do trajeto. Art. 58, § 2º, da CLT. Normas coletivas que limitam a matéria cuja aplicação é afastada.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000346-52.2015.5.04.0821 RO. Publicação em 17-11-2016).....	107

4.27	Incompetência da Justiça do Trabalho. Ações em que se debate a regularidade da contratação por ente público para cargo em comissão.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.	
	Processo n. 0020603-85.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 14-12-2016).....	107
4.28	Intervalo do art. 384 da CLT. Devido. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Intervalo que, porém, apenas se justifica nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.	
	Processo n. 0020559-09.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 18-11-2016).....	108
4.29	Intervalos entre viagens. Concessão de até cinco horas. Previsão em acordo coletivo. Viabilidade. Especificidades das atividades de motorista e cobrador.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.	
	Processo n. 0000727-95.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 13-12-2016).....	108
4.30	Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Questão invocada pelos reclamantes que é afim. Identidade de empregador e de fundamentos de fato e de direito. Ausência de prejuízo à solução do litígio ou à defesa.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.	
	Processo n. 0020333-54.2016.5.04.0008 RO. Publicação em 06-12-2016).....	108
4.31	Litispendência. Afastamento. Ação ajuizada pelo sindicato como substituto que não a induz. Art. 104 do CDC. Mesma base principiológica do Direito do Trabalho. Proteção aos fragilizados na relação de direito material.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.	
	Processo n. 0000287-94.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 07-12-2016).....	108
4.32	Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Extinção do contrato por falecimento do empregado. Inexistência de despedida arbitrária ou sem justa causa.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.	
	Processo n. 0000680-12.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 24-11-2016).....	108
4.33	Parcelas vincendas. Devidas. Prestações sucessivas. Inclusão no pedido. Natureza continuativa da relação. Inexigibilidade de ajuizamento de nova demanda com o mesmo propósito.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.	
	Processo n. 0021333-93.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 23-11-2016).....	109
4.34	Participação nos lucros e resultados. Diferenças devidas. Realização do pagamento e cumprimento dos requisitos. Ônus da prova que cabe à empresa.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.	
	Processo n. 0021598-53.2014.5.04.0011 RO. Publicação em 17-11-2016).....	109

4.35	Penhora sobre bem imóvel. Inviabilidade. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução que não ocorre. Transferência antes do ajuizamento da ação, ainda que não averbado o contrato no registro de imóveis.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000771-42.2015.5.04.0801 AP. Publicação em 06-12-2016).....	109
4.36	Penhora. Viabilidade. Conta poupança utilizada como conta-corrente, para transações ordinárias.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001227-67.2011.5.04.0304 AP. Publicação em 16-12-2016).....	109
4.37	Penhora. Viabilidade. Reserva da meação. Cabe ao meeiro provar que a prestação de trabalho não reverteu em favor do casal, sob pena de presunção em contrário.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020353-82.2015.5.04.0201 AP. Publicação em 07-11-2016).....	110
4.38	Penhora. Viabilidade. Subsídio de vereador. Impenhorabilidade absoluta. Relativização (art. 833, IV e § 2º, do NCPC). Observância do limite de 50%.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0075300-75.1997.5.04.0732 AP. Publicação em 30-11-2016).....	110
4.39	Pensão mensal. Acidente de trabalho. Reajustes normativos. Devidos. Manutenção do mesmo padrão de vida do empregado. Título executivo que definiu equivalência com a remuneração do autor.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0123000-67.2007.5.04.0030 AP. Publicação em 16-11-2016).....	110
4.40	PIS. Indenização devida. Cadastramento e apresentação da RAIS, não demonstrados, que são obrigações da empregadora.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020251-69.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 26-10-2017).....	110
4.41	Prescrição. Sucessão. Menor impúbere. Ação ajuizada pela sucessão do trabalhador. Prescrição que não corre, desde o óbito até os menores absolutamente incapazes completarem 16 anos. Art. 198, I, do CCB.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0021055-03.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 14-12-2016).....	110
4.42	Redirecionamento da execução. Impossibilidade. Gestor de sociedade anônima. Pessoas indeterminadas. Ausência de prova do exercício de cargo de gestão ou prática de atos abusivos.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0055800-51.2007.5.04.0771 AP. Publicação em 16-11-2016).....	111

4.43	Rescisão indireta. Ato lesivo da empregadora. Configuração. Pagamento das parcelas rescisórias. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020821-15.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 07-02-2017).....	111
4.44	Rescisão indireta. Reconhecimento. Atraso no pagamento dos salários e no recolhimento do FGTS. Falta grave da empregadora. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020388-83.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 14-12-2016).....	111

[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões de 1º Grau

5.1	Dano moral. Indenização devida. Empregada de casa noturna. Óbito. Incêndio no estabelecimento. Ação ajuizada pelos pais. Culpa identificada na negligência da empregadora. Reconhecimento, ainda, de responsabilidade objetiva (risco criado pela própria atividade empresarial). Ambiente fechado com aglomeração de pessoas. Dano moral em ricochete. Prejuízo na esfera dos direitos da personalidade que dispensa prova (perda de filha). Arbitramento em R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um). (Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Processo n. RTOrd 0020201-20.2014.5.04.0702. Julgamento em 31-01-2017).....	112
5.2	Intervalo do art. 384 da CLT. Indevido. Dispositivo que viola o princípio da igualdade. Norma restritiva de mercado. Discriminação positiva de gênero que exige nexo lógico. Esgotamento decorrente do trabalho excedente que é comum a ambos os sexos. Norma que não faz distinção quanto ao trabalho intelectual. Argumento baseado no fator histórico (discriminação ao longo dos tempos) que olvida o novo contexto constitucional de igualdade. Jornada dupla da mulher que decorre de cultura sexista e não se coaduna com a vedação constitucional que proíbe a divisão de responsabilidades pelo sexo. Poder Judiciário que deve mudar a cultura patriarcal. (Exmo. Juiz Luciano Ricardo Cembranel. 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Processo n. RTOrd 0020072-67.2016.5.04.0662. Julgamento em 20-01-2017).....	114

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

Destaques

TRT-RS define mecanismos de acesso à informação



Jacep reúne credores da Fugast e esclarece proposta para solucionar o passivo trabalhista

- Novo provimento do TRT-RS dispõe regras gerais sobre expedição de alvarás
- Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho permite pesquisa personalizada



Desembargador José Felipe Ledur participa de sua última sessão na 6ª Turma Julgadora



Estudo demonstra índice de trabalho infantil por atividade econômica no Brasil

- Especial 10 Anos EJ - Biblioteca do TRT4: o maior acervo documental sobre Direito do Trabalho do RS
- Especial 10 Anos EJ - Biblioteca Expressa: informação com agilidade e segurança
- Especial 10 Anos da EJ - Grupos de Estudos da Escola Judicial



ESCOLA
JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
Programação do 1º Semestre/2017

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Penhora de bens de sociedades mistas antes da sucessão pela União é constitucional](#)
Veiculada em 09/02/2017.....118
- 5.1.2 [STF afirma que não há repercussão geral em recurso que discute deslocamento de trabalhador dentro da empresa](#)
Veiculada em 17/02/2017.....118
- 5.1.3 [STF discutirá responsabilização objetiva de empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho](#)
Veiculada em 20/02/2017.....120
- 5.1.4 [STF reafirma jurisprudência que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados](#)
Veiculada em 03/03/2017.....121

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Publicações durante recesso forense são válidas, decide conselheiro do CNJ](#)
Veiculada em 01/02/2017.....122
- 5.2.2 [Livro traz manual sobre Corregedoria Nacional de Justiça](#)
Veiculada em 22/02/2017.....124

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [STJ reajusta tabela de custas processuais](#)
Veiculada em 02/02/2017.....124
- 5.3.2 [Economia processual autoriza conhecimento de embargos de terceiro intempestivos como ação autônoma](#)
Veiculada em 13/02/2017.....125
- 5.3.3 [Direito do ex-empregado a manter condições do plano de saúde não depende de regulamentação](#)
Veiculada em 16/02/2017.....126

5.2	5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)	
5.4.1	Ex-diretor de sindicato não pode atuar em causa própria em reclamação ao TST	
	Veiculada em 06/02/2017.....	128
5.4.2	Presidente do TST e do CSJT afirma que Justiça do Trabalho funcionará com normalidade em 2017	
	Veiculada em 08/02/2017.....	129
5.4.3	GM deve admitir adesão a PDV de empregado excluído por estar em aviso prévio	
	Veiculada em 09/02/2017.....	130
5.4.4	Sócio oculto terá de responder por verbas trabalhistas devidas a ex-empregada	
	Veiculada em 13/02/2017.....	131
5.4.5	HSBC é condenado a indenizar bancário por exigir trabalho durante greve	
	Veiculada em 13/02/2017.....	131
5.4.6	Turma admite ação proposta pelo MPT com base em jornada irregular de uma única empregada	
	Veiculada em 15/02/2017.....	132
5.4.7	Omissão no dispositivo da sentença não afasta condenação a pagamento de plano de saúde	
	Veiculada em 15/02/2017.....	132
5.4.8	Empate suspende julgamento do STF sobre responsabilidade da administração pública em contratos de terceirização	
	Veiculada em 15/02/2017.....	133
5.4.9	Presidente do TST participa de audiência pública na Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara	
	Veiculada em 16/02/2017.....	134
5.4.10	Parceria permitirá comunicação entre PJe da Justiça do Trabalho e MPT digital	
	Veiculada em 17/02/2017.....	134
5.4.11	Justiça do Trabalho convoca empresas com ações para incentivar acordo com trabalhadores	
	Veiculada em 20/02/2017.....	135

5.4.12	Demora em denunciar atraso de salário e FGTS não afasta direito de agente a rescisão indireta	
	Veiculada em 23/02/2017.....	136
5.4.13	Carteiro tem reconhecido direito a acumulação de adicionais de distribuição e de periculosidade	
	Veiculada em 07/03/2017.....	136

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Metas da JT para 2017 incluem celeridade processual e desjudicialização de conflito	
	Veiculada em 07/02/2017.....	138
5.5.2	Justiça do Trabalho lança aplicativo e-JT para comodidade de usuários	
	Veiculada em 22/02/2017.....	139
5.5.3	Infográfico explica como peticionar processos no PJe do TST em quatro passos	
	Veiculada em 02/03/2017.....	140
5.5.4	Presidente do TST e do CSJT rebate declaração do presidente da Câmara sobre extinção da JT	
	Veiculada em 08/03/2017.....	140

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Jacep reúne credores da Fugast e esclarece proposta para solucionar o passivo trabalhista	
	Veiculada em 13/02/2017.....	141
5.6.2	Acordo negociado no TRT-RS envolve indenização a demitidos pela Marfrig em Alegrete	
	Veiculada em 22/02/2017.....	142
5.6.3	TRT-RS define mecanismos de acesso à informação	
	Veiculada em 24/02/2017.....	144
5.6.4	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho permite pesquisa personalizada	
	Veiculada em 02/03/2017.....	145

5.6.5	Estudo demonstra índice de trabalho infantil por atividade econômica no Brasil	
	Veiculada em 02/03/2017.....	146
5.6.6	TRT-RS recebe representantes do TST e do CSJT para abordar o desenvolvimento do PJe	
	Veiculada em 02/03/2017.....	146
5.6.7	Novo provimento do TRT-RS dispõe regras gerais sobre expedição de alvarás	
	Veiculada em 07/03/2017.....	148

5.7 VOX – TRT da 4ª Região

5.7.1	ENAP lança Novo Portal da Biblioteca Graciliano Ramos	
	Veiculada em 06/03/2017.....	148
5.7.2	Desembargador José Felipe Ledur participa de sua última sessão na 6ª Turma Julgadora	
	Veiculada em 06/03/2017.....	149

5.8 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

5.8.1	CALENDÁRIO DE ATIVIDADES - Programação - 1º Semestre de 2017	150
5.8.2	Especial 10 Anos EJ - Biblioteca do TRT4: o maior acervo documental sobre Direito do Trabalho do RS	
	Veiculada em 16/02/2017.....	154
5.8.3	Especial 10 Anos EJ - Biblioteca Expressa: informação com agilidade e segurança	
	Veiculada em 24/02/2017.....	154
5.8.4	Especial 10 Anos da EJ - Grupos de Estudos da Escola Judicial	
	Veiculada em 03/03/2017.....	155

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 11 a 24/02/2017

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

- [Artigos de periódicos](#).....157
- [Livros](#).....157

[▲ volta ao sumário](#)

8. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- [Documentos catalogados no período de 01 a 24/02/2017](#)161

[▲ volta ao sumário](#)

1. Artigos - Seleção do Acervo (Edições 1 a 199)

Textos selecionados não apenas pela qualidade que ostentam, mas pelo interesse e pela atualidade que mantêm, a despeito de originalmente publicados há considerável tempo.

OS PROCESSOS JUDICIAIS E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: AMAR O PERDIDO*

Magda Barros Biavaschi**

*Amar o perdido/deixa confundido/este coração.
Nada pode o olvido/contra o sem sentido/apelo do Não.
As coisas tangíveis/tornam-se insensíveis/à palma da mão.
Mas as coisas findas,/muito mais que lindas,/estas ficarão.*

(Carlos Drummond de Andrade, Memória)

1 Introdução

Este texto baseia-se em tese de doutoramento em Economia Aplicada, defendida em 18 de novembro de 2005 no Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, tendo como título: O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: construindo o sujeito de direitos trabalhista e, como questão central, demonstrar que a história da constituição dos direitos sociais brasileiros, mais especificamente do Direito do Trabalho e das instituições do Estado aptas a concretizá-lo, não cabe no enunciado de cópia do modelo fascista, como alardeado por certa linha da historiografia. Assim, com ênfase na *Era Vargas*, procedeu-se a um mapeamento das fontes materiais desse Direito e, situando-o no contexto socioeconômico brasileiro, buscou-se resgatar seus fundamentos, esboçando-se o cenário em que se constituíram as condições para seu nascimento. Nesse foco, foi fundamental a leitura de revistas antigas, jornais e, sobretudo, de processos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e, ainda, de algumas peças de Porto Alegre, fontes primárias que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, muitas delas produzidas antes da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, possibilitando um mergulho nas profundezas da história da construção do arcabouço

* Artigo republicado conforme a edição nº 30 – 1ª quinzena de agosto de 2006.

** Juíza aposentada do TRT da 4ª Região, professora, mestre em Direito pela UFSC, doutora em Economia Aplicada pelo IE-UNICAMP/SP e membro da Comissão do Memorial da Justiça do Trabalho no RS.

jurídico-institucional trabalhista. A partir desses documentos, desnudou-se uma realidade até então distante para o olhar de uma magistrada há quase trinta anos dedicada ao exame de processos com a incumbência de dizer o Direito e que, agora, buscando ver como esse Direito foi sendo escrito em um país de *mil e tantas misérias*, percebeu-os como seres humanos construindo algo. Foi assim que, em velhos e quase-esquecidos documentos, a lente de alguém com formação na área jurídica em defesa de tese num Instituto de Economia deparou-se com grandes construtores desse arcabouço, apresentando uma leitura historiográfica de um período específico da *Era Vargas*, em que esse Direito se afirmou no país como um estatuto jurídico universal. Essa abordagem, tratada especialmente no terceiro capítulo da tese, é que se busca aqui reproduzir.

2 O contexto brasileiro: algumas considerações

Na segunda metade do século XIX criou-se uma situação excepcionalmente favorável à expansão da cultura do café no país¹. De um lado, a oferta não brasileira do produto atravessou uma etapa de dificuldades²; de outro, a descentralização, instituída pela Constituição de 1891, transferiu para os estados da Federação a competência de legislar³. As leis de locação disciplinavam contratos, impondo restrições e obrigações aos colonos para, assim, garantir os serviços indispensáveis às fazendas de café e baratear o custo da mão-de-obra. Os cafeicultores, beneficiados também pelo crédito para compra de novas terras e pela elevação do preço dos produtos em moeda nacional pela via da depreciação do câmbio, ampliavam a produção⁴. A grande expansão dessa cultura no final do século XIX colocou-os em situação favorável, com ¾ da oferta mundial do produto. Seus interesses eram fortes. Os estoques ampliavam-se. Com a primeira crise de superprodução no início do século XX, em situação privilegiada diante dos demais produtores primários, defenderam-se contra a baixa dos preços. Nesse cenário, a idéia de retirar do mercado parte do estoque amadurecia junto aos dirigentes dos estados cafeeiros, com poder político e financeiro fortalecido pela descentralização republicana. Em 1906, o Convênio de Taubaté definia as bases de uma política de valorização do café⁵. Na dinâmica, os grupos que exerciam pressão tornaram-se mais complexos. Em meio a uma crescente classe média urbana, destacava-se uma burocracia civil e militar afetada pela depreciação cambial. O êxito financeiro do sistema de valorização do café permitiu que os cafeicultores consolidassem seu poder até 1930. Mas o mecanismo de defesa da economia cafeeira acabou postergando um problema que se avolumava cada vez mais. Em 1929, o sistema estava em posição de vulnerabilidade. Deflagrada a crise, as reservas metálicas acumuladas à custa de empréstimos externos foram tragadas pelos capitais em fuga do país. Esse o cenário que Vargas enfrentaria ao chegar ao poder.

¹ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

² Ibidem.

³ Circunstância que permitiria ao Rio Grande do Sul legislar pioneiramente sobre normas de proteção social ao trabalho no âmbito estadual.

⁴ Cf. Furtado (op.cit.), em 1880-81, a produção aumentou de 3,7 milhões de sacas para 5,5. Em 1980-91, chegou a alcançar 16,3 milhões de sacas. Poder-se-ia perceber, diz ele, que a elasticidade da oferta de mão-de-obra e a abundância de terras eram uma indicação de que os preços tenderiam a baixar no longo prazo, sob a ação persistente das inversões em estradas de ferro, portos e meios de transporte marítimo que se avolumavam

⁵ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil* Ibidem, op.cit., p. 177-185.

Mas se tal cenário era verdadeiro, o capital cafeeiro, em seu movimento contraditório, impulsionou o surgimento da grande indústria, constituindo-se as bases para que a transição capitalista avançasse para uma nova etapa, sob o signo do jovem capital industrial. A economia cafeeira foi a primeira fase do processo de desenvolvimento capitalista brasileiro, acumulação que se deu sob o signo do capital mercantil⁶. Segundo Aureliano, é no auge da economia exportadora cafeeira e, ao mesmo tempo, em momento de crise estrutural, que suas contradições foram desenvolvidas, permitindo que se operasse uma ruptura no processo de transição capitalista no Brasil, passando-se a uma nova etapa: a da industrialização restringida. Em um quadro de culminância de crise política e nos marcos de uma conjuntura de competição intercapitalista criavam-se as condições para que o Estado passasse à condição de ator importante. Os anos 1929-1932 marcam a passagem do capitalismo brasileiro a uma nova fase de desenvolvimento, rompendo-se o modo de acumulação exportador capitalista e constituindo-se, ao mesmo tempo, as condições para que em 1933 se iniciasse a fase da industrialização restringida. A crise de 1929 representou, assim, a precipitação da crise da economia exportadora capitalista, estando, já nesse momento, criadas as condições para a negação de seu predomínio pelo próprio desenvolvimento do capital mercantil⁷. O tema da constituição das condições para o nascimento do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

Getúlio Vargas assumiu em outubro de 1930, em meio a essa crise. Olhando o país pela lente do desenvolvimentismo, por assim dizer, buscou, com medidas de governo, segurar o preço do café para manter sua renda, evitando, assim, o estouro de bancos e fornecedores e permitindo o pagamento dos salários dos colonos. Com medidas intervencionistas, o Estado passou a coordenar o processo de industrialização, como resposta à crise provocada pela grande depressão.

No Brasil de 1930, grande parte da população estava na zona rural. Não havia grandes concentrações operárias. O proletariado urbano, de formação recente, ainda que tivesse certo acúmulo de reivindicações, não se apresentava com força orgânica capaz de impulsionar um processo de positivação das normas de proteção social de forma eficaz. O substrato material de suas lutas políticas não era igual àquele da Inglaterra do século XIX, da grande indústria. Ainda que crescentes o trabalho assalariado e a instalação de estabelecimentos fabris, e notórias as injustiças, a estrutura social carecia de uma massa de operários e de uma base social com força orgânica para exigir do Estado a positivação de direitos fundamentais. Mesmo os movimentos grevistas de 1917 e 1920, tratados como questão de polícia, e suas insurgências por direitos, não constituíram essa base sólida. Nada surpreendente. Há poucas décadas se haviam rompido as amarras da escravidão. A dualidade senhor/escravo não estava superada. O trabalhador “livre” não se havia firmado como sujeito de direitos.

A Revolução de Outubro de 1930 é marco da construção de um projeto de inclusão do Brasil no cenário dos Estados Nacionais modernos, desenvolvimentistas e soberanos. Segundo Ângela de Castro Gomes, novos arranjos das instituições estatais são inaugurados com o escopo de se enfrentar os desafios de uma ainda desconhecida sociedade de massas, em um momento em que o Estado intervinha legitimamente em esferas até então intocadas da vida social, promovendo tanto o desenvolvimento econômico – a industrialização, especialmente no setor das indústrias de base –

⁶ Cf. AURELIANO, Liana. *No limiar da industrialização*. Campinas: UNICAMP. IE, 1999.

⁷ Ibidem.

quanto o desenvolvimento sociocultural, entendendo-se sempre que do primeiro dependia o segundo⁸.

A partir desse momento o Brasil passaria a lutar pela superação das características que, até então, marcavam sua estrutura econômica, social e política. A equação envolvia grandes questões, como: a questão agrária; as relações do Estado com a burguesia industrial que se afirmava; as relações entre as frações dessa burguesia; as relações do operariado com a burguesia industrial em processo de ampliação; a questão social; a adoção de políticas e de mecanismos de constituição de uma classe operária homogênea, constituída de sujeitos de direitos e incorporada à dinâmica da vida social; a criação e operacionalização dos aparelhos de Estado aptos a atender as demandas de uma sociedade que se tornava mais complexa; o cenário internacional, tudo isso em um momento brasileiro de profundas transformações econômicas e sociais próprias da transição capitalista.

A tarefa não era fácil; era hercúlea. Tratava-se de uma caminhada complexa de transformação capitalista envolvendo uma expansão econômica fundada em novas bases, numa dinâmica específica e própria do processo de constituição das condições materiais do capitalismo, de formação de suas classes (basicamente a burguesia industrial e o proletariado, além de uma classe média renovada por desejos e práticas cosmopolitas) e de construção dos aparelhos de Estado. O Estado passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e a coordenar politicamente os interesses distintos que estavam em jogo e que se afirmavam no bojo desse processo. O tema do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

3 O encontro com os processos judiciais

Buscando investigar as fontes materiais do Direito do Trabalho no Brasil, procedeu-se a algumas entrevistas. Daí o encontro com Arnaldo Süssekind⁹, testemunha viva do processo de construção da regulação do trabalho nesse período e único membro ainda vivo da comissão que elaborou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT. Com ele foram, ao todo, três entrevistas e um depoimento público.¹⁰ Mas foi o primeiro encontro que, além de trazer dados relevantes para o estudo proposto, desencadeou uma situação peculiar que merece ser assinalada. Na realidade, foram duas circunstâncias que interagiram: a primeira, a referência de que uma das fontes materiais da CLT está nos pareceres exarados nas reclamações trabalhistas, em especial pela via da “Avocatória” ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; a segunda, o fato de que, na semana seguinte à entrevista, esta autora, às vésperas de sua aposentadoria como juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, participou da que seria sua última seção ordinária do Órgão Especial¹¹. Nesta, a então Presidente do Tribunal encaminhou, para deliberação do colegiado, expediente da Vara de São Jerônimo buscando autorização para eliminar autos findos¹². Esclarecido

⁸ GOMES, Ângela de Castro. “A última cartada”, artigo da revista *Nossa História*, agosto de 2004, ano I, nº10, editada pela Biblioteca Nacional.

⁹ Ver GOMES, Ângela Maria de Castro et alii. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*.

¹⁰ As entrevistas foram realizadas no Rio de Janeiro nos meses de junho e outubro de 2002 e outubro de 2004, respectivamente. O depoimento foi prestado no Seminário “O Memorial da Justiça do Trabalho no RS: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil”, em Porto Alegre, no dia 5 de novembro de 2004, promovido pelo TRT4 e pela FEMARGS (Fundação Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul).

¹¹ O Órgão Especial é uma instância administrativa do Tribunal, composto, à época, pelos juízes mais antigos. Hoje a 4ª Região incluiu a participação de quatro Juízes do 2º grau, eleitos pelo Tribunal Pleno.

¹² São os feitos encerrados por determinação judicial para arquivamento definitivo. Conforme art.135 do Provimento 213/2001 da Corregedoria Regional da 4ª Região, a secretaria da unidade judiciária faz a

pela Presidência que se tratavam de processos antigos, provavelmente anteriores à instalação da Justiça do Trabalho, deu-se início a uma série de ponderações sobre a relevância histórica dos mesmos, deliberando-se, por fim, que seriam requisitados ao Tribunal. Muitos, porém, já haviam sido eliminados. Preservaram-se, naquela oportunidade, 260 processos dos anos 1938 a 1947 e dois processos do ano de 1969, que hoje fazem parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

A confluência dessas duas circunstâncias acabou possibilitando não apenas que processos de inegável valor histórico fossem preservados, mas, também, contribuiu para estimular uma nova concepção de preservação e organização da memória no âmbito da Instituição e do Memorial da Justiça do Trabalho/RS, passando este a incluir o tema da pesquisa entre seus objetivos fundamentais. Aos processos de São Jerônimo foram agregados outros, dos quais se procedeu a um levantamento criterioso, selecionando-se alguns deles, anteriores à instalação da Justiça do Trabalho e à elaboração da CLT. O exame dessas fontes primárias permitiu que se constatasse terem sido, de fato, lócus fundamental no processo de criação e consolidação da legislação trabalhista brasileira, material e processual. Muitas das soluções neles construídas, iluminadas em grande parte pelos pareceres exarados e pelos princípios que dão fisionomia ao Direito do Trabalho, influíram nessa positividade.

Mas se o ponto de partida para se chegar às fontes materiais do Direito do Trabalho foram as entrevistas com Arnaldo Süssekind, a chave de acesso a elas foram as publicações oficiais e oficiosas do período, em especial os periódicos da Revista do Trabalho¹³, lócus estrategicamente propulsor do novo Direito social, e os **processos judiciais** oriundos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e Porto Alegre, do final da década de 1930 ou início da década de 1940, antes, portanto, da CLT. O olhar debruçado sobre essas fontes primárias encontrou grandes juristas, muitos deles presentes em pareceres exarados nos pleitos judiciais. Eram homens que tinham em comum a luta pelas reformas sociais, dentre eles, inicialmente: Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth, Deodato Maia, defensores da intervenção do Estado nas relações sociais e de uma legislação protetora dos trabalhadores. Ao sair do Ministério, em 1932, quando também se retirou Lindolfo Collor, Evaristo de Moraes indicou para substituí-lo no cargo Oliveira Viana, que se manteve como Consultor até 1940, quando designado por Getúlio Vargas para o Tribunal de Contas. No seu lugar, ficou Oscar Saraiva. Um pouco mais tarde, o jovem Arnaldo Süssekind e, ainda, dentre outros, Dorval Lacerda, Gilberto Flores, Segadas Viana, Helvécio Xavier Lopes, Evaristo de Moraes Filho, os quais, direta ou indiretamente, participaram de um Governo em luta para retirar a sociedade brasileira de sua condição agrário-exportadora e, libertando-a de sua herança escravocrata e monocultora, inscrevê-la junto às nações modernas. Personagens cujas inteligências, convergências e divergências, marcaram a história da construção do Direito do Trabalho e da fundação da Justiça do Trabalho no Brasil e que, a partir de artigos que publicavam na Revista do Trabalho e nos Boletins do Ministério

conferência dos autos antes da remessa ao arquivo, certificando sobre existência ou não de dívida pendente. Havendo pendência, mediante determinação judicial, são arquivados provisoriamente. Segundo a lei 7.627/87, os autos findos há mais de 5 anos da data do arquivamento podem ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado. A determinação depende do Tribunal Pleno, ou Órgão Especial quando existente, a requerimento do Presidente da Unidade Judiciária. Deliberada a eliminação, a decisão será publicada em órgão oficial de imprensa por 2 vezes, com prazo de 60 dias.

¹³ Esses periódicos compõem o acervo de obras raras da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

do Trabalho, Indústria e Comércio, de livros e teses que defendiam em Seminários que organizavam, de pareceres que exaravam em casos concretos, amplamente divulgados, foram contribuindo, a partir dos postos-chave que ocupavam na estrutura do Estado e/ou mediante a coordenação política deste e com ele interagindo, na elaboração de uma doutrina e de uma jurisprudência fontes desse novo ramo do Direito. O Direito do Trabalho, que começava a ser constituído.

Depois de mapeadas uma a uma as fontes materiais indicadas por Arnaldo Süssekind, a trajetória chegou ao seu ápice com o exame dos processos judiciais. Pode-se constatar que esses pleitos, aliados às publicações da Revista do Trabalho e dos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, ilustram como as Juntas e os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho foram atores importantes na construção e na afirmação desse ramo do Direito. É o espaço da *jurisprudência pretoriana*, de que fala Süssekind ao dar ênfase, como fonte material relevante, aos pareceres assinados, sobretudo, pelos Consultores Oliveira Viana e Oscar Saraiva, nas reclamações que os trabalhadores - individualmente ou por meio de seus sindicatos - colocavam frente ao Estado buscando "Justiça". Isso em um tempo carente de um Código do Trabalho e de uma Justiça Especializada, que viria mais tarde. *Jurisprudência pretoriana* utilizada em referência ao Direito Pretoriano, da Roma antiga, forma pela qual, grosso modo, o social foi assumindo natureza jurídica antes da lei formal, consubstanciando a *res pública*. Foi esse o sentido que Süssekind atribuiu à *jurisprudência pretoriana*, re-significando-a. Ou seja, para designar o processo de construção, pelas instâncias públicas competentes, tanto das soluções dadas aos casos concretos em discussão quando inexistente estatuto jurídico trabalhista específico, como do próprio Direito do Trabalho e da moldura das instituições republicanas aptas a dizê-lo e assegurá-los, também em processo de formação. É nesse sentido que se incorpora o conceito.

O capítulo terceiro da tese dedicou-se por inteiro a esses processos judiciais, detendo-se o olhar em seus personagens e histórias, em suas reivindicações por Justiça, buscando de suas linhas e entrelinhas descortinar a riqueza do mundo das relações de trabalho, as soluções que iam sendo construídas em um tempo carente de um estatuto jurídico trabalhista sistematizado e de uma Justiça Especializada, institutos que estavam também em processo de formação. E foi assim que o olhar de uma magistrada passou a perceber os velhos e empoeirados processos como fontes de raro valor histórico na construção do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil.

4 A jurisprudência pretoriana: a beleza dos pleitos

Os belos versos que Noel – Quando o apito/ quando o apito/ da fábrica de tecidos/ vem ferir os meus ouvidos/ eu me lembro de você - com ciúmes do gerente, escrevera à namorada Fina, em 1932, abrem o terceiro capítulo da tese como registro de um tempo em que as mulheres brasileiras começavam a conquistar o status de sujeito de direitos. Operárias que, ao som do apito das fábricas, dirigiam-se ao trabalho "livre", subordinado e remunerado. No caso, Fina trabalhava numa pequena fábrica japonesa que produzia botões de osso e madrepérola, em Andaraí.¹⁴

Nesse capítulo, que se depara com a jurisprudência pretoriana, as reflexões têm como suporte, em especial, além de livros de registros de audiências, os processos judiciais selecionados junto ao acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Depois de um balanço dos mais antigos que compõem esse acervo, oriundos das Juntas de Conciliação e Julgamento de

¹⁴ Cf. MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.

São Jerônimo (260 processos, dos anos 1938 a 1947, sendo 2 de 1969), Rio Grande (83 processos, dos anos 1938 a 1944) e Porto Alegre (peças de 39 processos incompletos), respectivamente zonas de mineração, portuária e capital, optou-se, no recorte de 1936 a 1942, por selecionar alguns, tanto completos como incompletos, aos quais se atribuiu a condição de paradigmáticos. Todos tendo em comum o fato de terem sido propostos em momento anterior à CLT e, como fio condutor, os princípios que fundam o Direito do Trabalho, com eixo, na sua quase totalidade, nas interpretações do recém editada Lei 62, de 5 de junho de 1935 (a Lei da Despedida)¹⁵, na validade de despedidas e decorrentes reintegrações, nas justas causas, no aviso prévio, na existência da relação de emprego, no instituto da “Avocatória”, na representação sindical dos associados aos sindicatos como exigência da lei, na definição do ônus da prova, na competência dos órgãos (Conselho Regional e Conselho Nacional do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento) que estavam sendo criados. Instituições que foram locus fundamental no processo de construção e de afirmação dos direitos sociais que se institucionalizavam, como se buscará demonstrar.

Com uma lente que procura descortinar a dinâmica dos conflitos do trabalho e as demandas colocadas frente ao Estado, passou-se a perceber dificuldades, precariedades e, a partir delas, os germens de um arcabouço jurídico em formação, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de condições para poder dizer o direito e fiscalizar o seu cumprimento, em um processo dinâmico em que uma burocracia de Estado também ia sendo constituída. Tudo em uma sociedade em luta para se afirmar como Nação moderna.

Os processos judiciais foram analisados a partir de dois enfoques: primeiro, a lei 62/35, que ampliou a estabilidade no emprego, anteriormente assegurada aos ferroviários, para todos os trabalhadores na indústria e no comércio, verificando-se, a partir dessas fontes primárias, sua importância como fundamento às reclamações e decisões proferidas; segundo, a força dos pleitos, destacando-se doze reclamações que exemplificam sua relevância na construção do direito social. Nas reclamações perante o Estado, encaminhadas pelos trabalhadores ou por meio de seus sindicatos, estampava-se o anseio e a esperança de estabilidade. É que se com a abolição da escravidão introduzia-se no mundo jurídico a tutela ao direito de ir embora, com a Lei 62, de 1935, introduzia-se a tutela ao direito de ficar, de pertencer. Construções que se relacionam com o direito de ir e vir e com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, ponto de partida e um dos fundamentos do Direito do Trabalho.

Iniciou-se com Albertina, mulher, operária, tuberculosa, buscando sua reintegração ao emprego. Foi aos sete dias de outubro de mil novecentos e quarenta e um que, na cidade portuária de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, o escrivão Carlos Coimbra Ribeiro autuou e datilografou, reduzindo a termo, sua reclamação. Albertina, que desde 18 de abril de 1925 trabalhava para a Companhia União Fabril era uma operária que, como Fina, namorada de Noel, trabalhava em uma “fábrica de tecidos” cujos apitos não as deixavam esquecer os horários de início e término da jornada, limites que acabavam de conquistar¹⁶. Doente, com diagnóstico de tuberculose, o médico da Sociedade Mutualidade,¹⁷ pertencente à empregadora, encaminhou-a ao

¹⁵ Os processos mostram a importância dessa lei e como as relações de trabalho eram por ela marcadas.

¹⁶ Decreto 21.364, de 4.05.1932, definindo o horário de trabalho na indústria e Decreto 21.417-a, de 17.05.1932, regulando as condições de trabalho da mulher na indústria e no comércio.

¹⁷ No dia 11 de março de 1940, enferma, procurou o médico da Sociedade Mutualidade, pertencente à reclamada, que constatou tuberculose e a encaminhou ao Instituto.

recém criado Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários,¹⁸ de quem passou a receber um auxílio pecuniário de 60\$000¹⁹. Albertina pode licenciar-se do trabalho para tratar de sua precária saúde. Um belo dia,²⁰ o pagamento foi suspenso. Fora considerada apta para o trabalho. Ao que tudo indica, a tuberculose estava debelada. Poderia retornar à Companhia União Fabril. Era uma empregada estável, outra conquista da recente da Lei 62/35, cujos dispositivos eram interpretados recorrentemente em decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento de todo o país e, particularmente, em pareceres notáveis de juristas como Oliveira Viana, Oscar Saraiva, Helvécio Xavier. Os números da Revista do Trabalho comprovam essa referência. Mas o emprego, ao contrário do que assegurava a lei, não lhe foi permitido. Inconformada, apresentou sua reclamação pedindo sua tramitação legal para ser, afinal, *julgada como de direito*. Albertina morava em Rio Grande. Os processos antigos de lá oriundos revelam uma gama de trabalhadores portuários, marítimos, embarcações, trabalhadores em frigoríficos, homens e mulheres operárias em fábricas de tecido que, como Albertina, clamavam por Justiça. Ela tinha coisas em comum com Fina, namorada de Noel. Ambas poderiam votar e, se casadas, não dependiam da outorga do marido para trabalhar e encaminhar reclamação trabalhista exigindo o cumprimento da legislação social que se positivava. As duas, é verdade, não integravam aquele grupo de feministas dos estratos sociais mais elevados e que, lideradas por Bertha Lutz, impulsionaram o movimento sufragista e a luta para o reconhecimento das mulheres como cidadãs, sujeito de direitos. Mas se uma tal situação é verdadeira e se não freqüentavam finos teatros e belas casas de chá, valeram-se, cada uma a seu tempo e a partir de suas precariedades, dos institutos criados e de uma legislação social escrita por um Estado interventor. Fina, no momento de constituição do Direito do Social; Albertina, no de sua consolidação.

Para além da precária saúde de Albertina e da expressiva distância geográfica entre sua cidade e de Fina, sobretudo para a época, separava-as, ainda, o dado temporal: os anos de 1932 (Fina) e de 1941 (reclamação de Albertina). Circunstância, aliás, que fazia toda a diferença em um Brasil em profunda transformação. Em 1941, a Revista do Trabalho dedicava-se à consolidação de um Direito Social que se constituía, em um processo que, apenas no recorte desta tese, culminaria com a CLT, em 1943. O processo de Albertina estampa esse momento de consolidação, sendo paradigmático em vários aspectos. E Albertina, que tinha tudo para ser discriminada, foi vitoriosa.

O pleito contempla os princípios da continuidade da relação de emprego²¹ e da não-discriminação, próprios do Direito do Trabalho, e os da oralidade e da informalidade, próprios do Processo do Trabalho. Os despachos e as decisões nele proferidas, sobretudo a que afastou a preliminar de impossibilidade de desarquivamento, revelam como, a partir do caso concreto, foram sendo escritas regras processuais informadas pelos mesmos princípios protetores do Direito

¹⁸ O Decreto 1.918, de 27.08.1937, aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, criado em 31 de dezembro de 1936 pela Lei 367. Subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tinha o Instituto como finalidades (art. 2º do Regulamento) conceder aos associados os seguintes benefícios: a) aposentadoria por invalidez; b) auxílio pecuniário aos incapacitados temporariamente para o trabalho; c) pensão aos beneficiários.

¹⁹ Do instituto de aposentadoria Albertina recebeu, na realidade, o auxílio pecuniário de que trata a letra b) do art. 2º, regulado nos artigos 52 a 55 do Decreto 1.918, de 27 de agosto de 1937, que aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, referido em nota anterior.

²⁰ Recebeu o auxílio até novembro do mesmo ano de 1940, quando foi considerada apta para o trabalho.

²¹ O Direito do Trabalho nasce sob manto da continuidade. Os contratos de emprego são de trato sucessivo, com prestações que se projetam no tempo. A presunção é da existência de contrato a prazo indeterminado; a contratação a termo é exceção. Os institutos da estabilidade são informados pelo princípio da continuidade.

material. Nesse sentido, a reclamação de Albertina é ilustrativa. Talvez sua condição de mulher, tuberculosa e estável, vitoriosa no pleito, tenha estimulado o advogado que a defendeu a optar pela condição de intérprete autêntico da norma, construtor da norma de decisão. Em 11 de abril de 1944, Fernando Fernandes Pantoja tomou posse como Juiz do Trabalho, nomeado em 29 de março do mesmo ano²².

A mesma sorte não teve Antônio Ferreira, autor da reclamação que a seguir passou a ser analisada. É que Albertina acabou beneficiada por uma recente legislação social que organizara a representação sindical, criara as Juntas de Conciliação e Julgamento e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, estendera aos operários da indústria e comércio a estabilidade, assegurara às mulheres, além de direitos trabalhistas específicos, o direito de votar e encaminhar reclamação trabalhista sem outorga do marido, elevando-a à condição de sujeito de direitos. Mas por certo Albertina também colheu os frutos de toda uma luta anterior, mais geral, de proteção às 'meias-forças' brutalmente exploradas, sobretudo na grande indústria inglesa. Luta difícil, com avanços e recuos, que acabou tendo reflexos positivos no Brasil e, especificamente, na vida desta autora de um pleito selecionado para ilustrar como os processos antigos constituíram-se em locus privilegiado de construção²³ e concretização do novo Direito Social. Eram pleitos em que trabalhadores brasileiros, em nome próprio ou por meio de seus sindicatos, buscavam a reparação às lesões a direitos praticadas no dia-a-dia da dura vida da fábrica; no caso, uma fábrica de tecidos.

O exame da reclamação de Antônio Ferreira, da mesma cidade portuária de Albertina, revela as diferenças brutais entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil, este dito, à época, por um corpo de magistrados familiarizados com o primado da autonomia das vontades. Antônio, português que provou estar em situação regular no país, fez uso de todos os instrumentos legais de que dispunha para obter do Estado o reconhecimento do direito à reintegração. Depois de idas e vindas pelos nichos e em meio aos espaços institucionais recém constituídos, saiu-se vitorioso. Mas, ao ser executada a sentença, a dura realidade: no cartório civil de registros e documentos, acompanhado pelo advogado que tanto lutara para ver reconhecido seu direito ao emprego e pelo sindicato que oferecera a reclamação em 1938, assinaria documento reconhecendo o abandono de emprego e comprometendo-se a desistir da ação. Em troca, uma soma pecuniária que sequer incluía a indenização, correspondendo aos salários do período. Em um primeiro momento, o Conselho Regional determinou que o Juízo de origem efetivasse a reintegração. Mas o Juiz de Direito, diante da insistência da empresa, da manifestação do sindicato criticando seu associado, da anuência do advogado aos termos do acordo e da compreensão que tinha dos princípios e das regras jurídicas, validou o ato. E ao fazê-lo, invocou regras de Direito Civil. O Conselho Regional, por fim, curvou-se. Não reconheceu o vício de consentimento, na contramão de parecer nos autos, das decisões dos Conselhos e uma jurisprudência que se afirmava como precedente favorável à tese da coação. O pleito estampa essa contradição. Ao final, os ventos liberais acabaram por derrubar os princípios do Direito Social, alicerces que, conquanto tenham iluminado as instâncias trabalhistas aptas a dirimir o conflito, foram desconsiderados na materialidade da relação empregado/empregador, em um encontro de vontades cuja validade e eficácia não vinha sendo

²² Folha 6, Livro de Atas de Posse (1º.03.1943 a 1º.03.1965). Acervo do Memorial. A nomeação, publicada no Diário Oficial da União de 29.03.44, foi comunicada por Telegrama em 3.04.1944, com posse em 11 de abril.

²³ Pesquisa pode ser feita, por exemplo, em processos judiciais trabalhistas da década de 1990 para se analisar o papel do Judiciário do Trabalho no processo de desconstrução do Direito do Trabalho brasileiro.

reconhecida pela Câmara de Justiça do Trabalho e Conselho Nacional. Ressalvado o pleito de Albertina, algo similar aconteceu em outras reclamações decididas na Justiça Comum, atuando como Órgão da Justiça do Trabalho enquanto inexistente Junta de Conciliação na jurisdição²⁴.

Seguiram-se vários outros processos. Terminou-se com o pleito de 17 marinheiros, embarcados no rebocador Antônio Azambuja, que, em telegrama dirigido de alto mar ao Presidente da República, insurgiam-se contra a supressão do pagamento da parcela “etapa-alimentação”. São pleitos individuais que, a partir de suas peculiaridades e dos princípios que contemplam, ilustram como foram fundamentais para a construção do Direito e do Processo do Trabalho.

5 Considerações finais

Assim, o olhar sobre fontes primárias de inegável valor histórico, a partir da lente de uma magistrada em defesa de tese no Instituto de Economia da Unicamp, contribuiu não apenas para evidenciar que a tese da cópia fascista é insustentável, como para mostrar como era impulsionado um movimento superador do liberalismo, o qual tinha na institucionalização das regras de proteção ao trabalho uma de suas expressões. Nesse sentido, as dificuldades, as precariedades, as discussões travadas nas revistas e nos processos foram solidificando a idéia da importância de um estatuto jurídico com fisionomia própria que integrasse os trabalhadores à sociedade, questão central para a constituição do sujeito moderno de direitos, adquirindo a palavra social um sentido não só de integração, mas, também, de proteção.

Enfim, *coisas findas* que ficaram visíveis nos autos dos processos.

Referências Bibliográficas

- AURELIANO, Liana. *No limiar da industrialização*. Campinas: UNICAMP. IE, 1999.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.
- GOMES, Ângela de Castro. “A última cartada”, artigo da revista *Nossa História*, agosto de 2004, ano I, nº10, editada pela Biblioteca Nacional.
- GOMES, Ângela Maria de Castro et alii. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*, em que a metodologia da História Oral é utilizada.
- MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.

²⁴ Extintas as antigas Juntas, o Regulamento da Justiça do Trabalho atribuía à Justiça Comum competência para dizer o direito enquanto não existentes as novas Juntas de Conciliação e Julgamento na jurisdição.

Texto selecionado não apenas pela qualidade que ostenta, mas pelo interesse e pela atualidade que mantém, a despeito de originalmente publicado há considerável tempo.

SIMPLIFICAR É PRECISO* **

Carlos Alberto Robinson ***

A linguagem jurídica, assim como ocorre com outras linguagens técnicas, possui expressões e conceitos próprios. Estes, por vezes originados do latim e do direito romano, dificultam a compreensão do leitor comum, que não lida diretamente com demandas judiciais. Segundo Marilena Chauí, a linguagem é *"a base mais profunda da sociedade humana"*.

Certo é que, na área do direito, há necessidade de uso da terminologia específica. Como em todas as áreas da ciência e da tecnologia, há arcabouços terminológicos próprios. Acrescente-se ao direito seus ritos e formalidades impostas pela ordem jurídica posta. O que não justifica a necessidade do uso excessivo de linguagem rebuscada. É claro que não me refiro a abolição das regras e formalidades que disciplinam o uso da nossa língua.

Mas saliento que não devemos substituir a peculiar escrita formal e eficiente dos termos jurídicos por corruptelas lingüísticas (*modos errados de escrever ou pronunciar uma palavra*). Estas destroem os significados que conferem sistematicidade e cientificidade à linguagem daquela.

Defendo o uso de linguagem direta e de fácil compreensão, de forma a contribuir para a clareza e melhor compreensão do texto produzido. Para tanto, a boa escrita deve se revestir de concisão, objetividade e correção, a fim de atingir plenamente o objetivo da comunicação.

Os operadores do direito, aqui compreendidos os estudantes, advogados, magistrados, promotores e doutrinadores, devem ter em conta que uma linguagem carente de clareza e simplicidade distancia quem escreve do seu público-alvo, prejudicando a efetiva compreensão do texto. Assim, à linguagem simplificada e ao alcance da população deve-se somar texto que faça o cidadão comum compreender o raciocínio jurídico.

Por outro lado, há que considerar que o grande volume de processos que assola o poder judiciário exige maior concisão e objetividade na elaboração das peças processuais, de modo a agilizar a apreciação das demandas e tornar mais célere a solução dos litígios. A utilização de linguagem rebuscada, recheada de citações de autores estrangeiros e expressões latinas, em escritos e pronunciamentos orais, dificulta a compreensão e a apreciação dos pedidos das partes, não se coadunando com a modernização e celeridade cobradas do Poder Judiciário.

* Artigo originalmente publicado no jornal "O Sul".

** Artigo republicado conforme a edição nº 30 – 1ª quinzena de agosto de 2006.

*** Vice-Presidente do TRT da 4ª Região.

O tempo é fator determinante para a eficácia do direito e resultado útil do processo, de forma que a economia textual é prática que se impõe. Contribuir para a celeridade não é dever apenas do juiz, mas de todos que atuam na esfera judicial, sobretudo diante da norma constitucional disposta no inciso LXXVIII do art. 5º: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Os cidadãos, sabemos todos que a Justiça só é efetivamente Justiça quando não é tardia.

Atenta a este problema, desde 2005, há uma campanha desenvolvida pela Associação dos Magistrados do Brasil e a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, visando a simplificação da linguagem jurídica utilizada por magistrados, advogados, promotores e outros operadores da área.

Seu objetivo é de reeducar a linguagem escrita nos tribunais e nas faculdades de direito, praticando-se linguajar mais simples e objetivo, a fim de aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos. Foi inclusive editado um livro com termos acessíveis que têm o significado equivalente a de expressões complicadas, freqüentemente utilizadas nos documentos produzidos pelos profissionais do Direito.

Sempre é útil e válido atentar para a velha lição de Schopenhauer, em *A Arte de Escrever*, para que se deva *“evitar toda prolixidade e todo entrelaçamento de observações que não valem o esforço da leitura”*, pois é preciso ser econômico com o tempo do leitor em qualquer texto: seja um artigo jurídico ou uma decisão judicial, a fim de facilitar sua compreensão. Como dizia Churchill, *“das palavras, as mais simples: das mais simples, a menor.”*

Texto selecionado não apenas pela qualidade que ostenta, mas pelo interesse e pela atualidade que mantém, a despeito de originalmente publicado há considerável tempo.

CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO E INSEGURANÇA JURÍDICA*

Luiz Alberto de Vargas
Antonia Mara Vieira Loguércio**

Em outro trabalho, aprovado em Encontro da Amatra IV e em Congresso da Anamatra, já se alertava para os riscos da proliferação dos sistemas de controle eletrônico do ponto e a falsa sensação de certeza e impessoalidade que os mesmo proporcionavam, abrindo espaço para fraudes contra os direitos dos trabalhadores.

Além disso, afirmou-se que "A experiência prática já comprovou que os sistemas de ponto eletrônico carregam consigo, ao lado da possível conveniência e praticidade, o risco de facilitar a sonegação de direitos do trabalhador (...) A situação atual implica em um substancial desequilíbrio nas relações trabalhistas. O empregador tem poder quase absoluto sobre as informações relativas à prestação do trabalho, ao passo que o empregado não tem garantia de que os registros de entrada e saída (feitos por ele mesmo) estão a salvo de fraude. Urge que se estabeleçam regras mais claras para o uso do ponto eletrônico, que permitam estabelecer maior equilíbrio na relação. Sem isto, os abusos são quase impossíveis de evitar e muito difíceis de punir..."¹

As piores previsões terminaram por ser confirmadas a partir da generalização, entre as grandes empresas, do controle de ponto eletrônico associado ao sistema de compensação horária através de "Banco de Horas", sem que se lograssem formas efetivas de fiscalização da regularidade da anotação horária e do correto pagamento do trabalho extraordinário prestado pelos empregados.

Cria-se um ambiente de insegurança nas relações de trabalho, o que impõe repensar a sistemática protetiva prevista em lei, em especial no art. 74 parágrafo 2 da CLT.

As múltiplas funções do art. 74 parágrafo 2º da CLT

Recorde-se que a finalidade precípua do art. 74 parágrafo 2º da CLT sempre foi a de permitir que o empregado, seu sindicato, a fiscalização trabalhista e a Justiça do Trabalho exercessem um

* Artigo republicado conforme a edição nº 36 – dezembro de 2006.

** Juízes do trabalho no Rio Grande do Sul. (homepage Vargas: <http://sites.uol.com.br/lavargas>)

¹ VARGAS, Luiz Alberto de e SANTOS, Carlos Augusto Moreira. "O Software de Controle de Jornada de Trabalho é Seguro e Confiável?"

controle eficaz dos horários cumpridos pelos empregados por meio da exigência de registros diários de jornada que deveriam ser mantidos pelo empregador.

Assim, para a Justiça do Trabalho trata-se da responsabilidade do empregador, como titular da direção do processo produtivo, de manter o histórico da relação laboral, incumbindo a ele o ônus de apresentar, quando solicitado em processo judicial, os registros diários da jornada de cada empregado, de modo a tornar possível a perfeita reconstituição dos tempos de trabalho apropriados pelo empregador ao longo do contrato de trabalho.

Exatamente porque tais registros constituem prova pré-constituída, as exigências formais são rigorosas, entendendo-se não fidedignos os registros caso existam rasuras ou as marcações não indeléveis (como no caso de anotação a lápis).

Igualmente ocorre quando as marcações são manifestamente inverídicas, como no caso das chamadas “anotações de horário britânico”, que não registram as horas extras, mas apenas o horário de trabalho oficial.

Em todos esses casos, na forma da Súmula nº. 338, o colendo TST entende-se inválidos os cartões-ponto e admitida como verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial. Da mesma forma, a jurisprudência é pouco tolerante quando a marcação do ponto não é feita pelo empregado, mas por preposto do empregador (em geral, um apontador). Nessas hipóteses, em geral, a presunção de certeza dos registros fica bastante comprometida, passando estes a serem entendidos como simples início de prova, sujeitos a serem desconstituídos por outro tipo de prova, como por exemplo, a oral.

Já para o sindicato profissional e para a fiscalização do trabalho, a exigência do art. 74 parágrafo 2º da CLT não se centra tanto nas necessidades de reconstituição das jornadas de trabalho individuais, mas estabelecer uma forma de controle social que previna eventuais abusos patronais no exercício de seu poder de direção. Mais concretamente, busca-se prevenir exigências abusivas de cumprimento de jornadas de trabalho bem superiores às previstas na lei ou no contrato sem o pagamento devido. Tão ou mais importante que o correto apontamento de cada fração de tempo despendido pelo empregado no trabalho, a principal preocupação, para o sindicato profissional e para a fiscalização do trabalho, é assegurar, mediante o cumprimento das exigências do art. 74 § 2º da CLT, que o controle de ponto seja idôneo e, tanto quanto possível, produzido de forma bilateral.

Ou seja, ainda que a operacionalização do controle de ponto seja feita pelo empregador, por meio de equipamentos de sua propriedade e viabilizado por pessoal específico designado pelo empregador, a correta compreensão da referida norma legal impõe que, sobre tal operação nitidamente unilateral, existam meios de fiscalização que adequadamente propiciem ao empregado um certo controle sobre o resultado final de tal operação (ao fim e ao cabo, um relatório de horários de trabalho), de forma que este represente, de alguma forma, um consenso entre as partes envolvidas sobre a quantidade de tempo de trabalho diário prestado pelo empregado ao empregador. Tal consenso torna-se possível pela livre marcação diária do ponto, pelo próprio empregado, marcação por marcação, sem que haja qualquer coação por parte do empregador e, principalmente, assegurado que, uma vez feito o registro, este seja inalterável por qualquer das partes.

A jurisprudência condena invariavelmente o empregador a pagar as horas extras postuladas pelo empregado sempre que se constate, nos autos do processo, que não é permitida a livre

marcação do ponto pelo empregado. Infelizmente, são incontáveis os processos judiciais onde se constata a coação patronal para que o empregado registre horários fictícios no ponto, normalmente “batendo o ponto” e voltando para trabalhar.

Da mesma forma, a Justiça do Trabalho não admite registros-ponto que, na prática, negam a referida bilateralidade na marcação, em que não se reproduz a totalidade do tempo trabalhado pelo empregado. São, em geral, casos em que há duplicidade de cartões (um para as horas normais; outro, para as horas extras) ou em que a marcação das horas extras não informa efetivamente os horários laborados (mas apenas o número de horas extras prestadas). Em ambos os casos, as anotações de horas extras ficam a cargo do empregador, inviabilizando que o empregado tenha um registro material das horas extras prestadas.

Finalmente, do ponto de vista do empregado, seu interesse é o de compartilhar com o empregador a produção e o controle dos dados de sua própria jornada de trabalho que terminarão por determinar o “preço” do trabalho prestado. Trata-se de assegurar que os registros físicos em que expressam os horários trabalhados sejam mantidos incólumes e sejam plenamente acessíveis a ambas as partes. Até recentemente, tais registros consistiam em cartões-ponto, livros de ponto ou fichas de ponto. Ou seja, materialmente esses dados estavam permanentemente disponíveis ao empregado, bastando que este compulsasse os registros que ele mesmo, diariamente, produzia. Assim, percebe-se que o art. 74 parágrafo 2º da CLT atende a várias finalidades, todas de significativa importância na regulação da relação de trabalho.

Todas essas finalidades restaram bastante comprometidas a partir da implantação dos controles de ponto eletrônicos, especialmente quando associados à sistemática de Banco de Horas, criando insegurança e incerteza, como se verá a seguir.

O desvirtuamento das regras protetivas previstas no art. 74 parágrafo 2º da CLT

Utilizando-se da brecha aberta pela Lei 7.855 de 1989 que deu nova redação ao § 2º do art. 74, admitindo também controles de ponto eletrônicos, sem qualquer restrição, passaram os empregadores a utilizar sistemas informatizados que privilegiam as informações dos administradores do sistema (no caso, o empresário), sonegando-as aos usuários do sistema; não permitem a fiscalização dos registros internos inseridos eletronicamente no sistema; permitem ao administrador do sistema (o empresário) manipular/alterar os dados obtidos, sem que seja possível, sem a permissão do administrador, reconstituir os dados originais; permite que os cálculos que decorrem dos dados coletados (ex. horas extras, noturnas, etc.) sejam feitos automaticamente sem informar os critérios de elaboração de tais cálculos, o que inviabiliza qualquer conferência por parte de terceiros; produzem relatórios unilaterais, sem que se possa conferir a veracidade das informações fornecidas, já que não informam os dados em que se originaram os relatórios (por exemplo, em que dia de trabalho foram prestadas as horas extras que foram compensadas com folgas).

No limite, pode-se dizer que o empregador passa a deter condições de estabelecer unilateralmente qual o preço que deverá pagar ao empregado pelo tempo por este trabalhado, já que o salário final será determinado pelos relatórios que ele mesmo produzirá, de acordo com os dados que ele mesmo coletará, com base em seus exclusivos e desconhecidos critérios, sem que qualquer conferência ou fiscalização seja possível.

Pior: a presunção de validade e segurança dos registros de ponto, prevista no art. 74 parágrafo 2º da CLT, passa a ser usada, pelo empregador, em desfavor do empregado, transferindo-se para este o ônus de provar a real jornada de trabalho despendida ao longo do contrato de trabalho. Por assim dizer, toma-se uma versão virtual da realidade manipulada pelo empregador como se fosse a própria realidade, emprestando-lhe presunção legal de veracidade.

Todas essas distorções, que desequilibram seriamente a relação contratual entre as partes, colocando nas mãos do empregador o controle absoluto sobre informações essenciais, não decorrem de nenhuma perversidade intrínseca dos fabricantes de “software” ou uma consequência inevitável da utilização da tecnologia eletrônica à relação de trabalho.

Apesar de aberrantes, tais situações são perfeitamente lógicas e compreensíveis sob uma ótica da utilização supostamente neutra da aplicação da tecnologia de informação à administração do trabalho. É preciso compreender que a tecnologia nunca se aplica de forma imparcial, beneficiando a todos os interessados, mas sempre contém um “viés” que, invariavelmente, assegura a seus proprietários os maiores, senão exclusivos, benefícios.

Assim, parece evidente que os “softwares” sejam produzidos de forma a assegurar ao proprietário que o adquiriu do fabricante o privilégio da informação (que somente será divulgada a terceiro com a permissão do proprietário) e a livre disposição dos dados colhidos (sem qualquer restrição operacional). Não há qualquer lógica na produção de “software” que restrinja seu uso pelo proprietário ou reconheça qualquer privilégio a terceiro em relação às informações que são coletadas. Impõe-se, aqui, a lógica comercial pela qual se assegura a quem paga o benefício exclusivo, não fazendo sentido falar-se em “utilização compartilhada” na manipulação de resultados ou produção bilateral de dados primários.

Enfim, a menos que haja regulamentação legal específica, os “softwares” de controle de ponto disponíveis no mercado nada mais serão que uma simples máscara de certeza e confiabilidade, tecida pela mistificação tecnológica, acobertando a manipulação de informações essenciais à relação de trabalho, qual seja os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador.

Se tal manipulação será ou não fraudulenta dependerá exclusivamente da boa vontade do empregador, já que essencialmente, os sistemas informatizados retiram a possibilidade do empregado, dentro do próprio sistema, demonstrar realidade diversa daquela que é apresentada/construída pelo empregador.

O sistema de ponto eletrônico não oferece, efetivamente, nenhuma garantia de correção. Se é certo que o empregado pode visualizar o horário digitalizado quando emite o sinal para o registro de horário, também é certo que, a partir de então, o empregado não tem mais nenhum contato com este registro que é encaminhado para um computador central da empresa, muitas vezes fora da própria localidade daquele estabelecimento. Em tese o cartão deveria vir, no final do mês, para o empregado, pelo menos, assinar. Mas ocorre com frequência de não constar sequer sua assinatura.

Mesmo naqueles relatórios em que consta a assinatura do empregado, não há um registro que possa ser *conferido* pelo empregado com aquele que é apresentado, eletronicamente, pela empresa.

As empresas têm investido soma considerável em dinheiro para instalar o sistema eletrônico de ponto. Entretanto, não tomaram a providência mais elementar e que não deve ter custo tão elevado porque se trata de procedimento corriqueiro, por exemplo, em qualquer estacionamento de

Centros Comerciais ou mesmo em qualquer operação dos caixas eletrônicos de Banco. Tratar-se-ia de, na medida em que o empregado visualizasse o horário e o registrasse, a própria máquina (relógio eletrônico) emitisse um comprovante daquela operação. Esta seria a única forma do trabalhador ter um controle pessoal do horário realizado **e do horário efetivamente registrado pela empresa.**

Não é crível que ao receber seu cartão no final do mês, cartão com o qual não teve mais contato durante o mês inteiro, possa o empregado recordar qual a hora exata em que registrou seu horário nos primeiros dias daquele mês. Não é lícito exigir-se do empregado tal magnitude de memória. Além disso, houvesse o singelo comprovante da operação de registro – como há comprovante de cada operação eletrônica para qualquer consumidor – , poderia o empregado, ao final do mês confrontar os horários anotados no relatório que vem da empresa com os registros individualmente emitidos pela mesma máquina.

Esta exigência de emissão de comprovante de cada registro deve ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições a ele cometidas pelo próprio art. 74, § 2º da CLT:

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, **conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho**, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Finalmente, é preciso levar em consideração, na exegese da matéria, que a parte final do § 2º do art. 74 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989 onde indica: *devendo haver pré-assinalação do período de repouso* deve ser considerada revogada, por incompatível, pela Lei 8.923/94 que introduziu o § 4º no art. 71 do Estatuto Consolidado, considerando hora extra o intervalo de uma hora, quando não concedido. Se o intervalo deve ser integralmente concedido, sob pena de ser integralmente pago, não cabendo sequer à negociação coletiva suprimi-lo ou reduzi-lo, consoante Orientação Jurisprudencial nº. 342 da SDI- I do TST, que adotamos, é curial que a concessão deste intervalo deve ficar corretamente registrada, não se podendo admitir a pré-assinalação.

Propostas:

1) os controles eletrônicos de ponto não atendem as exigências do art. 74 parágrafo 2º da CLT. Assim, se a norma legal expressamente prevê a possibilidade de adoção pelo empregador deste tipo de sistema de controle, há de se reconhecer a impossibilidade prática da utilização deste de forma que resulte relatórios confiáveis dos horários de trabalho despendidos pelo empregador. Não se deve reconhecer a tais registros eletrônicos qualquer valor probatório. Em tais casos, deve ser adotado o entendimento jurisprudencial do inciso III da Súmula nº. 338 do TST, invertendo-se o ônus da prova da jornada para o empregador e prevalecendo, se dela não se desincumbir, o horário declinado na inicial;

2) por decorrência do item anterior, tem-se como inválido qualquer sistema de Banco de Horas com base em controle eletrônico de ponto, já que torna inviável qualquer controle das compensações realizadas;

3) não se admitirá como confiável qualquer relatório de pagamentos de horas extras com base em planilhas eletrônicas de cálculo em que não se apresentem explicitamente os algoritmos em que

se basearam os cálculos, ou seja, as fórmulas matemáticas que geraram os resultados ali apresentados;

4) é conveniente que, por modificação legislativa, tenha o Ministério do Trabalho responsabilidade de fornecer certificado de aprovação em relação a “softwares” de controle eletrônico de ponto, exigindo que os mesmos explicitem, desde a fábrica, informações básicas como os privilégios de manipulação de informações colhidas pelo proprietários. Tais “softwares” devem ter seus códigos-fonte depositados no Ministério do Trabalho, disponíveis para consulta por autoridades administrativas e judiciais;

5) na regulamentação dos cartões-ponto eletrônicos, que deve ser emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, consoante § 2º do art. 74 do Estatuto Consolidado, deve ser exigida a emissão de comprovante de cada registro que deverá ficar de posse do empregado;

6) a parte final do § 2º do art. 74 da CLT dada pela Lei 7.855/89 precisa ser entendida como revogada, por incompatível, pelo § 4º do art. 71 introduzido pela Lei 8.923/94;

7) A cópia desta tese, após aprovação, deve ser enviada, pela AMATRA IV, para a Delegacia Regional do Trabalho como sugestão do Congresso para a providência proposta no item 5.

Texto selecionado não apenas pela qualidade que ostenta, mas pelo interesse e pela atualidade que mantém, a despeito de originalmente publicado há considerável tempo.

ALGUMAS IDÉIAS - MACHADO DE ASSIS E O UNIVERSO DO TRABALHO*

Vania Cunha Mattos**

Na esteira das comemorações do centenário da morte do ilustre escritor Machado de Assis, proponho uma outra visão sobre alguns trabalhos do escritor, cuja obra não esgota interpretações nas mais diversas áreas.

A presente interpretação objetiva um olhar sobre como o mundo do trabalho foi enfocado em alguns contos de Machado de Assis. A atualidade das suas observações seja na política, na economia, ou na sociologia, dentre outras, em seus romances, crônicas ou contos é expressão da grande genialidade do escritor, que ultrapassa o seu tempo e produz, mais de cem anos após a publicação de seus primeiros escritos, uma profunda reflexão neste século.

O século machadiano retratou basicamente a sociedade do final do século XIX, em período anterior à proclamação da república e à abolição da escravatura.

O que se verifica em princípio é uma aparente contradição entre o profundo humanismo do autor e uma leniência com o trabalho escravo, ainda que, na maioria dos casos, haja a visão *oblíqua* do escritor e, não raro, a crítica fria e cortante dos pilares da sociedade desta época. Não há dúvida que Machado de Assis, em suas diversas obras, produziu um olhar crítico sobre a sociedade, ainda que, em certos casos, de forma enviesada.

Por exemplo, no conto *Pai contra Mãe*, inserto na seleção dos melhores contos do escritor¹, o trabalho do protagonista – captura de escravos fugitivos – , é tolerado como forma de sobrevivência, ou como uma forma de trabalho regular e autônomo, ainda que precário.

O valor da remuneração do agente – prêmio ou gratificação – é pago por terceiro, no caso, o dono do escravo capturado, o que significa que esse tipo de trabalho é legítimo dentro da ótica de uma sociedade em que o trabalhador escravo é o que realiza as atividades não realizadas por homens livres.

* Artigo republicado conforme a edição nº 58 – 1ª quinzena de julho de 2008.

** Juíza Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

¹ 50 contos de Machado de Assis, selecionados por John Gledson, Ed. Companhia das Letras, São Paulo, págs. 466-75.

O autor menciona no citado conto²:

'(...) Quem perdia um escravo por fuga dava algum dinheiro a quem lho levasse. Punha anúncio nas folhas públicas, com os sinais do fugido, o nome, a roupa, o defeito físico, se o tinha, o bairro por onde andava e a quantia de gratificação. Quando não vinha a quantia, vinha promessa: "gratificar-se-á generosamente" –ou "receberá uma boa gratificação" (...)'.
'(...) Ora pegar escravos fugitivos era um ofício do tempo. Não seria nobre, mas por ser instrumento da força com que se mantêm a lei e a propriedade, trazia esta outra nobreza, implícita nas ações reivindicadoras. (...)'

Não há dúvida, no entanto, que muito antes de ser o idealizador e fundador da Academia Brasileira de Letras, Machado de Assis exerceu atividade remunerada; foi funcionário público e, em seus testamentos³, não se vislumbra a 'condição de rentista ou acionista', tão comuns naqueles tempos.

O testamento de 31 de maio de 1906 lega os seus bens para a filha de sua sobrinha, Sara Braga da Costa, a menina Laura, e consistem estes, além dos direitos autorais de suas obras, os *investimentos* do escritor:

'(...) Declaro que sou possuidor de doze (12) apólices gerais da dívida pública do valor de um conto de réis cada uma e do juro de 5% ao ano, de números 197.635, 197.636, 197.637, 197.638, 197.639, 197.640, 197.641, 197.642, 197.643, 197.644, 197.645, 197.646, as quais se acham depositadas no London and Brazilian Bank Limited. Possuo também algum dinheiro depositado em conta corrente no mesmo banco e várias quantias recolhidas à Caixa Econômica em caderneta nº14.304 (2 série) (...)'.

O que deve ser ressaltado é que o conceito de trabalho no século vivido por Machado de Assis não é o mesmo que perpassou para o século XX, em especial, porque já eliminado o trabalho escravo com a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888.

No final do século XIX, o trabalho particularmente o mais humilde ou o mais pesado era visualizado como uma espécie de pena, e não integrativo da dinâmica da sociedade.

A denominada elite não trabalhava, no conceito moderno do que hoje se qualifica trabalho em sentido amplo, porque vivia de rendas – públicas ou privadas – , ficando relegado aos escravos o trabalho dito produtivo, mas não remunerado.

Na obra *A economia em Machado de Assis* – o olhar oblíquo do acionista, organizada por Gustavo H.B. Franco⁴, cita a herança de 'Quincas Borba'⁵, como a composição 'típica de um rico na faixa de 300 contos, ao redor de 1867':

'Quando o testamento foi aberto Rubião quase caiu para trás. Adivinhais por quê. Era nomeado herdeiro universal do testador. Não cinco nem dez, nem vinte contos, mas tudo, o capital inteiro, especificados os bens, casas na Corte, uma em Barbacena,

² obra citada, pág. 467.

³ v. *A economia em Machado de Assis – o olhar oblíquo do acionista*, organizada por Gustavo H.B. Franco, Zahar Jorge Editor, Rio de Janeiro, págs. 246-50.

⁴ Parte I, Introdução, págs. 21-22.

⁵ *Obras Completas*, capítulo 14.

escravos, apólices, ações do Banco do Brasil, e de outras instituições, jóias, dinheiro amoeado, livros – tudo finalmente passava às mãos de Rubião, sem desvios, sem deixar a nenhuma pessoa, nem esmolas, nem dívidas.'

Em outro conto – O *Empréstimo*⁶ –, o escritor narra a tentativa do personagem Custódio na obtenção de um empréstimo de 'cinco contos de réis' para virar sócio de uma 'fábrica de agulhas, indústria nova de imenso futuro' junto ao escrivão Vaz Nunes.

' (...) – Cinco contos ?

- Sim, senhor.

- Mas Sr. Custódio, não posso, não disponho de tão grande quantia. Os negócios andam mal; e ainda que andassem muito bem, não poderia dispor de tanto. Quem é que pode esperar cinco contos de um modesto tabelião de notas ? (...)

- Não imagina os apuros em que estou!

- Nem cem, repito. Tenho tido muitas dificuldades nestes últimos tempos. Sociedades, subscrições, maçonaria ... Custa-lhe crer, não é? Naturalmente: um proprietário. Mas, meu amigo, é muito bom ter casas: o senhor é que não conta os estragos, os consertos, as penas-d'água, as décimas, o seguro, os calotes, etc. São buracos do pote, por onde vai a maior parte da água...

- Tivesse eu um pote! Suspirou Custódio. (...).'

Em outros termos, na sociedade de então, havia muita dificuldade ou quase impossibilidade de mobilidade social, no sentido de que os integrantes da classe pobre dificilmente teriam condições de ascensão a uma outra classe economicamente mais rica, a não ser por um golpe de sorte (loteria) ou por direito hereditário.

Do contrário, inviável, mesmo através do estudo, uma mudança radical de uma classe para outra.

Os grandes produtores de café, por exemplo, além da utilização do trabalho escravo e, após a abolição, do trabalho dos imigrantes, não raro, detinham os mais diversos subsídios governamentais com a finalidade exclusiva de manutenção de seus feudos econômicos.

Nesse sentido, o trabalho do escravo, por óbvio, interferia na economia do país, no entanto não gerava qualquer renda para os trabalhadores, que nem detinham essa condição, porque os escravos eram considerados 'coisas' tanto que passíveis de serem transferidos seja por alienação *inter vivos* ou *mortis causa*, em caso de transmissão hereditária.

Os testamentos são fontes da história. O escritor Robert W. Slenes⁷ narra fato, datado de 1869, que bem ilustra as transferências de bens (escravos), assim como as relações interpessoais que, em certos casos, diferentemente, não tinham fronteiras muito delimitadas.

'(...) Ao tornar-se maior de idade em 1869, no município de Campinas, São Paulo, um jovem compõe um documento extraordinário, formulado na linguagem da propriedade, mas carregado de emoção: "Digo eu, Isidoro Gurgel Mascarenhas, que entre os mais bens que possuo (...) sou senhor e possuidor de uma escrava de nome Ana (...) [recebida na herança] de meu Pai Lúcio Gurgel Mascarenhas (...) e como a referida escrava é minha Mãe, verificando-se a minha maioridade hoje, pelo casamento de ontem, por isso achando-me com direito, concedo à referida minha Mãe plena liberdade, a qual concedo de todo o meu coração (...).'

⁶ Obra citada, págs. 138-145.

⁷ v. Capítulo 5 – Senhores e Subalternos no Oeste Paulista, na obra *História da Vida Privada no Brasil*, 2, Coleção dirigida por Fernando ^a Novais, volume organizado por Luiz Felipe de Alencastro, Ed. Companhia das Letras, 1997, pág. 234.

No conto *O Alienista*⁸ perpassam inúmeras atividades, algumas um pouco mais sofisticadas, reveladoras, no entanto, também de uma elite instruída, que, na maioria dos casos, eram as detentoras do poder político e social.

O protagonista do conto – Dr. Simão Bacamarte – é um médico, que para atingir os seus objetivos na construção de uma casa de 'Orates' (a Casa Verde) vai até a câmara

'(...) onde os vereadores debatiam a proposta, e defendeu-a com tanta eloquência, que a maioria resolveu autorizá-lo, ao que pedira votando ao mesmo tempo um imposto de destinado a subsidiar o tratamento, o alojamento e mantimentos dos doidos pobres. A matéria do imposto não foi fácil achá-la; tudo estava tributado em Itagui. Depois de longos estudos, assentou-se em permitir o uso de dois penachos nos cavalos dos enterros. Quem quisesse emplumar os cavalos de um coche mortuário, pagaria dois tostões à câmara, repetindo-se tantas vezes esta quantia quantas fossem as horas decorridas entre a do falecimento e a da última benção na sepultura. O escrivão perdeu-se nos cálculos aritméticos do rendimento possível da nova taxa; e um dos vereadores, que não acreditava na empresa do médico, pediu que se relevasse o escrivão de um trabalho inútil (...).'

Em *Teoria do Medalhão*⁹ há a explanação de uma teoria sobre escolhas profissionais feitas pelo pai ao filho, que completara, naquela oportunidade, vinte e um anos, como forma de se elevar "acima da obscuridade comum".

O autor, por meio dessa estranha e cínica teoria, na verdade, critica a própria sociedade da época, visto que, sinteticamente, aconselha que, para se elevar acima das pessoas comuns, o nominado "medalhão" deveria deter, em alguma carreira, tão-somente a forma e nunca o conteúdo.

E, além disso, marca claramente o distanciamento entre a conceituação de trabalho no Brasil Imperial – destinado aos pobres e escravos – e uma "carreira", até porque, para a elite, o trabalho somente se justifica como forma de dominação em relação aos mais pobres, aos mais humildes, ou a todo o resto. A elite é a única capaz de dirigir os destinos do país.

Narra o autor :

'(...) Vinte e um anos, algumas apólices, um diploma, podes entrar no parlamento, na magistratura, na imprensa, na lavoura, na indústria, no comércio, nas letras, ou nas artes. Há infinitas carreiras diante de ti. Vinte e um anos, meu rapaz, formam apenas a primeira sílaba do nosso destino. (...).'

'(...) Não se falei ainda dos benefícios da publicidade. A publicidade é uma dona loureira e senhoril, que tu deves requestar à força de pequenos mimos, confeitos, almofadinhas, coisas miúdas, que antes exprimem a constância do afeto do que o atrevimento e a ambição. (...).'

(...) Começa nesse dia a tua fase de ornamento indispensável de figura obrigada, de rótulo. Acabou-se a necessidade de farejar ocasiões, comissões, irmandades; elas virão ter contigo, com o seu ar pesadão e cru de substantivos desadjetivados, e tu serás o adjetivo dessas orações opacas, o odorífero das flores, o anilado dos céus, o prestimoso dos cidadãos, o noticioso e suculento dos relatórios. E ser isso é o principal porque o adjetivo é a alma do idioma, a sua porção idealista e metafísica. O substantivo é a realidade nua e cru, é o naturalismo do vocabulário.

- E parece que todo esse ofício é apenas um sobressalente para os déficits da vida?

⁸ Obra citada, págs. 38-81.

⁹ Obra citada, págs. 82-90.

- *Decerto; não fica excluída nenhuma outra atividade.*
- *Nem política?*
- *Nem política. Toda a questão é não infringir as regras e obrigações capitais. Podes pertencer a qualquer partido, liberal ou conservador, republicano ou ultramontano, com a cláusula única de não ligar nenhuma idéia especial a esses vocábulos, e reconhecer-lhes somente a utilidade do scibboleth¹⁰ bíblico.*
(...) Foge a tudo que possa cheirar a reflexão, originalidade, etc., etc. (...)'.

O conceito de trabalho sofreu uma grande evolução no Brasil até o estágio atual, em que inserto como princípio constitucional e como forma de realização do ser humano e de sua família, com uma centralidade ainda existente em nossos dias.

No entanto, ao tempo de Machado de Assis, as coisas eram diversas.

¹⁰ * que significa espiga – Juízes 12:5-6.

Texto selecionado não apenas pela qualidade que ostenta, mas pelo interesse e pela atualidade que mantém, a despeito de originalmente publicado há considerável tempo.

A TEORIA MARXISTA E A EVOLUÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO*

Leandro Krebs Gonçalves**

1 Introdução

Fato de repercussão mundial ocorrido há mais de duas décadas, a queda do muro de Berlim simbolizou não só o início do processo de reunificação da Alemanha do pós-guerra, mas especialmente a derrota final do regime socialista para o capitalista. Na verdade, a comunidade mundial não optou por qualquer dos programas inicialmente propostos por seus respectivos precursores, uma vez que o capitalismo foi obrigado a se render a preceitos de justiça social e de valorização da dignidade humana.

Nessa perspectiva de evolução natural dos indivíduos, são fatores inquestionáveis a relevância da teoria marxista e a atualidade permanente da essência de seus preceitos, que conduzem à sobreposição do elemento trabalho ao capital. Não se pretende sustentar, na conjuntura histórica contemporânea, que a vitória do proletariado sobre a burguesia dominante dará espaço a uma sociedade sem divisão de classes, até porque essa não foi a escolha social. No entanto, não se pode olvidar que a exploração brutal do ser humano relatada por Marx e Engels abriu horizontes para uma nova prospecção do capitalismo, como também para a tomada de consciência acerca dos direitos sociais no contexto mundial.

Evidenciam-se indiscutíveis os efeitos econômicos e sociais que decorreram dessa visão. Na sua essência, encontra-se o substrato para todas as teorias atuais que destacam a superioridade do ser humano frente às regras de mercado impostas pelos verdadeiros detentores do capital. Na luta permanente entre capital e trabalho, os preceitos marxistas permanecem em discussão, como bandeira daqueles que lutam pelo respeito aos direitos sociais, o que inclusive está presente no nosso texto constitucional. Portanto, a partir de um contexto histórico de exploração do trabalho humano, surge o pensamento marxista, marco no desenvolvimento das relações de produção a partir de então. Sobre o tema, comenta José Afonso da Silva:

"Os socialistas, primeiros os utopistas (Saint Simon, Fourier, Louis Blanc, Owen e outros), depois os cientistas (Marx, Engels), submeteram essas concepções abstratas da liberdade, da igualdade e, enfim, do homem a severas críticas, pois, apesar de

* Artigo republicado conforme a edição nº 100 – 1ª quinzena de julho de 2010.

** Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS.

retoricamente afirmadas e reconhecidas, permitiam medrassem a injustiça e a iniquidade na repartição da riqueza, e prosperasse a miséria das massas proletárias, enquanto o processo acumulativo favorecia, de um lado, o enriquecimento de poucos e, de outro, as crises econômicas ainda mais empobrecedoras e geradoras de desemprego. O Manifesto Comunista, que, pela sua influência, foi o documento político mais importante na crítica socialista ao regime liberal-burguês. A partir dele, essa crítica fundamentou-se em bases teóricas e numa concepção da sociedade e do Estado, e se tornou, por isso, mais coerente, provocando, mesmo, o aparecimento de outras correntes e outros documentos, como as encíclicas papais, a começar pela de Leão XIII, Rerum Novarum, de 1891.”¹

Desta forma, pretende-se analisar os efeitos da industrialização no debate acerca da “questão social”, para se chegar a relevância da teoria marxista dentro da evolução dos direitos humanos e do próprio direito social ao trabalho. No constante ir e vir da história, o estudo da teoria marxista não está ultrapassado, muito antes pelo contrário. A atualidade de todo o seu arcabouço teórico permanece intacto nos dias de hoje, não como alternativa de modelo político, mas como substrato da proteção do trabalho humano e da melhoria da condição social do trabalhador.

2 A Industrialização da Economia e o Surgimento da Questão Social

As revoluções trazem transformações radicais e, às vezes, implicam mudança nos grupos sociais dominantes. Ademais, a organização da vida social não é um fato da natureza, mas um produto da vontade humana. Nesse aspecto, o processo de industrialização da economia também veio acompanhado da ascensão burguesa, implicando modificação definitiva no panorama até então vigente, ainda que readaptado sob uma perspectiva histórico-evolutiva da sociedade.

Os burgueses criaram a classe dos comerciantes modernos. No início, desenvolveram seus ofícios até chegar à atividade bancária, que assumiu relevante papel ao subsidiar empréstimos à (até então) classe dominante. Aliás, esse pode ser apontado como um dos aspectos que determinaram a transição do feudalismo para o capitalismo. Quando a burguesia se tornou “poderosa”, a organização feudal dos estamentos começou a ruir, pois seus membros pertenciam ao povo e não possuíam quaisquer privilégios, ainda que, aos poucos, seu espaço fosse cada vez mais claro pela detenção do capital. Por via de consequência, passaram a ditar novas premissas, dentre elas a abolição da desigualdade jurídica, já que todos os indivíduos eram iguais, ao menos em tese, o que veio em benefício de seus interesses. A respeito do tema, comenta Fábio Konder Comparato:

“(...) as liberdades pessoais, que se procuravam garantir pelo ‘habeas corpus’ e o ‘bill of rights’ do final do século, não beneficiavam indistintamente todos os súditos de Sua Majestade, mas, preferencialmente, os dois primeiros estamentos do reino: o clero e a nobreza. A novidade é que, pela sua formulação mais geral e abstrata do que no texto da Magna Carta, a garantia dessas liberdades individuais acabou aproveitando, e muito, à burguesia rica.”²

Aos poucos, todavia, constatou-se que essa igualdade era apenas formal, na medida em que o fim dos estamentos criou as classes sociais, originadas a partir da propriedade. Não se trata de

¹ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 163-164.

² COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

uma realidade social muito distinta da anterior, mas com certeza implicou alteração no conceito e na constituição da classe dominante. *"O desenvolvimento da burguesia, isto é, do capital, corresponde, na mesma proporção, ao desenvolvimento do proletariado, da classe dos operários modernos que só sobrevivem à medida que encontram trabalho, e só encontram trabalho à medida que seu trabalho aumenta o capital. Esses operários, compelidos a venderem-se a retalho, são uma mercadoria como qualquer outro artigo do comércio e, portanto, estão igualmente sujeitos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações do mercado."*³ Neste sentido, muito embora se pregasse a liberdade individual (sobretudo, comercial), restringia-se o acesso aos bens da vida pela maioria da população. Evidenciava-se com nitidez a capacidade limitada de grande parte dos indivíduos fazer escolhas e ter direitos, bem como de participar da esfera econômica.

A expansão do capitalismo criou desigualdades internas e externas entre os povos, engendrando uma das maiores revoluções da história. Para seu crescimento, foi preciso montar grandes centros fabris, com notória evolução da produção em série atrelada à uniformização do consumo. Ao desenvolver técnicas produtivas incessantes, a burguesia transforma o mundo material e revoluciona a sociedade. O modo de vida burguês-capitalista torna-se regra mundial, o que é privilegiada pela dominação imperialista. Na verdade, *"pela exploração do mercado mundial, a burguesia tornou cosmopolita a produção e o consumo de todos os países"*⁴. Ari Possidonio Beltran assim descreve:

*"A Revolução Industrial do século XVIII veio, porém, demonstrar que, no campo das relações de trabalho, os princípios do liberal individualismo não poderiam ter aplicação, tal o desequilíbrio que provocaram nas relações jurídicas e econômicas entre o capital e o trabalho, gerando a questão social. De qualquer forma, embora presentes as condições que reclamavam as coalizões dos trabalhadores, 'esse propósito encontrou uma grande barreira (ou seja), as mesmas idéias que levaram à extinção das corporações de ofício'. Surge, então, o proletariado, grande massa que vivia em condições indignas, submetida a jornadas excessivamente prolongadas, com o agravante da exploração do trabalho de menores de tenra idade, além do emprego exagerado da mão-de-obra feminina, razão pela qual não tardaria por advir forte reação por melhores condições de trabalho e de vida."*⁵

A respeito dessa configuração histórica pregressa, vale referir os dizeres de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"(...), a classe trabalhadora se viu numa situação de penúria. Ou mesmo de miséria. Não mais havia a proteção corporativa, o poder político se omitia – de acordo com a interpretação corrente de seu papel – o trabalho era uma mercadoria como outra qualquer, sujeita à lei de oferta e da procura. E a máquina reduzia a necessidade de mão-de-obra, gerando a massa dos desempregados. E, portanto, baixos salários. Ademais, as condições de trabalho nas fábricas, minas e outros empreendimentos eram extremamente ruins, tanto para o corpo como para o espírito. Nada impedia o trabalho de mulheres e crianças em condições insalubres. Tudo isso já foi narrado e descrito. Ora, a marginalização da classe operária, como que excluída dos benefícios da sociedade, vivendo em condições subumanas e sem dignidade, provocou, em reação, o surgimento de uma hostilidade dessa classe contra os 'ricos', contra os 'poderosos', que favorece o recrutamento de ativistas revolucionários, inclusive

³ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista* (1848). Porto Alegre: LPM, 2010. p. 35.

⁴ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista* (1848). p. 29.

⁵ *Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002. p. 30.

terroristas. E na fórmula marxista a luta de classes. Tal situação era uma ameaça gravíssima à estabilidade das instituições liberais, portanto, à continuidade do processo de desenvolvimento econômico. Urgia superá-la e isto suscitou uma batalha intelectual e política.”⁶

Por certo, a concentração dos trabalhadores nos centros fabris veio a gerar a “consciência de classe” (assim definida pelo marxismo), pondo em foco desigualdades e injustiças decorrentes de distorções da industrialização promovida pela expansão capitalista, que determinaram substituir a força humana pela máquina e impeliram ao desemprego em massa. O operário perde sua autonomia ao realizar atividades mecânicas, tornando-se mero acessório da máquina e mais um custo da produção. A organização dos trabalhadores como resposta ao desequilíbrio e ao antagonismo entre a realidade da sua classe e a patronal, por certo, implicou no surgimento das teorias socialistas e comunistas, as quais, por sua vez, deixaram um legado na perspectiva evolutiva dos direitos humanos em todas suas dimensões, inclusive como forma de garantia do direito social ao trabalho.

3 Os Supostos da Teoria Marxista

O homem é um ser histórico e a história desenvolve-se em movimento dialético de superação de contradições. Defendendo uma visão materialista antropológica, Marx aponta que o homem não pode ser compreendido fora da sociedade em que vive. *“Podemos distinguir os homens dos animais pela consciência, religião e tudo mais o que se quiser, mas esta distinção só começa a existir quando os homens começam a produzir os seus meios de vida, passo que é conseguido devido à sua organização física. Ao produzirem seus meios de vida, os homens produzem, indiretamente, a sua própria vida material.”⁷*

Seguindo método de pensamento reducionista, a religião, a moral, a política e o direito são epifenômenos das forças econômicas que agem em sociedade, ou seja, preconceitos nitidamente burgueses. É preciso, pois, desmistificá-los. A partir dos supostos marxistas, a classe dominante persegue seu próprio interesse, no intuito de manter a ordem e a submissão voluntária dos governados aos governantes. Por isso, é indispensável criar e institucionalizar a ficção de bem comum ou interesse geral, transformando-se o interesse próprio burguês em interesse comum da sociedade, o que vem a ocorrer sob forma de moral, direito e legitimidade política.

A religião e a moral refletem a organização jurídico-política do homem em sociedade, a qual expressa a realidade da estrutura econômico-social. Conforme ensinamentos da teoria marxista, a religião leva à auto-alienação, na medida em que o homem se torna escravo de crenças religiosas por ele próprio inventadas. Entretanto, cumpre ressaltar que é o homem quem faz a religião (e não o contrário). Neste sentido, a emancipação política somente ocorre quando a religião é relegada à esfera do direito privado. *“Deste modo, a moral, a religião, a metafísica e todo tipo de ideologia, e as formas de consciência que lhes correspondem, perdem de imediato toda a aparência de autonomia, Não têm história, não têm desenvolvimento, são os homens que desenvolvendo a sua produção material e as suas relações materiais mudam sua realidade, mudam também o seu*

⁶ *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 42-43.

⁷ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A Ideologia Alemã (Teses sobre Feuerbach)*. 9ª ed. São Paulo: Centauro, 2006. p. 17.

*pensamento e os produtos do seu pensamento. Não é a consciência que determina a vida, é a vida que determina a consciência.*⁸

Marx não adotou, todavia, uma visão simplista e mecânica da vida humana, como se existisse um determinismo absoluto social. Caso assim fosse, estaria negando a utilidade do labor intelectual a influir na evolução histórica. Sendo assim, defende que os homens fazem a própria história em função de condições pré-existentes herdadas do passado histórico, em que se verifica o peso da tradição, repercutindo, sob certo aspecto, na sua evolução histórica dentro do meio em que vive. Considerando as individualidades pertinentes a cada um, a sociedade expressa-se pela soma de relações dos indivíduos, uns em relação aos outros. *"A produção da vida, tanto da própria, no trabalho, como da alheia, na procriação, surge imediatamente como uma dupla relação: por um lado como relação natural, por outro como relação social, no sentido em que aqui se entende a cooperação de vários indivíduos não importando em que circunstância, maneira e com que objetivos. Disto resulta que um determinado modo de produção ou estágio de desenvolvimento industrial esteja sempre ligado a um determinado modo de cooperação, ou fase social, e este modo de cooperação é ele próprio uma 'força produtiva'; e que a quantidade das forças produtivas acessíveis aos homens condiciona o estado da sociedade, e, portanto, a 'História da Humanidade' tem de ser estudada e tratada em conexão com a história da indústria e da troca.*⁹

As relações sociais de dominação e sujeição decorrem da apropriação das forças econômicas por uma classe social que as dispõe consoante interesse coletivo próprio. A propriedade é o mecanismo jurídico de organização das forças produtivas na sociedade civil, contrapondo quem possui àquele que não detém os meios de produção (luta de classes). Desta forma, como a propriedade não é privilégio do proletariado, suas condições de vida em nada se aproximam do padrão de relações familiares burguesas.

O trabalho industrial revela, nesse sentido, a subjugação do operário ao capital, despojando o proletariado de todo o caráter nacional de cidadania. A organização estatal é cenário que embeleza e idealiza a trama real da existência que se desenvolve dentro da sociedade civil: a exploração e dominação burguesa sobre o proletariado. A respeito do assunto, destaca Roberto A. O. Santos:

*"Acredito ser no tocante às normas jurídicas e éticas reguladoras da repartição que cabe por excelência falar de justiça ou injustiça quando analisamos a história econômica. Mas o grande analista do modo de produção capitalista, que foi Karl Marx, não se deteve em analisá-lo explicitamente sob esse aspecto. O ponto de vista marxista era no começo o de uma antropologia filosófica da 'alienação'. O Marx maduro d'O capital adota uma perspectiva de sociologia crítica da economia e usa com frequência o termo 'exploração', com um sentido próximo de 'ato de alguém que espolia outrem'. Em linguagem de moral clássica, a espoliação, quando ocorre, é uma injustiça.*¹⁰

*"A sociedade burguesa moderna, oriunda do esfacelamento da sociedade feudal, não suprimiu a oposição de classes. Limitou-se a substituir as antigas classes por novas classes, por novas condições de opressão, por novas formas de luta."*¹¹ Na verdade, percebe-se o deslocamento de

⁸ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A Ideologia Alemã (Teses sobre Feuerbach)*. p. 26.

⁹ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A Ideologia Alemã (Teses sobre Feuerbach)*. p. 37.

¹⁰ *Capital e trabalho na história: condições de justiça nas relações de produção. In Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho (Homenagem a Valentin Carrion)*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 403.

¹¹ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista (1848)*. p. 24.

poder de uma nova classe ascendente sobre outra decadente, mas com a manutenção dos indivíduos despojados de uma padrão digno de vida. Fábio Konder Comparato aponta:

"Marx, na verdade, foi o primeiro a enxergar e analisar a extraordinária transformação estrutural que a burguesia operou na sociedade moderna. Em lugar dos antigos estamentos, cada qual com seu sistema próprio de direitos e deveres, surgem as classes sociais, todas regidas pela mesma lei geral, que lhes assegura iguais direitos e deveres; mas todas elas, de fato, separadas e opostas entre si pela desigual repartição do único direito que realmente conta, aquele que define os limites da vida individual na esfera privada e na vida pública: a propriedade."¹²

Na sociedade burguesa, define-se o caráter exclusivo da propriedade, em que o proprietário usa, goza e dispõe da coisa que lhe é própria como bem entender, excluindo todos os demais sujeitos de direito. A noção de liberdade estabelece entre os indivíduos limites intransponíveis, o que impede a ascensão de uma classe para outra. As revoluções do século XVIII, assim, operaram divisão da sociedade em duas esferas: política e civil, estando a primeira subordinada à segunda. Sendo assim, ainda que todos os homens tenham direitos e deveres iguais, na livre concorrência de egoísmos (individualismo exacerbado), ganha o mais forte: detentor do poder econômico. Por outro lado, sob o ponto de vista político inclusive, nem todo o cidadão é igual ao outro, a exemplo do que se percebe nas limitações do direito de voto, gerando uma desigualdade material no que tange ao acesso aos bens da vida. Dando sequência ao tema, Fábio Konder Comparato ensina:

"O Estado aparenta dirigir 'de cima' a sociedade civil, mas ele, na verdade, lhe é subordinado. O Estado ostenta defender o bem comum do povo, mas na verdade ele protege, por meio de ficção jurídica, o interesse próprio da classe burguesa, a qual já exerce um poder incontestável na sociedade civil pela apropriação dos instrumentos de produção."¹³

Seguindo essa lógica, denota-se que o valor econômico também pode ser criado pela tecnologia. Aliás, sua apropriação é fator de concentração de poder, permitindo a conquista dos mercados e do poder político. Na sociedade de massas, caracterizada pela impessoalidade das relações sociais, a tecnologia da comunicação coletiva abriu espaço a uma verdadeira indústria de dominação e manipulação da opinião pública, a impedir um juízo crítico sobre a organização social da sociedade em que vivem. Nos dizeres de Fábio Konder Comparato:

"(...) o capitalismo desumaniza o homem, na sua dupla condição de animal racional. Pela exploração do trabalho físico e intelectual, ele reserva ao empresário capitalista uma parte do valor da riqueza criada pelo trabalhador como animal laborans (a produção da mais-valia, como meio de acumulação do capital). Pela criação de uma mentalidade coletiva composta de idéias pré-fabricadas (a produção metódica de uma superestrutura ideológica e normativa), ele impede os homens de exercer, como seres racionais, um juízo crítico sobre a organização da sociedade em que vivem".¹⁴

¹² *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 338-339.

¹³ *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. p. 340.

¹⁴ *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. p. 344.

Sem querer ir adiante na discussão acerca da libertação definitiva do homem segundo o marxismo, isto é, no confronto final entre burguesia e proletariado, em que os operários sairiam vitoriosos, viabilizando a criação de uma nova humanidade, ainda cabe destacar as exigências do Partido Operário Alemão, como fundamento intelectual do Estado: 1) educação geral e idêntica para todos a cargo do Estado. Escola obrigatória para todos. Instrução gratuita; 2) jornada normal de trabalho; 3) libertação do trabalho das mulheres e proibição do trabalho infantil; 4) controle do Estado pelo trabalho nas fábricas, nas oficinas e a domicílio; 5) regulamentação do trabalho nas prisões; 6) uma lei eficaz de responsabilidade.¹⁵ Alerta-se que as exigências acima apontadas ainda fazem parte da bandeira erguida pelos sindicatos de classe até os dias de hoje. Fábio Konder Comparato leciona:

"Não é preciso conhecer em profundidade a obra de Marx para perceber que em cada linha de seus escritos sobre os mais diversos temas pulsa um insopitável movimento de indignação diante da injustiça social; e foi a denúncia sistemática dessa injustiça – não o exame pretensamente científico do capitalismo – que calou fundo no coração das massas".¹⁶

É certo que o impacto da teoria marxista na sociedade burguesa determinou um novo rumo do capitalismo mundial. Nesse processo de humanização do sistema, chegaremos à evolução dos direitos humanos e do direito social ao trabalho. De qualquer seu sorte, seu legado é lembrado até a atualidade, quando se fala na luta pela valorização do trabalho humano frente ao capital.

4 A Evolução do Direito Social ao Trabalho

Todos nós, partindo de crenças e preconceitos de cada um, temos um conjunto de referências valorativas que interfere na maneira de ver o mundo. A mentalidade individual humana influi na mentalidade coletiva, compreendida dentro do sistema jurídico, juntamente com os costumes e as instituições jurídicas. A partir desse contexto, define-se o grau de dificuldade em dar igual tratamento a todos os demais indivíduos, ainda que com variações de costumes e tradições. *"É essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos."*¹⁷

Os direitos humanos são, portanto, inerentes à condição humana. Não são criados pelo poder jurídico ou político, até porque, via de regra, surgem em oposição ao poder político. *A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo mera criações políticas."*¹⁸ Aliás, Fábio Konder Comparato aponta:

"(...) o conjunto dos direitos humanos forma um sistema correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado".¹⁹

¹⁵ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista* (1848). p. 126-131.

¹⁶ *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. p. 348.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 32.

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 32.

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 39.

Considerando que a essência do ser humano está em contínua transformação, os direitos humanos também devem ser vistos historicamente, com tendência natural à evolução, na busca de um ponto de perfeição. O direito à diferença é universalmente reconhecido, mas somente deve dizer respeito a aspectos biológicos ou culturais, o que difere de desigualdade. Na verdade, tem-se um processo de constante adaptação ao meio ambiente, refletindo o seu estado de “permanente inacabamento”. Sobre o assunto, Fábio Konder Comparato sustenta:

“(...) não se pode deixar de observar que as reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana, conjugadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica, deram sólido fundamento à tese do caráter histórico (mas não meramente convencional) dos direitos humanos, tornando portanto sem sentido a tradicional querela entre partidários de um direito natural estático e imutável e os defensores do positivismo jurídico, para os quais fora do Estado não há direito”.²⁰

Em momento inicial, defendeu-se o pleno exercício do direito à liberdade. Ressaltou-se o trabalho como meio de auto-aperfeiçoamento, sendo essencial a necessidade de proteção do trabalhador. Surgiu, entretanto, a necessidade de criar garantias à efetivação dos direitos. Na segunda fase evolutiva dos direitos humanos, que é o que nos interessa no presente estudo, não bastava afirmar as liberdades. Era preciso garantir direitos, fossem eles econômicos ou sociais. Isso ocorreria, a partir do século XIX e até a II Guerra Mundial, tendo como grandes marcos as Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919). Desde então, e em nova etapa do processo evolutivo, o foco da discussão passou a ser o direito dos povos e da humanidade. Conforme ensina Fábio Konder Comparato:

“(...) a transformação das pessoas em coisas realizou-se de modo menos espetacular, mas não menos trágico, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção. Como denunciou Marx, ele implica a reificação (Verdinglichung) das pessoas: ou melhor, a inversão completa da relação pessoa-coisa. Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável.”²¹

Sob forte influência e pressão dos ideais marxistas, com a denúncia da exploração dos indivíduos pelo capital, fala-se no processo de “humanização” do capitalismo e do Estado Liberal. Nesse passo, vai-se além dos direitos fundamentais de Primeira Geração, consistentes nas máximas de liberdade, igualdade e fraternidade, chegando à concepção de Estado Social de Direito. A interferência estatal na economia passa a ser uma exigência em função de princípios indeclináveis de Justiça. Sobre o tema, esclarece Ari Possidonio Beltran:

“(...) Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, são direitos de resistência ou de oposição frente ao Estado. Os direitos da segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 44.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 36.

*constitucionalismo do Estado Social, 'nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar'.*²²

O Direito, como agente regulador das relações humanas, tendo a coerção com um de seus elementos essenciais, atua, pois, como instrumento a influir na sociedade, buscando preservar valores primordiais à construção de uma comunidade justa e atenuar distorções do sistema, além de diferenças inerentes aos indivíduos e às classes. Nesse encadeamento, despontam os direitos fundamentais de Segunda Geração, também denominados de direitos sociais, que objetivam proporcionar um mínimo de isonomia material a indivíduos sem condições reais de exercício de suas liberdades básicas. Em nossa Constituição Federal de 1988, podemos facilmente visualizá-los, nos arts. 6º a 8º, sendo que o primeiro dispositivo assinala que "*são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social*", dentre outros. Mais uma vez, destacam-se os dizeres de Fábio Konder Comparato:

*"(...) em contrapartida a essa ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa, tornou-o muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho".*²³

Não basta, portanto, a isonomia formal assegurada pelo Direito. São imprescindíveis instrumentos que possibilitem um mesmo nível substancial de acesso aos bens da vida. A igualização das desigualdades, por sua vez, dá-se pela outorga dos direitos sociais, ou seja, através de prestações estatais mínimas, que proporcionam vida digna ao ser humano dentro da sociedade. Por fim, registra-se que o direito social "ao trabalho" corrobora a interferência estatal, com o claro e inequívoco intuito de garantir a dignidade humana dentro das relações laborais. Seguindo essa postura, a República Federativa do Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, organizada em Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos (art. 1º) a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sobre o tema, cabe mencionar a visão de José Eduardo de Faria:

*"Se os direitos humanos foram originariamente constituídos como forma de proteção contra o risco de abusos e arbítrios praticados pelo Estado, os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis – sob a forma normativa de obrigações do Executivo, entre outros motivos porque, para que possam ser materialmente eficazes, tais direitos implicam uma intervenção ativa e continuada por parte dos poderes públicos. (...) Ao contrário da maioria dos direitos individuais tradicionais, cuja proteção exige apenas que o Estado jamais permita sua violação, os direitos sociais não podem simplesmente ser 'atribuídos' aos cidadãos; cada vez mais elevados à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade – políticas essas que têm por objetivo fundamental esses direitos a atender às expectativas por eles geradas com sua positivação."*²⁴

²² Op. cit. p. 197-198.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 65-66.

Pode-se dizer que o direito social ao trabalho foi o principal legado do movimento socialista e dos ideais marxistas. A revelação dos grandes flagelos sociais oriundos do sistema capitalista de produção deu-lhe novas diretrizes, voltando-se a valorizar os indivíduos em relação aos bens de capital. Chega-se a afirmar que os direitos humanos de proteção ao trabalhador são fundamentalmente anticapitalistas, embora contribuam, sob certo aspecto, com a continuidade desse sistema.²⁵

De qualquer forma, é certo que, dentro desse processo evolutivo, a proteção do trabalho passou a ser objeto de regulação convencional entre as diferentes nações do mundo, como se percebe pela criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919. O assentamento internacional da regulação do trabalho permitiu por certo melhores padrões de vida aos trabalhadores e, até os dias de hoje, a existência do capitalismo, que necessita de mercado consumista e circulação de riquezas.

5 Conclusões

A exploração econômica do trabalho propugnada pelo capitalismo interferiu na organização social e na evolução dos direitos humanos. Aliás, quando se fala em proteção dos direitos sociais, busca-se evitar a absorção do trabalhador pelo capital, relegando padrões mínimos de vida e de efetiva cidadania. Entretanto, as normas não vigoram por si mesmas, sendo indispensável a vontade humana. Nesse passo, *"com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamado direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente."*²⁶

No caso brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho criou direitos que compensam o hipossuficiente dentro de um sistema cuja engrenagem é a desigualdade social. Independente do ordenamento jurídico, as compensações são importantes, mas também é primordial agir nas estruturas desse sistema que nutre a desigualdade, já que as instituições podem ser organizadas de modo a tornar possível a inclusão social, permitindo a representatividade de todos os grupos. A criação de uma sociedade plural, na verdade, é o grande desafio, porque implica redefinição e redistribuição de poder.

Transformar a afirmação história dos direitos humanos em afirmação concreta é implementar instrumentos que reduzam os limites de aplicação dos direitos humanos. É fazê-los ganhar efetividade. Nesse aspecto, impulsionado pelos ideais marxistas, que denunciaram as injustiças sociais provocadas pelo capitalismo original, o processo de humanização do sistema, inclusive como forma de garantir sua existência, promoveu, no panorama mundial, o assentamento dos direitos sociais, dentre eles o direito social ao trabalho.

O rumo da história provavelmente siga o caminho de constituição de uma sociedade política única e mundial. O sentido de unificação da história permeia toda a evolução dos direitos humanos, que se trata de elemento agregador, visado por todas as nações. A proteção da dignidade humana depende do combate à miséria, à desigualdade e ao desprezo social. O desenvolvimento não se

²⁴ *Direitos Humanos, Sociais e Justiça*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 105.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 67.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 77.

reflete apenas sob o ponto de vista do crescimento econômico, passando pela progressiva igualdade de condições sociais e de preservação do equilíbrio ecológico, para que se configure sustentável. Sobre assunto, destaca Amartya Sen:

"(...) o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo."²⁷

A discussão sobre os direitos humanos, não se sabe dizer ao certo até que ponto, como forma de manter a relação de domínio e sujeição da classe operária, seria reflexo de uma moral burguesa. Também não se sabe até que ponto seria mais um artifício capitalista para manipulação e manutenção do *status quo*. A mentalidade coletiva composta de idéias pré-fabricadas burguesas (produção metódica de uma superestrutura ideológica e normativa) interfere na educação dos indivíduos e no seu desenvolvimento. O importante é garantir a todos os indivíduos igualdade de acesso aos bens da vida e valorização do trabalho humano, segundo preceitos indeclináveis de justiça social, o que hoje vem a contribuir para a aproximação cultural das diferentes civilizações no mundo moderno.

Bibliografia

BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A Ideologia Alemã (Teses sobre Feuerbach)*. 9ª ed. São Paulo: Centauro, 2006.

_____. *Manifesto do Partido Comunista (1848)*. Porto Alegre: LPM, 2010.

FARIA, José Eduardo de. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Direitos Humanos, Sociais e Justiça*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; SILVESTRE, Rita Maria. (coordenadores). *Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho (Homenagem a Valentin Carrion)*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

²⁷ *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 29.

Texto selecionado não apenas pela qualidade que ostenta, mas pelo interesse e pela atualidade que mantém, a despeito de originalmente publicado há considerável tempo.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS – BREVES CONSIDERAÇÕES*

Rafael da Silva Marques**

Resumo: Discute-se, aqui, a inconstitucionalidade do sistema de compensação de jornada de trabalho nominado “banco de horas”. A Lei 9.601/98, alterada, posteriormente, pela Medida Provisória 2.164/01, que preceitua a possibilidade, por norma coletiva, de se compensarem as horas extras prestadas, até no limite de duas, no prazo máximo de um ano, é inconstitucional. É que no momento da promulgação da Carta de 1988, em 05 de outubro, o conceito de compensação de jornada era o constante do artigo 59, parágrafo segundo, da CLT, aquela considerada semanal. Tanto é verdade que o limite que a norma constitucional, artigo 7º, XIII, traz é o de quarenta e quatro horas semanais. Este mesmo artigo fala de forma expressa quais são os direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Seguem os fundamentos.

Palavras-chave: “banco de horas” – inconstitucionalidade – não-retrocesso social – acordo de compensação.

1 Introdução

Pouco se discutiu a respeito da inconstitucionalidade ou não do sistema de banco de horas. Criado pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, inicialmente previa a compensação, após acordo ou convenção coletiva, das horas extras prestadas no período de cento e vinte dias, ficando elas armazenadas em uma espécie de “banco”, devendo ser “devolvidas” até o final destes cento e vinte dias.

Com a edição da Medida Provisória 2.164, de 24 de agosto de 2001, o prazo que antes era de cento e vinte dias passou a ser de um ano, permanecendo os demais requisitos.

Estas alterações legislativas foram e são fruto da chamada flexibilização e adaptação das relações de trabalho ao mercado e à globalização, que não comporta mais o alto custo da produção, de responsabilidade das normas de proteção ao trabalho.

Com um discurso ligado à necessidade do mercado, deixaram os juristas de discutir a fundo os problemas que poderiam vir a surgir com a implantação do sistema de horas, sem falar dos prejuízos à classe trabalhadora.

* Artigo republicado conforme a edição nº 24 – 1ª quinzena de maio de 2006.

** Juiz do Trabalho na 4ª Região. Mestre em Direito pela UNISC.

É por isso que se propõe este tema para debate. Lançam-se apenas algumas idéias, fruto de discussões junto a colegas, a fim de se poder, efetivamente, garantir um pouco mais de dignidade a quem efetivamente produz e mantém, intacto, o modo de produção capitalista, que é a classe trabalhadora proletária.

2 Da inconstitucionalidade

Analisando-se o sistema chamado de banco de horas, conclui-se que ele é inconstitucional. Explica-se: quando da promulgação da CF/88, o artigo 7º, XIII¹, que prevê a hipótese de compensação de jornada de trabalho, foi criado tendo por base o sistema de compensação de jornadas já existente, o da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa apenas a compensação semanal. Seria até mesmo ilógico que não fosse assim, já que o antes citado artigo da Constituição fala em “a compensação”, referindo-se ao sistema compensatório já existente na época e não a futuros, que pudessem vir a fazer parte do mundo jurídico.

É que todo o conceito jurídico ou definição jurídica constante da Carta (como por exemplo *compensação*), e que ela não define em seu corpo, deve ser interpretado conforme preceituado nas leis atinentes à matéria vigentes na época da promulgação da Constituição. É o que se faz no momento com o conceito jurídico de “compensação”, sendo ele, em 05 de outubro de 1988, o do acerto semanal ^{2 3}.

E não poderia ser diferente, porquanto não se deixaria ao legislador ordinário hipótese de aumentar-se o período semanal de trabalho além das quarenta e quatro horas, ao ponto de se chegar a um ano o encontro de contas, como é o caso do artigo 59, parágrafo segundo, primeira parte, da CLT⁴. Ainda, as normas trabalhistas, direitos fundamentais por excelência, artigo 7 da

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...]; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

² Neste sentido voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no recurso Extraordinário 346.084-6 – Paraná, que discute a respeito da COFINS. “[...] Quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. 6. Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo *faturamento*. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se, no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando u’a mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse, não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. Ora, o fato de o art. 195, § 4º, da Constituição da República, ao dar competência suplementar à União para instituir contribuições sociais inespecíficas, dependentes de “*outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade*”, já prova que, ao aludir a “*faturamento*”, além de “*folha de salário*” e *lucro*”, empregou essa palavra em sentido predeterminado, pois de outro modo a previsão daquela competência residual perderia todo o senso, ao admitir-se fossem vagos e imprecisos os conceitos de *faturamento*, de *folha de salário* e de *lucro*! [...]”.

³ Diversa é a opinião do Ministro Eros Roberto Grau em seu voto-vista em que se discutia a mesma questão a respeito do *faturamento*, onde ele aduz que este conceito jurídico, na verdade, é um conceito jurídico tipológico, ou seja, não são conceitos, pois que os conceitos são atemporais, ao contrário dos tipológicos que são “homogêneos ao desenvolvimento das coisas, isto é, caracterizadamente históricos e temporais”.

⁴ Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de

CF/88^{5 6 7}, protetoras de higiene e segurança do trabalho, não poderiam permitir que se deixasse espaço tão amplo à negociação coletiva que pudesse, por demais, prejudicar a classe trabalhadora.

Lembra-se que o artigo 7, cabeça, da Constituição Brasileira de 1988 (ver nota 8) preceitua os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, permitindo a concessão de quaisquer outros que visem à melhoria de sua condição social. Portanto, ampliar conceito legal já existente em prejuízo do trabalhador seria, também, deixar de aplicar o disposto na cabeça do antes citado artigo da norma constitucional, pois que autorizada a concessão de direitos que busquem a melhoria da condição da massa trabalhadora e não que venham em seu prejuízo. Desnecessário versar que isso seria, igualmente, inconstitucional!

De outro lado, não se fundamente, também, que isso feriria o princípio da autodeterminação coletiva. Definitivamente não! Os acertos coletivos são direitos dos trabalhadores⁸ e, como tal, devem ser traçados de acordo com o interesse destes, nos limites constantes na Constituição brasileira de 1988.

Note-se que os direitos sociais são o sustentáculo do Estado Social de Direito, fragmento do Estado Liberal Burguês sustentado pelo trabalho subordinado, portanto, protegido ao extremo pela norma constitucional⁹.

Sabe-se que a previsão legal para o banco de horas é fruto do desmantelamento este mesmo Estado Social para o Estado Neoliberal, que nada mais é do que a adequação das relações de trabalho às normas do grande capital, priorizando especialmente este em detrimento do trabalho, o que não é recomendável se considerarmos que o capital deve existir em razão das pessoas e não estas em razão dele. Isso nada mais é do que a conhecida flexibilização, que consiste, segundo José Martins Catharino, utilizando-se de Arturo Hoyos, na possibilidade de a empresa contar com mecanismos jurídicos que lhe permitam ajustar sua produção, emprego e condições de trabalho ante as flutuações rápidas e contínuas do sistema econômico (demanda efetiva e diversificação da

trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

⁵ Capítulo II – Dos Direitos Sociais.

⁶ “Direitos fundamentais são preceitos proclamados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789, somados aos frutos da evolução da sociedade, com fundamento na liberdade, justiça e paz mundial e cuja preservação e inalienação é dever do Estado por força de lei. Podem, ainda, ser classificados como direitos individuais, coletivos e humanos”. In SIDOU, J. M. Othon, 1918- Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas / J. M. Otón Sidou. – 9. ed. – Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004, p. 305, verbete “DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

⁷ Entende-se, também, com base no artigo 5º, parágrafo segundo, da CF/88, que os artigos 9º e 468 da CLT, que preceituam a nulidade de alterações lesivas ao empregado, são normas de direitos fundamentais, alçadas a esta condição, mesmo que fora do catálogo, por tratarem da proteção do trabalhador, economicamente mais fraco que o empregador.

⁸ Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: [...]; XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; IV – o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

mesma, taxa de câmbio, interesses bancários, competência internacional), inovações tecnológicas e outros fatores que demandam ajuste com celeridade”. Mais adiante, diz que “em sentido amplo, a “flexibilização” é maneira de adaptação de normas jurídicas para atender alterações verificadas na economia. Em sentido estrito, ... de normas jurídicas trabalhistas para atender às alterações na economia, refletidas nas relações entre trabalho e capital.¹⁰

Ora, os trabalhadores, salvo melhor juízo claro, isso em tom evidentemente irônico, também são seres humanos, e como tal devem ser tratados.

Ainda, reconhecer como possível a adoção do sistema de banco de horas fere o princípio do não-retrocesso social¹¹, conquista vinda da Carta de 1988, que rechaça qualquer alteração constitucional ou legal que fira os direitos sociais, os extinga ou os mitigue, pois que estas conquistas passaram a ser direito subjetivo dos cidadãos e/ou trabalhadores, conforme o caso, concretizando o fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1, III, da CF/88¹². Neste mesmo sentido Ingo Wolfgang Sarlet que ensina que a idéia nuclear é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas pelo legislador haverá de ser inconstitucional por violação ao princípio do não-retrocesso social, sempre que com isto reste afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana, no sentido de se comprometer as condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem sido batizado como mínimo existencial¹³.

No que tange ao princípio do não-retrocesso, ainda, diz Edilton Meireles que foi ele acolhido pelo texto constitucional, inclusive no que tange ao direito do trabalho, embora a adoção apenas do modelo de Estado do Bem-Estar Social já bastasse. É que isso fica evidente com a simples leitura da cabeça do artigo 7 da Constituição brasileira de 1988, que estabelece que são direitos dos trabalhadores, “*além de outros, aqueles que visem à melhoria da sua condição social*”¹⁴. Daí, prossegue, não se pode admitir que emenda à constituição ou mesmo lei infraconstitucional que não vise à melhoria da condição dos trabalhadores brasileiros. Ela será inconstitucional, por infringir a norma constitucional antes versada do artigo 7 da CF/88.¹⁵

Mais: o autor citado no parágrafo anterior ensina, ainda, que é inconstitucional a Emenda Constitucional 28/00 que alterou a prescrição do trabalhador rural para cinco anos, por entender

¹⁰ CATHARINO, José Martins, 1918 -. Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulamentação, flexibilização, terceirização / José Martins Catharino. São Paulo : LTr, 1997, p. 50.

¹¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Temas modernos de direito do trabalho. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 / Enoque Ribeiro dos Santos – Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005, p. 130/1, aduz, citando Gomes Canotilho, que a “idéia de proibição de retrocesso social também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direitos à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo”.

¹² Art. 1 [...]; III – a dignidade da pessoa humana.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição, Porto Alegre, 2004, p. 121.

¹⁴ Artigo 7º São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

¹⁵ MEIRELES, Edilton. Princípio do Não-Retrocesso Social no Direito do Trabalho. In Síntese Trabalhista 179, maio/2004, p. 58.

que fere ao princípio do não-retrocesso social, o que reforça a tese quanto ao banco de horas, por estar em situação parecida, senão igual.¹⁶

Não se diga que o aumento indiscriminado de horas de trabalho, destinadas à compensação anual, não fere o dito princípio. Por óbvio que assim o faz, já que permite que o trabalhador preste trabalho por jornada superior a estabelecida pela Carta de 1988, sem que a compensação lhe seja favorável (como ocorre com a compensação semanal que é benéfica ao trabalhador), garantindo, no prazo de um ano, a critério do empregador tão somente, a concessão dos dias destinados à compensação, rechaçando as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho¹⁷, relacionadas de forma direta à dignidade da pessoa humana¹⁸.

De outra face, o conceito de compensação de jornadas de trabalho não evoluiu tanto ao ponto de permitir que se interprete como compensação anual. Não se pode alterar um conceito jurídico constante da CLT, previsto como norma trabalhista por cinquenta e cinco anos, alçado à esfera constitucional, com simples alteração por lei ordinária, trazendo prejuízo flagrante à classe trabalhadora. Note-se que não se trata de conceito jurídico indeterminado, senão norma constitucional antes prevista, inclusive quanto ao seu conceito, em decreto-lei (Consolidação das Leis do Trabalho), conceito este incorporado à Constituição, e que, portanto, não pode ser alterado, salvo para melhor.

Por fim, ainda que não se aceite a argumentação acima, o banco de horas não pode ser considerado constitucional, pois que permite que uma dívida trabalhista, no caso o trabalho prestado em horas extras, seja quitado em um ano e sem qualquer adicional, quando se compensa uma hora extra com uma hora normal, sem falar dos efeitos perversos que isso pode causar à saúde do trabalhador, como já citado ^{19 20}.

Portanto, por se tratar de um sistema extremamente perverso para o trabalhador, são, e disso não se tem dúvidas, inconstitucionais as cláusulas normativas relativas ao banco de horas, razão pela qual serão extras as horas prestadas pelos trabalhadores além da oitava diária e quarenta e quatro semanal ou, em havendo sistema de compensação semanal de jornadas, além da quadragésima quarta semanal, e décima diária, este último limite conforme artigo 59, parágrafo segundo, parte final, da CLT, pela validade do sistema de compensação semanal, este sim de interesse do trabalhador, pois que mais benéfico, já que elimina o trabalho em um dos dias da semana, por regra.

¹⁶ Ibidem, p. 59.

¹⁷ Art. 7º [...]; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

¹⁸ A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, não podendo ser destacada do ser humano, por fazer parte de sua essência, guiar a sua conduta como pessoa, bem como formar a sua existência. É por isso que Ingo Wolfgang Sarlet aduz que a dignidade da pessoa humana é limite e tarefa dos poderes do Estado, da comunidade, de todos e de cada um, sendo ela atingida sempre que a pessoa se encontre na condição de coisa, de objeto, ou seja, quando descaracterizada a sua condição de sujeito de direitos. Assim, onde não houver respeito à vida ou à integridade física, psíquica e moral do ser humano, onde as condições mínimas de existência não forem asseguradas ou respeitadas, onde não houver limitação do poder, “onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”, in SARLET, op. cit., p. 40/79.

¹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho., in Justiça do Trabalho no. 260, p. 13.

²⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito do trabalho como instrumento de justiça social / Jorge Luiz Souto Maior. – São Paulo, LTr, 2000, p. 329/330.

3 Conclusão

Conclui-se este breve estudo primeiro dizendo que o tema merece maior debate e análise por parte dos juristas e intelectuais^{21 22}. Esta análise deverá ocorrer em casos concretos, especialmente na prolação de sentenças e acórdãos, além de eventos e seminários destinados ao tema. Ora, não há falar apenas em assuntos da moda, como por exemplo competência e acidentes do trabalho. Deve-se ter espaço a assuntos não discutidos também.

Depois, por se tratar de um sistema extremamente prejudicial ao trabalhador e, de forma indireta, à sociedade, se bem que esta sequer se dá conta disso²³, o banco de horas deve ser, na prática, considerado inconstitucional, mesmo que criado conforme os ditames legais, pois que fere direitos fundamentais dos trabalhadores, jornada de oito horas de trabalho e quarenta e quatro horas de trabalho semanal, acarretando flagrante retrocesso social em nome de parâmetros de mercado e de economia, que, salvo melhor juízo, devem existir em prol do cidadão.

Essa é a conclusão. E este deve ser o compromisso dos operadores do direito, concretizar de vez a Constituição e fazer com que o trabalhador, que gera a riqueza, já que é o único que altera a natureza, seja protegido contra as voracidade, arbitrariedade e, porque não, crueldade do mercado.

Bibliografia

CASTAÑEDA SABIDO, Fernando Rafael. A tensão entre a ideologia e ciência na sociologia / Fernando Rafael Castañeda Sabido; Sandra Regina Martini Vial. – Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 2004;

CATHARINO, José Martins, 1918 -. Neoliberalismo e seqüela : privatização, desregulamentação, flexibilização, terceirização / José Martins Catharino. São Paulo : LTr, 1997;

ELFFMAN, Mário. Do direito do trabalho a um direito de inclusão social, in. Avanços e possibilidades do direito do trabalho / Luiz Alberto Vargas e Ricardo Carvalho Fraga (org) – São Paulo: LTr, 2005;

MÉSZÁROS, István. A educação para além do capital. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Temas modernos de direito do trabalho. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 / Enoque Ribeiro dos Santos – Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição, Porto Alegre, 2004;

²¹ CASTAÑEDA SABIDO, Fernando Rafael. A tensão entre a ideologia e ciência na sociologia / Fernando Rafael Castañeda Sabido; Sandra Regina Martini Vial. – Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 2004.

²² ELFFMAN, Mário. Do direito do trabalho a um direito de inclusão social, in. Avanços e possibilidades do direito do trabalho / Luiz Alberto Vargas e Ricardo Carvalho Fraga (org) – São Paulo: LTr, 2005, p. 128.

²³ MÉSZÁROS, István. A educação para além do capital. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 35, para quem “o impacto da incorrigível lógica do capital sobre a educação tem sido grande ao longo do desenvolvimento do sistema. Apenas as *modalidades* de imposição dos imperativos estruturais do capital no âmbito educacional são hoje diferentes, em relação aos primeiros e sangrentos dias da “acumulação primitiva”, em sintonia com as circunstâncias históricas alteradas, como veremos na próxima seção. É por isso que hoje o sentido da mudança educacional radical não pode ser senão o rasgar da camisa-de-força da lógica incorrigível do sistema: perseguir de modo planejado e consistente uma estratégia de rompimento do controle conhecido pelo capital, com todos os meios disponíveis, bem como com todos os meios ainda a ser inventados, e que tenham o mesmo espírito”.

◀ [volta ao índice](#)
▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

SIDOU, J. M. Othon, 1918- Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas / J. M. Otón Sidou. – 9. ed. – Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004;

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho., in Justiça do Trabalho no. 260;

_____ O direito do trabalho como instrumento de justiça social / Jorge Luiz Souto Maior. – São Paulo, LTr, 2000;

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Ed. Saraiva, 33 Edição, 2004;

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 31^{aa} Edição, 2004;

www.stf.gov.br

2. Acórdãos - Seleção do Acervo (Edições 1 a 199)

2.1 1 Ação civil pública. Legitimidade do MPT. Defesa de interesses difusos. Instituição bancária que propunha a manutenção do plano de saúde por prazo maior que o pactuado nas normas coletivas, expirando junto com a prescrição bienal. Inibição do acesso dos ex-empregados ao Poder Judiciário. Violação a direito constitucionalmente assegurado. Provas documentadas. 2 Limites territoriais da lide e do pronunciamento jurisdicional. Incorreta a decisão do Juízo de origem que atribuiu abrangência nacional aos efeitos da sentença, afastando a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. O local do ajuizamento da ação civil pública é que define os limites dos efeitos da decisão. O. J. nº 130 da SDI-2 do TST. Art. 16 da LACP.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01151-2006-020-04-00-1 RO. Publicação em 27.07.2009)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. Hipótese em que o banco réu estaria inibindo o acesso dos seus ex-empregados ao Judiciário, propondo a manutenção do plano de saúde por um prazo maior que o pactuado nas normas coletivas, expirando-se conjuntamente a prescrição bienal e o cancelamento do plano de saúde ao trabalhador e seus familiares. A violação do direito de ação estende-se por um número indeterminado de sujeitos que podem, ou não, ser afetados em um espaço de tempo, configurando-se a defesa de interesses difusos a ensejar a legitimação do Ministério Público do Trabalho como autor em Ação Civil Pública. Negado provimento.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.

ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

A ré sustenta não ser o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima para propor ação civil pública, porque os direitos vindicados são individualizáveis e divisíveis. Cita o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 para amparo de sua tese. Diz que a possibilidade de individualização dos titulares dos direitos e interesses a serem protegidos faz desaparecer o caráter difuso ou coletivo desses mesmos direitos e interesses e, como consequência, a própria legitimidade para promover a Ação Civil Pública. Aponta para o fato de que o autor menciona o nome de S. S., na inicial, como prova de que o interesse é individual.

O juízo da origem fundamentou a sua decisão, dizendo ter a questão cunho constitucional, porque busca garantir o amplo acesso à Justiça e evitar qualquer tipo de discriminação, não se tratando da defesa de alguns empregados ou ex-empregados do banco réu, mas sim de todos os futuros e eventuais trabalhadores que venham a integrar o seu quadro de empregados. Refere, ainda, que, em que pese a ação tenha como elemento de partida caso concreto ocorrido com

alguns empregados, objetiva a tutela inibitória, atingindo um número indeterminado de pessoas, sequer identificável, enquadrando-se, portanto, na categoria de direitos difusos. Aponta para os artigos 6º, VII, alíneas “a” e “d”, 83, inciso III e 84, caput, e inciso V, da LC 75/93 a amparar a sua tese.

Sem razão.

A presente ação impõe ao banco réu obrigação de não fazer, por ter o Ministério Público do Trabalho recebido denúncia da Justiça do Trabalho, de que estaria ele inibindo o acesso dos seus ex-empregados ao Judiciário, propondo a manutenção do plano de saúde por um prazo maior que o pactuado nas normas coletivas, hipótese em que se expirariam conjuntamente a prescrição bienal e o cancelamento do plano de saúde ao trabalhador e seus familiares.

A denúncia está baseada no documento da fl. 138, datado de 28.11.01, dirigido a S. S., assinado por ele e por dois empregados em nome do Banco [...], e que tem o seguinte teor:

Por liberalidade, e a título precário, é concedida, a partir desta data, a prorrogação do convênio médico que vinha mantendo enquanto funcionário do Banco [...] S.A., em até 18 meses além do previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, **o qual poderá ser cancelado antes do seu vencimento, sem qualquer justificativa, inclusive em face do litígio judicial entre as partes**, qualquer que seja o autor, dada a incompatibilidade entre as partes na manutenção do presente acordo. (*grifo nosso*).

Desta forma, não se pode negar que a demanda visa a desestimular conduta social indesejável, e impor obrigação de não fazer ao réu em relação a sujeitos, que não são identificáveis, pois abrange todos os atuais e futuros integrantes do quadro de empregados do reclamado que venham a ser dispensados. A violação do direito de ação estende-se por um número indeterminado de sujeitos que podem, ou não, ser afetados em um espaço de tempo, hipótese de interesses ou direitos difusos e coletivos.

A legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos decorre, segundo Bezerra Leite (*in Ação Civil Pública*. Nova jurisdição trabalhista metaindividual; Legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTR, 2001, pgs. 162/164), de interpretação extensiva, sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais, tanto dos interesses coletivos *stricto sensu*, como dos interesses difusos, tendo como única condição, que sejam decorrentes da relação de trabalho.

Assim, a legitimação para condução autônoma do processo pelo Ministério Público do Trabalho encontra permissão no sistema em decorrência do art. 129 da Constituição Federal, na Lei da Ação Civil Pública, lei 7.347/85, nos artigos 81 a 90, artigos 103 e 104 do CPC e na Lei Orgânica do Ministério Público.

Neste termos, destacamos o art. 129 da Constituição Federal:

São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

E o art. 82 do CPC:

Compete ao Ministério Público intervir:

(...)

III – nas ações coletivas que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciados pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85 importa transladar o art. 1º, caput, e inciso IV:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Acresce-se a estes, ainda dos citados pelo juízo da origem a amparar a sua tese, quanto à Lei Orgânica do Ministério Público, LC 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; (grifo nosso)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII – promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

(...)

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (grifo nosso)

Inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a demanda, porque há evidente ameaça a direitos constitucionalmente protegidos e indisponíveis, qual sejam o de acesso à Justiça e à dignidade do trabalhador, na medida em que presente a intimidação e represália ante ao uso do direito de ação. Ademais o trabalho é valor protegido pela Constituição Federal e os direitos sociais elevados à categoria de direitos e garantias fundamentais.

Transcreve-se, ainda, por oportuno, decisão deste Regional no acórdão da lavra da Exma Desa. Ione Salin Gonçalves, nos autos do processo de nº [...], publicado em 03/08/06, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública não se restringe à hipótese do artigo 83, III, da Lei 75/93, devendo ser observado o disposto no artigo 6º, II, da referida lei, tendo em vista a sua condição de integrante do Ministério Público da União. Ademais, os direitos trabalhistas, elevados ao patamar constitucional como direitos fundamentais do trabalhador, enquadram-se como interesses coletivos, mencionados na norma constitucional. Toda a matéria que se refere às relações de trabalho em tese, transcende à esfera do interesse individual, sendo de interesse coletivo, quando não de interesse público. Recurso negado no tópico.

Neste mesmo sentido, decisão Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, da lavra da Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda, Recurso de Revista nº [...], publicado no DJ de 07.11.08, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de atribuir legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar **ação civil pública** em defesa de interesses individuais homogêneos, como na hipótese destes autos. Recurso de revista de que não se conhece.
Nega-se provimento.

LIMITES TERRITORIAIS DA LIDE E DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL.

Não se conforma, a ré, com a decisão do juízo da origem que atribuiu abrangência nacional aos efeitos da sentença, afastando a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85. Rebate o argumento de que a referida norma milita contra a economia processual, dizendo que um máximo de atuação do direito mediante um mínimo de atividade jurisdicional não pode constituir pretexto para o juiz deixar de aplicar a lei. Ainda, refere que a possibilidade de haver pronunciamentos jurisdicionais conflitantes sobre a mesma matéria é algo natural no mundo jurídico, onde convivem decisões conflitantes, não havendo hipótese de que o juiz que primeiro decida sobre determinada matéria estará prevento para o julgamento de todas as causas que tenha a matéria como objeto. Em relação ao argumento exposto na decisão da origem, de que o art. 16 da Lei 7.347/85 despreza a consideração da natureza da relação jurídica de direito material como ínsita aos limites subjetivos da coisa julgada, refere que *"posto de lado o aspecto retórico do argumento, o que sobra é um vazio"*, apontando para o art. 472 do CPC, que incide de forma genérica e não apenas no caso da ação civil pública. No que tange à amplitude da demanda e a competência territorial do órgão julgador, diz que o juízo *a quo* interpreta de forma equivocada a lei. Diz que a atual redação do art. 16 da Lei 7.347/85 autoriza a eficácia da coisa julgada como *erga omnes*, mas circunscrita, subjetivamente, aos limites territoriais da jurisdição do órgão emissor da correspondente sentença. Cita jurisprudência e doutrina a amparar a sua tese. Busca a reforma da sentença para que os efeitos do julgado atinjam tão-somente os círculos jurídicos dos titulares dos interesse defendidos na causa e que sejam residentes em Porto Alegre, dizendo que tal *"se torna imprescindível para evitar que os efeitos do pronunciamento jurisdicional de projetem por sobre os limites territoriais do órgão que os realizou."* Por fim, refere que aplicação do art. 103, do Código de Defesa do Consumidor, também não se presta ao fim, de justificar a abrangência nacional da decisão, porque a ressalva *"no que for cabível"* inserta no art. 21, da Lei nº 7.347/85, significa que a incidência das

disposições daquele diploma na Ação Civil Pública só se justifica nos casos de lacuna, não sendo esta a hipótese, diante do contido no art. 16.

O juízo da origem afastou a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, ao fundamento de que fere os princípios da ação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta para o fato de que o referido dispositivo teve sua redação alterada por medida provisória, que, no seu entender, não estava autorizada ante a inexistência dos requisitos da relevância e urgência da matéria. Sustenta que a norma em questão não atende ao princípio da razoabilidade, militando contra a economia processual, impossibilitando a solução do litígio numa única demanda e dando ensejo ao conflito de julgados; e por desprezar a consideração da natureza da relação jurídica de direito material como ínsita aos limites subjetivos da coisa julgada. Por fim, diz que a restrição estabelece confusão entre a amplitude da demanda e competência territorial.

[...]

Merece reparo a sentença. Esta Turma Julgadora entende que incide no caso o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que dispõe o seguinte:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

E, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 do TST, *verbis*:

Ação Civil Pública. Competência Territorial. Extensão do Dano Causado ou a Ser Reparado. Aplicação Analógica do Art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supraregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Recentemente, a Turma apreciou questão semelhante em acórdão nos autos de nº [...], da lavra da Exma. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, publicado em 16/04/09, cuja ementa se transcreve, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência territorial para a ação civil pública é definida de acordo com a extensão dos danos a serem reparados ou evitados, nos termos do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo ajuizada a ação na capital do Estado, os efeitos da decisão ficam limitados à área de abrangência da competência do Tribunal Regional. Recurso não-provido.

Neste mesmo sentido, há decisão do Tribunal Superior do Trabalho, de que o local do ajuizamento da ação civil pública define os limites dos efeitos da decisão, *in verbis*:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. EXTENSÃO

DOS EFEITOS DA DECISÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 130/SBDI-2/TST. *A decisão embargada tem alicerce em entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, consubstanciado na OJ 130/SBDI-2/TST. Com efeito, se o Ministério Público entendia que o dano era regional, deveria ter ajuizado a ação civil pública em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, e não na Comarca de Paracatu, sob pena de **limitar os efeitos da decisão à comarca escolhida para o aforamento da ação**. Recurso não conhecido. (Processo nº TST-E-ED-RR-...). Relator Ministro Horácio Senna Pires. Acórdão publicado em 17.10.2008)*

Assim, tendo o Ministério Público do Trabalho ajuizado a presente ação nesta Capital, limitou os efeitos da sua abrangência à competência do órgão jurisdicional, ou seja ao limite deste Regional, o Estado do Rio Grande do Sul, pois o art. 16 da LACP limita a abrangência dos efeitos à competência territorial do órgão prolator da decisão.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do banco reclamado, no tópico, para limitar os efeitos da decisão ao âmbito regional deste Estado.

DO DIREITO SUB JUDICE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

A ré relata que a Ação Civil Pública em questão teve início em decorrência de comunicação feita ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria da 4ª Região, pela Juíza do Trabalho Magali Mascarenhas Azevedo, em virtude de ter entendido, com base nos elementos coligidos nos autos da ação trabalhista nº [...], em que são partes S. S., como reclamante, e Banco [...] S.A., como reclamada, de que o banco demandado estaria condicionando a manutenção do Plano de Saúde, para além dos 180 dias previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, para que o autor e outros empregados não exercessem o direito de ação.

Com relação ao ex-empregado S. S., a recorrente narra os fatos: o contrato de trabalho foi rescindido em janeiro de 2001; em outubro ou novembro do mesmo ano, S. tomou a iniciativa de procurar o ex-empregador para prorrogar a sua vinculação ao Plano de Saúde, o que era do seu interesse; que a prorrogação foi deferida até dezembro de 2002, e pactuada entre as partes, tendo S. manifestado expressamente a sua vontade, conforme foi reconhecido, inclusive, na sentença prolatada nos autos do processo em que S. é reclamante; que esta ação sob nº [...] foi ajuizada em junho de 2002 e a efetiva desvinculação do Plano de Saúde ocorreu em março de 2003.

Assevera a ré que, contrariamente ao alegado na inicial, o trabalhador não se encontrava em estado de vulnerabilidade social, quando concordou com a cláusula constante do documento de nº 03. O banco reclamado não tinha obrigação de manter o ex-empregado vinculado ao plano de saúde, mas o fez, propiciando a ele e seus familiares atendimento médico por um período adicional mais extenso, em torno de 540 dias. Assegura que se tivesse desvinculado S. do plano de saúde decorrido o prazo previsto nas normas coletivas é que o teria deixado em estado de vulnerabilidade social. Esclarece que jamais teve intenção de obstar o exercício do direito de ação pelo empregado ou ex-empregado por meio da já citada cláusula. Tanto é assim que S. ajuizou a ação no curso dos cento e oitenta dias relativos à prorrogação do benefício, repisando no fato de que não houve qualquer vinculação da prorrogação do Plano de Saúde ao não-exercício de ação na Justiça do Trabalho. Aponta para o depoimento da preposta, M. S., ouvida no Procedimento Investigatório nº [...] /2004, que esclareceu que a cláusula foi feita para pouquíssimas pessoas e por um período muito curto de tempo, não sendo mais utilizada, asseverando que o ajuizamento de reclamatória não provoca o cancelamento do plano. Refere que o fato da preposta ter declarado que a cláusula é

padronizada, não permite concluir que seja de ampla aplicação, mas sim, que é uniforme, ou seja, possui redação única. Ressalta que a única testemunha ouvida, pessoa responsável pela rescisão dos contratos de trabalho, disse que esta jamais foi a prática ou a praxe na ré e que sequer tinha ouvido falar em tais acordos. Busca sua absolvição, quanto à condenação imposta, porque jamais pretendeu impedir seus empregados ou ex-empregados de exercer o direito de ação, e jamais discriminou trabalhadores, acrescentando que a referida cláusula deixou de ser utilizada pelo Banco há muito tempo, lembrando que o documento de nº 03 é datado de 28.11.01.

Em defesa, o banco réu não nega os fatos, mas argumenta que, nas raríssimas ocasiões em que teria sido firmado o acordo, era por iniciativa dos empregados e no interesse deles.

O juízo *a quo* diz que, em que pese a ré argumente que o fato narrado aconteceu somente em uma oportunidade, tal já justifica a condenação com o deferimento do pleito inibitório, pois houve discriminação, haja vista a adoção de represália ao ex-empregado que ajuizasse ação trabalhista. Refere que o ato da ré, de estender o período de benefício do plano de saúde, mediante o não ingresso com ação trabalhista importa em violação de garantia constitucional, qual seja amplo acesso ao Poder Judiciário.

Não merece reparo a decisão.

O fato do ato atacado pelo Ministério Público ter sido praticado somente em uma oportunidade e que não tenha prejudicado o ex-empregado S., porque ele, ao fim e ao cabo, ingressou com a reclamatória trabalhista, não é motivo para que o banco réu seja absolvido na presente ação. O depoimento da preposta, M. S., ouvida no Procedimento Investigatório nº [...] /2004, e relatado nas razões de recorrer, permite concluir que o procedimento foi reiterado, porque ela diz ser a cláusula padronizada, mas não é estendida a todos os trabalhadores. Ou seja, a cláusula vinha sendo utilizada, não a todos, mas somente no caso de S. é que o procedimento veio ao conhecimento do Poder Judiciário, na sua ação individual, de onde se extrai que o banco réu deveria selecionar, entre os empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, aqueles cujas ações tinham maior potencial econômico, de forma que financeiramente compensasse manter o plano de saúde por mais dezoito meses. Somados os seis meses previstos nas normas coletivas com os dezoito meses pactuados pela assinatura do documento como o da fl. 138 (transcrição no item 1 deste acórdão), estaria ultrapassado o prazo da prescrição bienal, de forma que o ex-empregado, em troca da manutenção do plano de saúde, abria mão do direito constitucional de ação. Muito se ouve falar na Justiça do Trabalho acerca de atos dos empregadores visando coibir o ajuizamento de ações, inclusive a existência de supostas “listas negras” realizadas pelas empresas, onde divulgam os nomes dos reclamantes, mas tais fatos são de difícil comprovação, citando-se como exemplo o caso narrado nos autos do processo de nº [...], da lavra da Exma. Desa. Ione Salin Gonçalves, publicado em 18.12.06, *verbis*:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. “LISTA NEGRA”. A inclusão do nome do trabalhador em “lista negra” caracteriza a prática de ato discriminatório, configurando ato ilícito capaz de tolher o direito ao trabalho e à subsistência, ensejando o direito à indenização pretendida. Recurso da reclamada provido em parte para reduzir o valor da indenização arbitrado de forma excessiva.

No caso, há prova documental de ato de empregador, onde há indiscutível violação de direito constitucionalmente assegurado, acesso ao judiciário, e, também, afronta à dignidade da pessoa

humana, vez que o trabalhador é ameaçado e impedido de exercício da cidadania, ofensas que não são toleradas nos dias de hoje.

Negado provimento.

[...]

Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho

Relator

2.2 Ação civil pública. Dano moral coletivo. 1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Carência de ação afastada. 2. Prescrição: direitos coletivos não se sujeitam a este instituto. 3. Vínculo de emprego. Professor. Determinação para que o reclamado se abstivesse de contratar novos professores sem o devido registro e para que registrasse os professores que já lhe prestam serviços, visto que presentes os requisitos para a configuração de relação de emprego. 4. Multa. 5. Indenização por dano moral coletivo. Infração reiterada à legislação trabalhista que além de acarretar prejuízo aos trabalhadores do reclamado, repercute diretamente na sociedade.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0068700-21.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 04-10-10)

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. Infração reiterada à legislação trabalhista, em especial a falta de registro do contrato de emprego que, além de acarretar prejuízo aos trabalhadores do réu, repercute diretamente na sociedade. Afronta ao princípio do valor social do trabalho (art. 1º, III, da CF/88). Violação a direitos fundamentais sociais que evidencia a ocorrência de dano moral coletivo passível de reparação pecuniária. Valor da indenização que deve observar os parâmetros da razoabilidade, além de critérios como a sua natureza punitiva, a condição econômica do ofensor e da vítima, gravidade e repercussão da ofensa.

[...]

ISSO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

[...]

2 CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A sentença afastou a prefacial de ilegitimidade ativa do autor suscitada pelo reclamado em contestação. Entendeu que o MPT possui legitimidade para postular em juízo para defesa de quaisquer interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, à luz do art. 13, III, da Lei Complementar nº 75/1993.

O réu não se conforma. Alega que a presente ação alberga interesses que não são difusos e coletivos e, portanto, não passíveis de tutela pela via eleita. Invoca os arts. 129, III, da CF/88 e 1º da Lei 7.347/85. Postula a extinção da ação com base no art. 267, VI, do CPC.

Examina-se.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para promover de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho visando a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, conforme arts. 127, *caput*, e 129, III, da CF/88, 5º e 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). O conceito de interesses coletivos vem definido pelo art. 81, II, do CDC, segundo o qual

interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A presente demanda tem como causa de pedir a contratação de professores sem registro do vínculo empregatício pelo réu, o que constitui ofensa ao direito social ao trabalho e à relação de emprego estabelecidos no art. 6º, *caput*, e 7º, I, da CF/88. Com efeito, o reconhecimento do vínculo empregatício, dadas as suas repercussões civis, previdenciárias e até mesmo sociológicas, é a regra, e não a exceção, no ordenamento jurídico pátrio, e é direito constitucionalmente garantido a todo cidadão.

Dessa forma, a contratação de professores nos moldes utilizados pelo reclamado lesa não apenas o profissional enquanto empregado, mas também a todos os demais componentes da mesma categoria admitidos pelo réu, de forma indistinta e indivisível.

O réu faz confusão entre o conceito de interesses coletivos e difusos, vez que estes se distinguem daqueles pela indeterminação dos seus titulares. É justamente a especificação dos titulares do direito pleiteado na presente ação que confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, à luz do art. 83, III, da LOMPU. Portanto, está correta a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do MPT para a propositura da ação ora apreciada.

Provimento negado.

[...]

4 PRESCRIÇÃO

O réu requer seja pronunciada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Sem razão.

Os direitos coletivos não se sujeitam a prescrição. Não se poderia cogitar da perda do direito de ação pelo transcurso do tempo, instituto este calcado no princípio da segurança das relações sociais, quando o lesado é a própria coletividade. Com efeito,

[...] os interesses titularizados pela coletividade, por serem indisponíveis, já que pertinentes a bens de valores inseridos na órbita de direitos de indiscutível fundamentalidade, não poderiam submeter-se, quanto à possibilidade de tutela judicial, a uma limitação extintiva de natureza temporal. Traduziria um non sense, a ferir a lógica e os princípios que imantam o sistema jurídico, aceitar-se a inviabilidade de serem tutelados, pelo decurso do tempo, direitos que, direta ou indiretamente,

postam-se na órbita de proteção reconhecidas à dignidade humana, de maneira especial aqueles de dimensão coletiva, como se daria, por exemplo, em relação ao meio ambiente sadio, à transparência e ao equilíbrio das relações de consumo, à preservação do patrimônio histórico e cultural e ao tratamento não-discriminatório nas relações de trabalho [...] (g.n.) (Medeiros Neto, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2007, p. 187-8).

A propósito, observe-se que o art. 7º, XXIX, da CF/88 alude à “ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho [...]”, conceito incompatível com a natureza extrapatrimonial e transindividual dos direitos coletivos. Sobredito dispositivo expressa restrição ao direito fundamental que vem a ser a ação quanto a créditos. Todavia, a restrição a direitos fundamentais – e isso é pacífico na dogmática desses direitos – é vista com parcimônia, de modo a se preservar o melhor possível o seu núcleo essencial.

Provimento negado.

5 VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A sentença determinou que o réu se abstenha de contratar professores que exerçam atividade diretamente relacionada com a sua atividade-fim sem os devidos registros. Condenou-o a efetuar a anotação da CTPS e demais registros dos professores que atualmente lhe prestam serviços, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por empregado. Determinou, ainda, que o reclamado proceda ao recolhimento do FGTS do contrato e contribuições previdenciárias. Reputou provado o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, reconhecendo o vínculo empregatício entre o réu e os professores por ele contratados.

O reclamado não se conforma. Admite que houve relação de trabalho, mas não considera que os professores contratados sejam empregados. Afirma que a relação jurídica carece do pressuposto da não-eventualidade. Alega que os professores não trabalham em todos os dias da semana, tampouco em todos os meses do ano. Sustenta haver aspectos de sazonalidade que incidem na atividade econômica. Pede a reforma.

Examina-se.

É incontroverso nos autos que o reclamado possui em seu quadro de funcionários professores sem registro. É igualmente incontestado que tais profissionais exercem suas atividades de forma habitual, remunerada e subordinada. A tese do reclamado é de que o desempenho dessas atividades se dá de forma eventual, ou seja, em poucos dias do mês e apenas nos meses de março a julho e de agosto a dezembro. No entanto, mesmo o requisito da não-eventualidade se encontra presente no caso em apreço, impondo o reconhecimento do vínculo empregatício dos professores contratados como profissionais liberais, conforme determinado em sentença. O regime de trabalho dos professores da reclamada é próprio do pessoal que atua em estabelecimentos de ensino.

Dos depoimentos obtidos para instrução do inquérito civil instaurado pelo MPT para averiguação de fraudes a direitos trabalhistas pelo réu (fls. 16-42), extrai-se que esses professores vêm trabalhando de forma ininterrupta para o réu desde a sua constituição. As alterações contratuais são aquelas específicas da própria profissão, em virtude de redução ou majoração da carga horária. Além disso, a quantidade de aulas semanais e de turmas observa o programa pedagógico da instituição de ensino, razão pela qual certos professores não ministram aulas em todos os dias da semana. Por fim, os únicos períodos de descanso, não por acaso, coincidem com as férias escolares, nos quais, consoante dispõe o art. 322, *caput* e §2º da CLT, o professor permanece vinculado à instituição.

Diante disso, não há como considerar como eventual o trabalho dos professores contratados pelo réu. Eventual é o trabalho prestado de forma descontínua, com rupturas e espaços temporais significativos, de modo a não se inserir no contexto produtivo da empresa. Não há nos trabalhadores que o exercem ânimo de permanência. Para Maurício Godinho Delgado, o trabalho eventual se caracteriza pelos seguintes requisitos:

*a) descontinuidade da prestação do trabalho, entendida como a não-permanência em uma organização com ânimo definitivo; b) não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho, com pluralidade variável de tomadores de serviços; c) curta duração do trabalho prestado; d) natureza do trabalho concernente a evento certo, determinado e episódico quanto à regular dinâmica do empreendimento do tomador dos serviços; e) em consequência, a natureza do trabalho não seria também correspondente ao padrão dos fins normais do empreendimento (in **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 333-4).*

Assim, mantém-se a sentença que determinou abster-se o réu de contratar novos professores sem registro, assim como que registrasse os professores que já lhe prestam serviços, uma vez evidenciada a coexistência de todos os pressupostos estatuídos pelos arts. 2º e 3º da CLT.

Provimento negado.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1 FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Volta-se o MPT contra a sentença que impôs ao réu multa de R\$ 1.000,00 por empregado caso não anotada a CTPS e demais registros dos professores por ele contratados. Entende, à luz dos arts. 11 da Lei 7.347/85 e 461, §4º, do CPC, ser ínfimo o valor arbitrado à multa na origem, não se mostrando suficiente para compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Requer, ainda, sejam cominadas multas para todas as parcelas constantes da condenação.

À análise.

A fixação de multa à parte vencida objetiva compeli-la ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer imposta na sentença, a fim de assegurar o resultado prático da medida. Em razão disso, somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 461, §3º, do CPC, a saber, a relevância do fundamento da demanda e a ineficácia do provimento final. No caso, em que pese a importância e repercussão da causa de pedir da demanda, não há indícios de que o réu não venha a cumprir com o que lhe foi imposto em sentença. Logo, não se afigura necessária a cominação de astreintes também para os outros comandos da decisão originária.

Além disso, considerando a quantidade de professores contratados – 18, conforme informações colhidas pelo autor em inspeção realizada no réu (fls. 15-9) –, e o capital social do recorrido (R\$ 30.000,00 – item VII do contrato social, fl. 55), tem-se que o valor de R\$ 1.000,00, arbitrado para a multa, está adequado e se mostra suficiente para compelir o reclamado a anotar os contratos dos empregados sem registro, assim como cumprir as demais determinações da sentença.

Nega-se provimento.

2 DANO MORAL COLETIVO

A sentença indeferiu o pedido do autor de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Entendeu que a aplicação da multa pretendida inviabilizaria o empreendimento econômico do réu. Fundamentou, ainda, que o recorrido se dedica à prestação de serviços educacionais, que também é um valor social de relevo à sociedade.

O autor não se resigna. Argumenta que o valor postulado a título de dano moral coletivo levou em consideração os critérios usualmente utilizados para sua fixação. Aduz que a conduta do réu merece reparação pecuniária. Refere não socorrer o reclamado a preservação de sua saúde financeira, à vista das infrações legais por ele cometidas e em razão do caráter pedagógico da indenização.

Examina-se.

Como se observou nos itens precedentes, o reclamado, desde a sua constituição, vem reiteradamente infringindo a legislação trabalhista através de práticas fraudulentas, visando esquivar-se das consequências financeiras do registro dos empregados por ele admitidos para o desenvolvimento de sua atividade-fim. Não apenas a falta de anotação na CTPS dos trabalhadores demonstra essa circunstância. Os depoimentos dos próprios trabalhadores evidenciam que o réu não efetua o pagamento dos salários no prazo estipulado pela legislação trabalhista, não fornece recibo e, quando os fornece, consigna informações inverídicas, não recolhe a parcela devida ao INSS tampouco ao FGTS. Não bastasse isso, o reclamado já havia sido anteriormente investigado pelo MPT pela utilização de cooperativa de trabalho como intermediadora desses mesmos professores, tendo firmado, naquela oportunidade, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl. 17).

A conjunção de tais fatores evidencia a ocorrência de dano moral coletivo passível de reparação pecuniária. O ilícito, ou a soma deles, cometido pelo reclamado repercute diretamente na coletividade, ainda que os professores, individualmente considerados, não se sintam ofendidos ou perturbados. Isso porque os interesses tutelados ultrapassam o limite do individual, atingindo valores fundamentais da sociedade. Em suma, a questão é muito mais profunda e muito mais relevante quando analisada pelo prisma do coletivo, porque atinge interesses comuns a todos. Xisto Tiago de Medeiros Neto, a respeito do tema, pondera que

*[...] sendo assim, qualquer lesão injusta a eles infligida, dada a sua indubitosa relevância social, faz desencadear a reação do ordenamento jurídico, no plano da responsabilização, mediante a forma específica de reparação do dano observado. [...] Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. (in **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 130).*

Além de atentar contra o princípio do valor social do trabalho, a conduta do reclamado é um desprestígio à classe dos educadores, fato que resulta em parte da omissão da sociedade e, de outro lado, da compreensão do ensino como atividade meramente mercantil, bem como dos professores como mero fator de produção. São as declarações do réu que levam ao reconhecimento

do descaso para com o profissional da educação, ao referir que “não comete ilícitos, tão pouco considera que os cometa na esfera trabalhista. Adota as práticas de mercado [...]” (fl. 49). É justamente esse pensamento que se visa coibir. É dever não só do Judiciário, mas da sociedade como um todo, elevar a educação ao patamar constitucional que lhe é devido, e isso se inicia com a valorização dos trabalhadores do ensino.

De outra parte, é certo que o réu presta um serviço público, e que a educação é um valor relevante à sociedade, como inclusive já se disse anteriormente. Contudo, deve-se considerar que, do outro lado, existem trabalhadores que foram privados do bem mais importante no contexto dos direitos sociais, que é o reconhecimento da relação empregatícia. Na ponderação desses interesses, prioriza-se o empregado, pois sem professor não há ensino.

Por derradeiro, não parece jurídico indeferir a tutela pretendida pelo autor ao fundamento de que inviabilizaria a atividade econômica do réu, porquanto implicaria em dupla penalização à própria sociedade. Primeiramente, na pessoa dos professores, privados de diversos direitos, inclusive com repercussões previdenciárias. Ainda, à coletividade de trabalhadores, atingidos em sua dignidade pelo menoscabo conferido a sua condição de profissional da educação.

Sendo clara a ocorrência de violação dos direitos fundamentais da coletividade de empregados do reclamado, na medida em que utilizadas práticas que afrontam o ordenamento jurídico-constitucional em geral e o direito específico conferido pela Constituição Federal aos trabalhadores (reconhecimento do vínculo de emprego), reconhece-se a ocorrência de dano moral coletivo, nos termos da inicial.

Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, o juízo de arbitramento deve seguir o critério da equidade. À falta de regra específica, entende-se que o arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade e a repercussão da ofensa, a condição econômica e o grau do dolo ou culpa do ofensor, a coletividade ofendida e, por fim, a intensidade da ofensa. Nesse sentido, destacam-se os argumentos do Desembargador Federal Roger Raupp Rios, do TRF da 4ª Região, pela clareza e didática com que aborda o tema:

O dano moral lesiona um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como o direito a honra. Logo, a propositura de uma ação contra alguém por falta de pagamento atinge sua credibilidade. Não é avaliado mediante cálculo aritmético ou econômico. Deve-se levar em consideração para seu arbitramento a gravidade objetiva de dano, o vexame causado, a situação social e profissional da vítima, sua personalidade, o seu sofrimento, a situação econômica do ofensor. Na fixação de montante indenizatório a título de dano moral, devem ser considerados diversos critérios, tais como: a) a natureza punitiva desta espécie de indenização, aflitiva para o ofensor, evitando que se repitam situações semelhantes; b) a condição social do ofensor e do ofendido, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima e) a gravidade e a repercussão da ofensa. (in Apelação Cível 311675, 3ª Turma, julgado em 30-11-00).

Tendo-se em mira os critérios supra referidos, verifica-se que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) postulado pelo autor não mantém inteira adequação. Diante do dano moral coletivo e dos valores jurídicos e sociais afrontados, especialmente porque o valor social do trabalho é tido por pilar do ordenamento jurídico, justifica-se a reparação pecuniária. Contudo, o valor pretendido parece excessivo, pelos mesmos fundamentos expendidos em sentença. Além disso, o

reclamado é instituição de pequeno porte, e presta um serviço público fundamental. Por outro lado, a condição social dos ofendidos (coletividade de empregados) é de evidente fragilidade, em razão de encontrarem-se subordinados na relação, o que eleva o grau de culpa do empregador.

Ponderadas as circunstâncias acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente à metade do capital social do réu (fl. 55), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

[...]

Desembargador José Felipe Ledur

Relator

2.3 Cirurgião-dentista. 1. Relação de emprego. Vínculo de emprego configurado. 2. Rescisão indireta. Reclamada que sofreu processo administrativo instaurado pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia – CRO, por força de publicidade não admitida pelas normas da profissão. Abalo da fidúcia necessária para a manutenção da relação de trabalho, máxime quando o empregado tem o seu nome envolvido gratuitamente na condição de denunciado. 3. Adicional de insalubridade. Grau médio.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0037500-65.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 26-08-10)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Impõe-se reconhecer o vínculo empregatício, porquanto demonstrada a prestação de serviços de cirurgião-dentista de forma não eventual, pessoal e subordinada em favor de clínica odontológica que assumia os riscos do empreendimento.

ISTO POSTO:

[...]

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

A autora alega, na petição inicial, ter sido contratada para exercer as tarefas de cirurgião-dentista, nas dependências da reclamada, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. A demandada sustenta que a hipótese é de prestação de serviços na condição de trabalhadora autônoma. Salienta que, além dos empregados, dispunha de alguns colaboradores autônomos, caso da demandante. Esta, segundo a defesa, trabalha para outras clínicas, possui consultório particular, fazia seus próprios horários, podia remanejar pacientes, além de indicar outro colega para substituí-la, tudo a demonstrar a natureza autônoma da relação entre as partes (fls. 65/70). A ré anexa com a defesa

"Contrato Particular de Prestação de Serviços Odontológicos" por meio do qual busca demonstrar a autonomia da reclamante (fls. 85/88).

A sentença reconhece o vínculo empregatício, reputando ter havido, de fato, trabalho de forma pessoal e não eventual e, por conseguinte, com subordinação. Saliencia a desnecessidade de ordens diretas ao empregado para caracterizar a subordinação (fl. 145, frente e verso). Inconformada, a recorrente renova a tese de trabalho autônomo, destacando a ausência de pessoalidade, conforme o próprio depoimento pessoal da reclamante, bem como o contido no contrato firmado entre as partes. Enfatiza que a reclamante poderia remarcar agenda e pacientes, podendo se retirar quando não houvesse mais pacientes (fls. 166/169).

Sem razão, contudo.

Cumpra esclarecer, de início, que, reconhecida a relação de trabalho, é da ré o ônus de comprovar que a natureza não é de emprego.

No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços contém cláusulas que, em um primeiro momento, podem induzir à conclusão de que a prestação de serviços ocorria de forma autônoma. É o caso da cláusula 2ª que estabelece a ausência de exclusividade. O § 1º da mesma cláusula autoriza a contratada a atender clientes particulares nas dependências da clínica, mediante pagamento pela utilização do espaço, instrumental e auxiliares. Também consta que a contratada atenderá conforme os dias e horários que tiver disponíveis, os quais deveriam ser informados com uma semana de antecedência. O § 1º da cláusula 4ª prevê a substituição da autora por outro profissional (fls. 85/86).

Todavia, formalmente há outros aspectos a serem considerados, notadamente o fato de o objeto da empresa ser inquestionavelmente a prestação de serviços odontológicos, ainda que dois dos quatro sócios sejam qualificados no contrato social como "empresário", ou seja, não são profissionais da área de odontologia. É inegável a necessidade de contratar profissionais para o exercício da atividade econômica, tanto que a própria defesa admite a existência de vários empregados, o que foi confirmado pela testemunha convidada pela reclamada (fl. 143). De resto, a empresa sofreu processo administrativo instaurado pelo Conselho de Ética do Conselho Regional de Odontologia do Estado em razão da publicidade efetuada pela Clínica, no sentido de oferecer, via telefone, avaliações gratuitas a potenciais clientes (fl. 28). À evidência, o atendimento gratuito faz parte dos investimentos efetuados pela empresa, bem como os próprios custos da publicidade, e para cumprir tal obrigação deve possuir empregados a ela subordinados. Os riscos do empreendimento, portanto, são da reclamada, nos moldes do art. 2º da CLT, não dos profissionais que trabalham no local.

A par disso, no direito do trabalho prevalecem os fatos reais sobre as formas, por força do princípio da primazia da realidade.

Impõe-se, assim, examinar a prova oral a fim de apurar as reais condições de trabalho.

A reclamante, em seu depoimento pessoal (fl. 142), diz "que podia ser substituída, através de autorização da empresa; que era a recepção quem marcava a agenda e que a reclamante não tinha autonomia sobre isso; que se vinculou à clínica através dos turnos oferecidos, sendo a agenda marcada de acordo com esses turnos; que havia aproximadamente 20 dentistas; que A. C. era sócio".

O preposto confirma a tese da defesa, ao mencionar (fl. 142) "que a empresa tinha em média sete dentistas, alguns com vínculo de emprego reconhecido; que a atividade fim da empresa era

ortodontia, sendo estes especialistas reconhecidos; que os demais profissionais era contratados e prestavam serviços de forma eventual; que a empresa usava os serviços da reclamante um ou dois turnos por semana, conforme sua disponibilidade; que os pagamentos eram feitos por hora disponibilizada pela reclamante, em R\$ 10,00 por hora; que os RPA's eram mensais" (*sic*).

A testemunha indicada pela reclamante atesta (fls. 142/143) "que trabalhou com a reclamante para a reclamada, de abril/2006 a set/2008; que havia dentre 20 e 25 dentistas; que não sabe de nenhum dentista com CTPS assinada; que trabalhava três dias por semana, segundas e quartas das 8h às 15h e sextas das 13h às 20h, sem intervalo; que a reclamante trabalhava nas quartas e sextas de manhã, das 08h às 13h, e sábados de 15 em 15 dias, mas sem saber precisar o horário; que apenas sabe que os clínicos trabalhavam de 15 em 15 dias nos sábados, por revezamento; que era a clínica quem marcava a agenda; que faziam a análise clínica do paciente e quem fechava o preço do pacote de tratamento era o pessoal das vendas; que não podiam dar descontos; que a depoente ganhava R\$ 18,00 por hora; que alguns clínicos recebiam R\$ 8,00 por hora, outros R\$ 10,00; que a depoente era periodontista; (...) que a gerente da clínica deu os dias disponíveis da clínica para ela trabalhar; que ao que sabe é isso que acontece com todos, em razão das salas disponíveis; que no caso de eventual falta da depoente, ela não tratou com ninguém para substituí-la, que ou outro colega o fez, ou a agenda foi substituída; que tinham de chegar no horário, que era responsabilidade do dentista; que acredita que o paciente se reportasse a gerente da clínica; que os pagamentos eram feitos ao final do mês; que a depoente assinava recibos e nos três últimos meses, RPA; que foi a gerente quem estipulou o salário-hora da depoente; que os procedimentos eram fixados conforme livro existente na clínica; que não poderia se ausentar da clínica, mesmo faltando paciente; (...) que não poderiam ser substituída ou mandar outra pessoa em seu nome" (*sic*).

Por fim, a testemunha indicada pela reclamada relata (fl.143) "que trabalha para a reclamada desde 2008, como recepcionista até o início de 2009; que na época era estagiária; que atualmente tem CTPS assinada; que acredita que há 18 dentistas na clínica, sendo cerca de sete com carteira assinada; que não há nenhum tipo de peculiaridade para assinar a carteira; que se recorda da reclamante; que combinavam os horários que a reclamante podia com ela; que esses horários trocavam várias vezes, mas que normalmente era quartas, sextas e alguns sábados; que não se recorda dos dias que a testemunha anterior trabalhava; que normalmente a reclamante trabalhava as 8h às 13h; que quem marcava horário era o próprio dentista e quem definia o tempo de atendimento era o mesmo; que o paciente escolhia um horário dentro da agenda do dentista; que a reclamante podia ser substituído por outro da sua confiança e que a clínica não precisava aprovar este dentista; que a reclamante várias vezes pediu para remarcar agenda e pacientes; que poderia tanto a reclamante indicar um substituto, quanto a clínica localizá-lo; que assim que não tivesse mais pacientes, o dentista saía; (...) que era comum atender em tempo inferior ao marcado; que o paciente se reportava à recepção no caso de reclamação ao dentista, caso resolvido ali mesmo; que a clínica não fiscalizava a prestação de serviços pelos dentistas; que tentavam remarcar os pacientes para outra data da reclamante, no caso de falta; que havia reclamações nestes casos; que era o dentista quem determinava os períodos de duração dos procedimentos".

De início, chama atenção o tratamento desigual dado aos profissionais da ortodontia; alguns possuíam CTPS assinada, outros eram tidos como profissionais autônomos. Não há qualquer elemento nos autos que revele diferenças na forma de prestação de serviços que autorize tal discriminação; ao revés, a testemunha indicada pela própria empresa refere não haver "nenhum

tipo de peculiaridade para assinar a carteira". Tal circunstância, por si só, resulta na presunção de que a relação havida entre as partes era empregatícia, pois não há como admitir procedimentos discriminatórios na contratação de trabalhadores.

De todo modo, ao contrário do que refere o preposto da demandada, a prestação de trabalho, pela autora, não era eventual, tanto que no mesmo depoimento admite que o trabalho ocorria com habitualidade. As testemunhas referem labor habitual de duas a três vezes por semana. Ademais, as tarefas desempenhadas eram vinculadas à atividade econômica da empresa e, segundo magistério da Professora Carmen Camino "Serviços não-eventuais são os serviços rotineiros da empresa, por isso, necessários e permanentes, vinculados ao objeto da atividade econômica, independentemente do lapso de tempo em que prestados, antítese dos serviços eventuais, circunstancialmente necessários, destinados ao atendimento de emergência, quando interessa a obtenção do resultado ou a realização de determinado serviço e não o ato de trabalhar" (*in* Direito Individual do Trabalho, 3ª edição, Síntese, 2003, p.211).

A subordinação também está perfeitamente demonstrada, ainda que se admita a possibilidade de a reclamante alterar horários de consultas ou cancelar atendimentos conforme seus próprios interesses. Vale recordar que a agenda era marcada por funcionária da clínica, a qual, conforme análise feita pelos profissionais, fechava o preço do pacote de tratamento; a autora não discutia preços com a clientela que, de resto, não era dela, mas da reclamada; o material de trabalho era todo da ré; eventuais reclamações não eram feitas junto aos dentistas, mas na recepção do estabelecimento.

De qualquer forma, constata-se objetivamente a subordinação, no caso concreto. Por oportuno, novamente recorre-se aos ensinamentos da Professora Carmen Camino: "É, assim, perfeitamente possível vislumbrar objetivamente a subordinação hierárquica, independentemente dos aspectos subjetivos da sujeição do empregado ao comando do empregador. Estes, embora em regra sempre presentes (controle de horário; submissão a distribuição, orientação e fiscalização da prestação de trabalho, diretamente pelo empregador ou pelas chefias; regulamento disciplinar), não são indicativo seguro do estado subordinado.

A visão objetiva do instituto está plasmada na magnífica obra de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, onde a subordinação do empregado é conceituada 'como participação integrativa do trabalhador na atividade do credor do trabalho', o empregador. Tal como se explicita numa visão dinâmica do vínculo hierárquico, a manter o trabalhador junto à empresa, como um dos componentes do seu 'giro total' em movimento, assim, como o são a atividade dos seus diretores, o desempenho das máquinas e o próprio capital, compondo um processo produtivista ou de fornecimento de bens. Desse encontro de energias, da certeza e da garantia de que tal encontro venha a perdurar indefinida e permanentemente, através da "atividade vinculada e/ou expectada", surge a noção de trabalho subordinado que transcende a simples sujeição a ordens, orientação e disciplina do empregador" (Op. Cit., pp. 215/216).

Assim, ainda que se admita a flexibilidade no horário de trabalho e a tolerância a ausências ao serviço, resta caracterizada a subordinação no seu aspecto objetivo.

A pessoalidade também está configurada. Não passa despercebido que a reclamante admite a possibilidade de substituição. A testemunha por ela indicada parece também admitir, em um primeiro momento, ao afirmar " que no caso de eventual falta da depoente, ela não tratou com ninguém para substituí-la, que ou outro colega o fez, ou a agenda foi substituída", conquanto, ao final do depoimento, tenha negado tal possibilidade. A testemunha da ré também parece apontar

pela possibilidade de substituição "por outro da sua confiança e que a clínica não precisava aprovar esse dentista". Todavia, resta evidenciado que eventual substituição não era por conta da reclamante, mas da clínica. Se algum profissional fosse indicado, este trabalharia para a clínica, ainda que eventualmente, para ocupar a sala disponível naquele horário mantendo o faturamento da empresa. Aliás, a própria reclamada poderia preencher aquele horário com profissional de sua confiança, lembrando que possuía dentistas que eram empregados. Os pacientes da reclamante, é oportuno sinalar, não eram atendidos por nenhum outro profissional, sendo clara a testemunha da reclamada ao afirmar "que a reclamante várias vezes pediu para remarcar agenda e pacientes" e "que tentavam remarcar os pacientes para outra data da reclamante, no caso de falta", casos que, inclusive, geravam reclamações dos clientes. Em suma, a agenda da autora era atendida exclusivamente por ela, independentemente de suas faltas, a caracterizar a pessoalidade. Invoca-se novamente a doutrina antes mencionada no aspecto: "A subordinação hierárquica e a pessoalidade andam juntas. Esta última nada mais é do que fruto do ato de escolha de determinado empregado pelo empregador, no momento da admissão no emprego. Já aí se manifesta a inferioridade hierárquica do empregado: ele é escolhido, o emprego o escolhe" (Obra citada, pp.215, 216, 217 e 218).

A onerosidade, por fim, é incontroversa. De sinalar que o pagamento era mensal, modalidade típica de relação de emprego.

Nesse contexto é inegável a incidência dos artigos 2º e 3º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Nega-se provimento.

2. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Segundo a peça inicial, a reclamada sofreu processo administrativo instaurado pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia, por força de publicidade não admitida pelas normas da profissão. Ocorre que vários profissionais tidos como autônomos pela reclamada foram incluídos no referido processo, inclusive a reclamante, circunstância que reputa suficiente a configurar a rescisão indireta. Os documentos acostados com a inicial atestam as alegações (fls. 15/55). A ré não nega os fatos. Registra apenas que eles ocorreram em 26/09/08, deixando a reclamante de trabalhar em 26/10/08, com o ingresso da presente reclamatória apenas em abril/09. Acresce que não deu causa à fiscalização efetuada pelo CRO, salientando que o método de venda de contratos odontológicos é efetuado por empresa terceirizada. Enfatiza que a empresa foi obrigada a fornecer o nome dos dentistas que prestavam serviços. Afirma ter providenciado na defesa dos profissionais, tendo sido o processo administrativo arquivado sem qualquer prejuízo aos trabalhadores. Assevera que o CRO se negou a retirar o nome dos dentistas antes da instrução do procedimento, mas o referido Conselho deixou claro o seu caráter sigiloso, sem prejuízo às partes (fls. 72/75).

O Juízo de origem reconhece o término da relação por justa causa do empregador, nos moldes do artigo 483 da CLT, pois o profissional possui o direito de preservar a sua idoneidade profissional e proteger sua atuação junto ao mercado de trabalho (fls. 145, verso/146).

A recorrente renova os termos da contestação (fls. 169/170).

Não prospera, todavia, a inconformidade.

A instauração de processo administrativo é fato incontroverso, referido pelas partes e testemunhas. A prova oral, destaque-se, demonstra não ter a reclamante sofrido penalidade por parte do CRO.

A testemunha da autora esclarece "que a depoente também esteve 'envolvida' no procedimento junto ao CRO; que a depoente, a reclamante e outra colega não sofreram punição por terem se desligado da clínica imediatamente; que alguns foram advertidos e em caso de incorrerem no mesmo erro, outras penalidades; que ficou sabendo do procedimento em setembro e a audiência foi em novembro; que a depoente, a reclamante e a outra colega constituíram advogados próprios; que tanto a depoente quanto a reclamante tiveram opor encerrado o contrato em razão do procedimento junto ao CRO; que foi dito pelo pessoal da clínica que tanto a reclamante quanto a depoente seriam testemunhas de um processo; que foi procurar o CRO por outro motivo quando ficou sabendo que eram, na verdade, denunciadas" (*sic*, fl. 143).

Os documentos acostados aos autos atestam que, efetivamente, os denunciados foram citados em setembro/08 (fls. 44/55) para comparecimento à audiência de 06/11/08.

Fica claro, portanto, que houve cessação de trabalho quando estava a tramitar o processo administrativo, havendo, portanto, atualidade na iniciativa da reclamante.

Ademais, o simples fato de a empregadora sofrer processo administrativo por questões de ética já abala a fidúcia necessária para a manutenção de uma relação de trabalho, máxime quando o empregado tem o seu nome envolvido gratuitamente na condição de denunciado. Ainda que não haja prejuízo material, a circunstância gera constrangimento ao profissional que zela pela sua reputação e está subordinado a empresa que manifestamente desconsidera regras éticas mínimas atinentes a sua atividade econômica. É inequívoco que tal circunstância atinge a honra do empregado e, portanto, com amparo no artigo 483, "caput" e alínea "e", da CLT, pode por fim à relação.

Mantém-se a sentença.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Segundo o laudo pericial, "As atividades da reclamante consistiam basicamente, na limpeza bucal, restaurações, troca de obturações de amálgama por resina, restaurações estéticos e extrações. Atuou basicamente em clínica geral. Efetuar radiografias bucais, sendo a frequência média de 2 a 3 vezes por semana, sendo o disparo efetuado no lado externa da sala através de controle digital. A reclamada afirma que a frequência de raio-x em média 2 a 3 vezes por mês. A autora tinha conhecimento do histórico de saúde de todo o paciente. Atendeu pacientes com hepatite, HIV, tuberculose, etc." (fl. 120, *sic*).

A conclusão do perito é de trabalho insalubre em graus médio e máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 – risco potencial de contágio por agentes biológicos – contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (fl. 123).

A sentença, conquanto aponte, nos fundamentos (verso da fl. 146), pelo acolhimento do laudo no que tange ao grau médio, nada consigna no "decisum" (fls. 148, verso/149).

A recorrente sustenta que, em que pese não se configurar a hipótese de estarem os pacientes em isolamento, há o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Sinala a inexistência de consultórios específicos para atender os clientes infectados. Quanto à base de cálculo, invoca o salário mínimo profissional previsto na Lei 3.999/61 (fls. 151/155).

A reclamada contesta a conclusão do perito. Diz que não havia contato permanente com pacientes em isolamento. Salaria o uso de EPI's – luvas, máscara e óculos de proteção – fato admitido pela demandante. Assevera que os equipamentos possuem Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho, destacando que a máscara apresenta 96% de filtragem bacteriana, segundo o fabricante (fls. 200/204).

A autora não trabalhava com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, mas mantinha contato permanente com pacientes em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, circunstância que está expressamente prevista no Anexo 14 da NR 15 como geradora de insalubridade em grau médio.

Cumprе ressaltar que, conforme o perito de confiança do Juízo, não obteve ele informações sobre a marca, nome comercial do fabricante e Certificado de Aprovação da máscara e dos óculos utilizados pela reclamante (fl. 122), não podendo, assim, ser admitidos como capazes de neutralizar os agentes biológicos. Salaria o "expert", que tais agentes podem, inclusive, contaminar o próprio equipamento. Acresce que luvas atenuam a possibilidade de contágio, mas não neutralizam o risco (fl. 122). Não há prova, é oportuno enfatizar, do fornecimento de EPI's adequados.

É devido, pois, o adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS acrescido de 40%.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o entendimento deste Colegiado é de que deve ser observado o salário mínimo de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei 3.999/61. Com efeito, se o referido artigo 5º estabelece o salário mínimo dos médicos (e dentistas), é sobre tal valor que deve incidir o adicional de insalubridade. É o que se depreende da leitura do artigo 192 da CLT.

Dá-se, pois, provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, a incidir sobre o salário mínimo estabelecido no artigo 5º da Lei 3.999/61, com reflexos em aviso-prévio, férias (simples e em dobro) acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS acrescido de 40%, restando vencida, quanto ao tópico, a Exma. Desembargadora Vania Mattos.

[...]

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz

Relator

2.4 Danos morais. Trabalho análogo à escravidão. Dignidade da pessoa humana.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00017-2008-821-04-00-7 RO. Publicação em 16-03-10)

EMENTA: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O trabalho prestado em condição análoga à de escravo é considerado gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Este último se caracteriza pela falta de garantias mínimas de saúde, segurança, moradia, higiene, ou seja, trata-se do trabalho humano no qual não são satisfeitos os direitos primordiais para o resguardo da dignidade do trabalhador, assegurada pela Constituição Federal (art. 1º, III).

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os reclamados advogam não ter o reclamante provado efetivo dano a sua honra ou dignidade, pois inexistente demonstração nos autos do processo que ele trabalhasse em ambiente degradante, sem condições mínimas de trabalho. A terceira reclamada argumenta, ainda, que a condenação por danos morais possui caráter personalíssimo, sendo os supostos prejuízos decorrentes da conduta do primeiro demandado, razão pela qual não pode ser responsabilizada. Finalmente, caso mantida a condenação, ambos pretendem a redução do *quantum* fixado.

A reparação por danos morais está garantida na Constituição Federal, cujo art. 5º assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inc. V), bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, salvaguardando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inc. X). Por seu turno, ao tratar da responsabilidade civil, no Capítulo que rege a obrigação de indenizar, o Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927), dizendo que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186).

Como se verifica, a legislação vigente prevê o direito de reparação tanto dos danos patrimoniais como extrapatrimoniais. Contudo, para que se configure o direito à reparação, é necessária a comprovação da ilicitude, por ação ou omissão do ofensor, da existência do dano e do nexo causal entre ambos. O ilícito trabalhista, porém, independe da configuração do dolo específico, bastando a culpa do empregador. Tratando-se de prejuízo material, a questão é menos complexa, havendo inclusive a possibilidade de restituição do ofendido ao *status quo ante*, ou seja, casos há

em que os efeitos do evento danoso podem ser desconstituídos, devolvendo à pessoa lesada a condição anterior. Assim, apenas na impossibilidade de reconstituir o patrimônio lesado, deve o agressor indenizar o ofendido pela perda suportada, na medida em que o prejuízo material é economicamente mensurável.

Por outro lado, quando o dano atinge a moral, é de difícil avaliação a própria existência do prejuízo, tanto quanto a sua dimensão, por se tratar de abalo à imagem, de dor física ou psíquica, cuja ofensa viola a intimidade, a honra ou o bom nome da pessoa ou de sua família, bens esses que repousam em valores abstratos, portanto, não demonstráveis objetivamente. Logo, o dano moral pode afetar a imagem do obreiro ou, tão-somente, lhe impingir sofrimento de ordem íntima.

Ademais, sobre a matéria em discussão nos presentes autos – trabalho em condição análoga à de escravo –, impende enfatizar que, no plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, reconhecida como integrante do Direito Costumeiro Internacional, já previa que *ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas* (art. 4º). Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil pelo Decreto legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, em seu art. 8º, também estabelece que ninguém será submetido à escravidão, acrescentando que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios. Existem, ainda, outras normas internacionais no mesmo sentido (Convenções da OIT nºs 29 e 105, por exemplo, ambas ratificadas pelo Brasil), concluindo-se que a proibição do trabalho escravo é absoluta tanto no Direito Internacional como no âmbito nacional.

Além disso, cumpre esclarecer que o conceito mais amplo e atual de trabalho escravo, conforme a legislação pátria, abarca não apenas o trabalho forçado, atrelado à restrição da liberdade do trabalhador, mas também o trabalho degradante, segundo a norma do art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/2003, o qual dispõe o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Nesse contexto, resta evidenciado que o trabalho prestado em condição análoga à de escravo é considerado gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Este último se caracteriza pela falta de garantias mínimas de saúde, segurança, moradia e higiene, ou seja, trata-se do trabalho humano no qual não são respeitados os direitos primordiais para o resguardo da dignidade do trabalhador, assegurada pela Constituição Federal (art. 1º, III). A propósito da questão, a Procuradora do Trabalho da 2ª Região Vera Lúcia Carlos ensina que,

Em consonância com os dispositivos da Magna Carta vigente, o direito a ser preservado não é apenas a liberdade, mas a dignidade da pessoa humana, esteja ela associada à privação da livre vontade de trabalhar ou identificada de forma isolada, quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionais assegurados, tais como: salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador; jornada de trabalho de no

máximo oito horas diárias e 44 horas semanais; remuneração das eventuais horas extras prestadas; descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; redução de riscos inerentes ao trabalho, observando-se as normas de saúde, higiene e segurança no local da prestação dos serviços (in Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. Gabriel Veloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. São Paulo: LTr, 2006. p. 286).

Veja-se, também, que o art. 225 da Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do indivíduo, no qual se inclui o meio ambiente do trabalho (local onde o trabalhador exerce as suas atividades laborais). Portanto, ao empregado deve ser garantido o direito fundamental de trabalhar em um ambiente de trabalho adequado e seguro, o que não constitui apenas um direito decorrente do contrato de trabalho, mas a preservação de um bem maior, qual seja, a vida do trabalhador.

Ocorre que, em ambas as modalidades acima citadas de trabalho prestado em condição semelhante à de escravo, o princípio da dignidade da pessoa humana é afrontado. Conceituar esse princípio não é tarefa simples, motivo por que se transcreve a lição de Ingo Wolfgang Sarlet, constante da obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 62, *verbis*:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No caso dos autos, resta provado que o reclamante, em parte do período contratual, exerceu suas atividades em condições equiparadas àquelas constatadas pelo Ministério Público do Trabalho, conforme o relatório de fiscalização da extração de madeiras em Cacequi/RS (fls. 276-311), cuja conclusão é de que os trabalhadores estavam submetidos a trabalho análogo ao de escravo. A par disso, haja vista as irregularidades apuradas, foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo primeiro e segundo reclamados, [...], respectivamente, perante o Ministério Público do Trabalho. Outrossim, embora o nome do reclamante não conste na lista dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, a prova testemunhal dá conta de que vigorava o mesmo sistema de trabalho no local de serviço do autor, cujo depoimento pessoal indica as localidades onde laborou como Dormenteiro, *verbis*:

começou a trabalhar em dezembro de 2004, na fazenda em Saican (São Simão), permanecendo até final de março de 2005, quando então foi para a estância do Sobradinho, em Cacequi, por cinco meses; após, foi para Rosário na estância de D., voltando novamente para a Sobradinho onde permaneceu por aproximadamente três meses; após, foi para a localidade Umbu, em Cacequi e depois para Macaco Branco, Cacequi; o último local trabalhado foi na estância da Dra. E., em Cacequi (fl. 223).

Por seu turno, o primeiro reclamado afirma expressamente que explorou o mato existente na propriedade denominada “Macaco Branco” (fl. 223). Da mesma forma, a testemunha do reclamante, E. P. M., declara que

trabalhou de março de 2005 a dezembro de 2007; em dezembro de 2007 o depoente e o reclamante trabalharam no mato do Macaco Branco, Cacequi; quando foi contratado o reclamante já estava trabalhando (fls. 223-224).

Também a testemunha indicada pelos reclamados, C. V. M., cuja contradita é acolhida, passando a depor como informante, confirma que

o depoente e o reclamante começaram a prestar serviços para os reclamados no início de 2006, em Umbu, Cacequi; antes, embora trabalhassem juntos nas empreitadas de seu pai R., havia sido contratados por J. A. r, neste tempo toda a produção era destinada a João A .r; desde 2006 a produção era destinada aos reclamados; depois de Umbu, vieram trabalhar em Alegrete e posteriormente retornaram a Cacequi na propriedade Macaco Branco; D. saiu em agosto ou setembro de 2007; de 2006 até 2007 o reclamante só não trabalhou para o pai do depoente por dois ou três meses (fl. 224).

Dessarte, a inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho demonstra que o local da prestação de serviço do autor estava situado em Umbú, distrito do Município de Cacequi, mais precisamente nos “matos do Macaco Branco, APESUL e Areal”, distante 40 KM da estrada de chão da sede do referido Município. Além disso, o relatório de fiscalização é claro ao descrever as condições de trabalho dos empregados que cortavam eucaliptos para a fabricação de dormentes para trilhos de trem e lenha: eram alojados em barracos de plástico preto, presos sobre tábuas ou atados às árvores; dormiam sobre pedaços de esponjas colocadas diretamente no chão, ficando a mercê do desconforto e do perigo de ataque de animais peçonhentos; alimentavam-se, basicamente, de arroz, feijão e massa, sendo feitas as refeições no próprio chão ou em tocos de madeira; não existia no local nenhuma forma de sanitário; a água para consumo e para higiene pessoal era proveniente de um córrego que também era utilizado para lavagem do maquinário dos agricultores de uma lavoura próxima, sendo feito o armazenamento dessa água em tonéis reaproveitados de agrotóxicos; eram submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, que ultrapassavam 12 horas; sofriam descontos não permitidos pela legislação, referentes ao custo total da alimentação, combustível para as motosserras de propriedade do empregador, remédios, esponjas que eram utilizadas como colchão e pedaços de plásticos utilizados para a cobertura dos barracos que serviam de alojamento.

Outrossim, o parecer esclarece que não eram fornecidos os EPIs necessários para o desenvolvimento do trabalho do reclamante, ou seja, os empregados, ao serrar os eucaliptos para a fabricação de dormentes e, após, colocar as chapas metálicas nas toras de madeiras e removê-las até os caminhões que as transportavam, durante uma jornada de trabalho estafante, se expunham a riscos diversos, dentre os quais se destacam os acidentes com instrumentos perfurantes/cortantes; riscos ergonômicos atrelados ao esforço físico que demandavam; exposição à radiação ultravioleta e ao calor, etc. Essas condições precárias de instalação dos trabalhadores também estão provadas nas fotografias juntadas pelo autor (fl. 14).

Conclui-se, pois, que as práticas adotadas pelos reclamados eram ilícitas, pois violavam o direito à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador, garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal. Resta certo, portanto, que o autor laborou em condições aviltantes, com afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). E, como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra Elementos de Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 300, *verbis*:

(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

De outra parte, o argumento da terceira reclamada, [...], de que não é responsável pelos danos causados ao reclamante, está analisado em item precedente, no qual se reconhece a sua responsabilidade subsidiária por todas as obrigações decorrentes da presente ação. Já a quantificação da indenização do dano moral é matéria espinhosa, pois, tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o valor pago à vítima deve compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam. A respeito do tema, preleciona José Affonso Dallegrave Neto que

(...) o julgador deverá levar em conta todos os elementos que circunscrevem o episódio danoso não se esquecendo que a dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade e, portanto, merece a maior proteção possível (DALLEGRAVE NETO, José Affonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2005, p. 149).

Assim, considerando-se a capacidade econômica da beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante (empresa de grande porte) e a gravidade do ilícito cometido contra o trabalhador, o tempo de contrato em que o reclamante ficou submetido a condições desumanas de trabalho e de vida (mais de um ano e meio) é razoável e proporcional o valor fixado a título de reparação por danos morais (R\$ 36.000,00), não merecendo reforma o julgado, no particular. Nega-se, pois, provimento aos recursos ordinários do primeiro e da terceira reclamada e ao recurso adesivo do reclamante.

[...]

Desembargadora Cleusa Regina Halfen
Relatora

2.5 Falsa cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Inaplicabilidade do art. 442, parágrafo único, da CLT. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. Remessa dos autos ao Juízo de origem para exame dos demais pedidos da petição inicial, bem como para que se pronuncie acerca de eventual responsabilidade da primeira reclamada e da incidência, ou não, das disposições da Lei nº 6.019/74.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00928-2006-122-04-00-1 RO. Publicação em 20.02.2009)

EMENTA: Cooperativa. Relação de emprego. Caso de intermediação ilegal de mão-de-obra por falsa cooperativa. Vínculo reconhecido.

Sentença de improcedência que se reforma em face da verificação, a partir da prova, de que a Cooperativa-ré atua, na realidade, como uma empresa prestadora de serviços e não como uma verdadeira cooperativa. Incidência da regra contida no artigo 9º da CLT. Inaplicabilidade, no caso concreto, do disposto no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso do autor parcialmente provido.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

Mérito:

1. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Oitiva de testemunha.

O reclamante argúi a existência de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, pretendendo o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja realizada a oitiva da segunda testemunha por ele arrolada.

Razão não lhe assiste.

Na audiência realizada em 15.05.2007 (ata das fls. 669/671), o juízo de 1º grau indeferiu a oitiva da segunda testemunha arrolada pelo reclamante através da qual ele buscava a produção de provas em relação às horas de sobreaviso. Ocorre, entretanto, que o depoimento da primeira testemunha convidada a depor, associado ao depoimento pessoal do autor, possuem elementos mais do que suficientes para que o juízo analise a matéria referente às horas de sobreaviso, sendo que a oitiva de testemunhas, a teor do artigo 418 do CPC, subsidiariamente aplicado à espécie, está situada no campo das faculdades atribuídas ao magistrado que conduz a instrução do feito, o que, por si só, afasta a possibilidade de se cogitar de cerceamento do direito de prova, nesse particular.

Ainda que assim não fosse, não há falar em cerceio de defesa porque se aplica *in casu* o consagrado princípio da transcendência, formulado por Couture, segundo o qual não há nulidade formal se o desvio não tem transcendência quanto às garantias essenciais da defesa, princípio esse

que traduz o velho brocardo francês – *pas de nullité sans grief*. Por conseguinte, têm-se por princípio processual que a nulidade só será pronunciada se o fato que a ensejou gerar prejuízo à parte que oportunamente a argüi-la. E, no caso em tela, todos os demais meios de prova foram assegurados ao reclamante, que, inclusive, valeu-se da oitiva de uma testemunha a respeito do seu horário de trabalho.

Nego provimento.

2. Vínculo empregatício. Cooperativa.

Discute-se, na espécie, sobre a natureza jurídica dos vínculos mantidos pelo autor, ora recorrente, com a empresa reclamada ([...]) e com a cooperativa de trabalho ([...]).

Disse o autor, na petição inicial, que foi formalmente associado à Cooperativa-ré em 01.11.2003, e passou a exercer a função de operador de subestação nos estabelecimentos da primeira reclamada, tendo sido dispensado imotivadamente em 25.11.2005. Alegou que a segunda reclamada ([...]) é mera intermediadora de mão-de-obra e que ela tem como única finalidade arregimentar e fornecer trabalhadores à primeira reclamada, não se tratando de verdadeira cooperativa, assim consideradas aquelas que possuem a finalidade de obter um resultado comum para ser repassado aos associados. Relatados esses fatos, e considerando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, postulou o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Cooperativa-ré, bem como a responsabilização solidária da primeira reclamada pelos efeitos da condenação.

A sentença julgou improcedente a ação, entendendo que, apesar da flagrante fraude no suposto vínculo associativo firmado entre o reclamante e a Cooperativa-ré, o conjunto fático-probatório dos autos autorizaria reconhecer a existência de relação de emprego diretamente com a reclamada [...], o que extrapola os limites da lide. A decisão está assim fundamentada:

Todavia, resta observar que é a inicial que delimita o pedido. E na inicial, não obstante o reclamante reconheça que trabalhou “*nos serviços próprios e permanentes da [...]*” e que “*na verdade, a situação do reclamante, rigorosamente, seria a de empregado da primeira reclamada*”, postula o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada, conforme a letra ‘a’ da fl. 19.

Não convence o argumento do reclamante de que, em face da impossibilidade de se estabelecer o vínculo com a primeira reclamada, em face de óbice constitucional, há de ser reconhecido o vínculo de emprego com a segunda reclamada.

O contrato de trabalho, ainda que nulo em face da vedação constitucional ao acesso a cargo ou função pública sem aprovação em concurso público, foi formado com a primeira reclamada, e sob tal prisma há de ser analisado.

Além disso, deve-se ter em conta que, em sendo reconhecido vínculo de emprego com a cooperativa, os demais trabalhadores que atuam em situação igual à do reclamante restarão prejudicados, tendo seus ganhos reduzidos em face da responsabilização da cooperativa pelo pagamento dos valores devidos nos autos.

Demais, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que, em havendo intermediação irregular de mão-de-obra, o vínculo de emprego se forma com o tomador dos serviços. Nesse sentido é o item I da Súmula nº 331 do TST.

Assim, tendo em conta os limites da lide, são improcedentes as pretensões formuladas, visto que todas fundadas na pretensão de declaração de existência de vínculo de emprego com a segunda reclamada.

Inconformado com essa decisão, o autor recorre sustentando que o conjunto fático-probatório demonstra a ausência de autonomia durante a prestação de serviços, o que desvirtua a natureza do vínculo associativo, sendo que a cooperativa era mera intermediadora de mão-de-obra. Pede a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o vínculo de emprego com quem de direito.

Assiste razão ao recorrente, com vênias ao entendimento esposado pela sentença. A partir do momento em que admitida a prestação de serviços, cabia às reclamadas a prova de que esta se deu na forma alegada pelas defesas – qual seja, trabalho cooperativado lícito e regular. Todavia, o conjunto da prova aponta a existência de uma cooperativa irregular, por meio da qual restam mascaradas as relações de emprego, sendo forçoso reconhecer que foi de emprego o vínculo que uniu o autor e a Cooperativa-reclamada.

No caso, encontram-se acostados aos autos o Estatuto Social (fls. 427/446) e a Proposta de Admissão do reclamante (fl. 521/523), bem como algumas atas das assembléias. Não foram colacionados aos autos o Livro de Associados. Encontram-se nos autos, ainda, os contratos de natureza civil firmados entre as demandadas (fls. 298/309, 344/357 e 369/392).

A regularidade da constituição desta organização sob a forma de cooperativa não é decisiva para gerar a solução da lide nos termos adotados em primeiro grau.

No exame de casos reiterados em que se verifica a utilização da forma cooperativada para mascarar atividade de intermediação de mão de obra, temos afirmado que a cooperativa não pode existir apenas formalmente, mas deve ostentar, de forma efetiva, o caráter de organização coletiva de trabalho e a cooperação entre os associados, sem o que não há como fazer incidir, diante da situação fática, a norma do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Além disso, necessário que reste evidenciada a vantagem econômica do associado da cooperativa sobre o trabalhador normal, considerando que ao cooperativado não são assegurados os direitos trabalhistas. Afora isso, tem-se que, a licitude da arregimentação de trabalhadores por intermédio de cooperativa está condicionada à presença de dois princípios: princípio da retribuição pessoal diferenciada e da dupla qualidade. A respeito desses princípios leciona **Maurício Godinho Delgado** (*In Curso de Direito do Trabalho*, Editora LTr, 2002 pág. 323/327):

O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações. Isso significa que, para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado – e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduzida que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (art. 6º, I, Lei n. 5.764/71).

(...) Objetiva, desse modo, o princípio da dupla qualidade que as cooperativas destaquem-se por uma peculiaridade em face de outras associações: o próprio associado é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados.

(...) Há, ainda, no cooperativismo, princípio que pode ser denominado como retribuição pessoal diferenciada. (...) O princípio da retribuição pessoal diferenciada é a diretriz jurídica que assegura ao cooperado um complexo de vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso atuando destituído da proteção cooperativista. A ausência desse complexo faz malograrem tanto a noção como os objetivos do cooperativismo, eliminando os fundamentos sociais que justificaram o tratamento mais vantajoso que tais entidades sempre mereceram da ordem jurídica.

Nesses termos, tem-se que as cooperativas a que se relaciona a norma do artigo 442, parágrafo único, da CLT são aquelas nas quais as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade em proveito comum, usufruindo dos resultados da atividade cooperativada. Como ensina **Carmen Camino**, há uma distinção que deve ser feita entre cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra:

Nas primeiras, organiza-se o trabalho por conta própria. A cooperativa compromete-se a entregar serviços, detém os meios de produção e organiza o trabalho. O que se busca é o resultado objetivo do trabalho e não a atividade dos cooperativados. Obviamente, inexistente pessoalidade e subordinação dos trabalhadores em relação ao tomador dos serviços. Nas segundas, há simples intermediação de mão-de-obra. Os meios de produção e a organização do trabalho estão com o tomador que, naturalmente, acaba também por dirigir e disciplinar a força de trabalho. Aqui, evitar a fraude é tarefa praticamente impossível, porquanto a cooperativa funciona ao arrepio da Lei 6.019/74, que disciplina, restritamente, os contratos de marchandage com empresas de trabalho temporário. Em tais situações, não prevalece a exceção do parágrafo único do art. 442 da CLT. (in DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO, Síntese, 1ª edição, 1999, p. 122 e 123).

Na espécie, o trabalho do autor era prestado em caráter não-eventual, sem autonomia e de forma subordinada, sendo que a denominação da rubrica a título da qual se dava o pagamento não se presta para configurar a hipótese de pagamento de sobras ou de pró-labore.

Embora o reclamante detivesse o título de associado, a testemunha I., por ele convidada a depor, demonstrou que o trabalho prestado pelo autor não era autônomo, mas se delineia o vínculo empregatício, especialmente considerando que evidenciada a subordinação pelo fato de o autor ter seu trabalho orientado e fiscalizado pelos representantes da primeira reclamada, bem como porque tinha seu horário fiscalizado. Também o fato de o autor ter prestado trabalho para a [...] por intermédio de outras prestadoras de serviço, que foi sucedida pela Cooperativa-ré, à qual se associou posteriormente, revela que esta é, em realidade, prestadora de serviços, e não é verdadeira cooperativa.

Declarou a testemunha I. que, *verbis*:

...foi funcionário da [...] de 10/04/1981 a julho de 2006, sendo que ao final trabalhava como responsável pelo escritório da Quinta; que conhece o reclamante porque ele já trabalhou muito tempo para a [...] por intermédio de outras empresas; (...) que o reclamante desligava o alimentador da subestação, sendo isso solicitado por contato por rádio ou telefone; que quando havia temporal fazia contato com o reclamante por telefone, quando ele estava em casa, ou por rádio, quando ele estava na subestação, para ele colocar o alimentador em linha; que a função do reclamante era de atender a subestação, pois só ele que trabalhava lá; que não sabe dizer se ia alguém da cooperativa na subestação; que uma vez por vez passava alguém da cooperativa no escritório da Quinta, pois ali também havia um funcionário deles que trabalhava com o depoente, e dizia que ia dar uma olhada na subestação; que em caso de problemas na rede alimentada pela subestação do Taim, os eletricistas tinham de entrar em contato com o reclamante para que ele abrisse o alimentador, para desenergizar o setor, para a equipe poder trabalhar na manutenção, e depois de terminado o serviço a equipe entrava em contato com o reclamante para ele fechar o alimentador reenergizar o setor; que quando o reclamante saía de folga ficava um funcionário no lugar dele, as vezes o pai dele e as vezes um rapaz...

Diante da prova oral, tenho que o autor sempre trabalhou de forma subordinada, sofrendo rígido controle de frequência, com fiscalização ostensiva dos coordenadores, uma vez que era o único prestador de serviços que operava a subestação Taim, ou seja, todas as operações da primeira reclamada dependiam dos serviços prestados pelo autor, o que evidencia a ausência da autonomia em sua atividade laboral. Ademais, o conjunto da prova denuncia a prática reiterada de contratação pura e simples de pessoal para colocá-los a serviço de tomadores de serviços, que contratam para tanto a cooperativa.

Cabe ressaltar que as atas de assembléia colacionadas aos autos demonstram a ínfima participação dos associados, sendo que os assuntos discutidos não guardavam influência na administração da cooperativa, prestando-se a cumprir formalidades estatutárias.

De todo o exposto, emerge a convicção de que a cooperativa atuava como verdadeira empresa prestadora de serviços, à revelia da Lei nº 5764/71, tendo procedido, relativamente ao autor, como empresa fornecedora de mão-de-obra, sendo inviável que se lhe reconheçam os benefícios previstos nas normas que definem a política nacional de cooperativismo, especialmente aquelas que estabelecem a inexistência do liame empregatício entre a entidade e seus associados.

No caso, não impressionam os documentos colacionados aos autos, visto que se tratam de instrumentos que apenas visam a mascarar a existência de típica relação de emprego, ou mesmo a regularidade da constituição.

Sinale-se que os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 442 da CLT acerca da inexistência de vínculo de emprego entre associado e cooperativa somente poderiam ser invocados, caso presente no pólo passivo da demanda uma verdadeira cooperativa, e não mera fornecedora de mão-de-obra.

E, no caso, é evidente que a reclamada atuava como mera fornecedora de mão-de-obra, sendo incontroversa a utilização da força de trabalho do reclamante pela cooperativa, em proveito de terceiros, e tendo a prova demonstrado que os serviços não se afeiçoavam ao feitiço cooperativado. Assim, é forçoso concluir que o vínculo jurídico que uniu o autor e a Cooperativa foi de natureza trabalhista, nos moldes do artigo 3º da CLT, restando, por conseguinte, reconhecida a prática fraudulenta da cooperativa a qual sob a fachada de ente cooperado regularmente constituído operava como mera intermediadora de mão-de-obra, em afronta ao disposto no artigo 9º da CLT. Desta forma, resta afastada, no caso concreto, a previsão da Lei nº 5.764/71 bem como o parágrafo único do artigo 442 da CLT, haja vista que a situação dos autos não se afina com a previsão legal.

Esta Corte já decidiu no mesmo sentido, em processo análogo:

EMENTA: COOPERATIVA. Intermediação de mão-de-obra. Fraude coibida pelo art. 9º da CLT. Revelando a prova que o verdadeiro escopo da entidade era a mera intermediação de mão-de-obra para terceiros, em contexto em que o trabalhador agia nos limites da subordinação, a relação jurídica que uniu as partes é de emprego, e não cooperativada. O parágrafo único do art. 442 da CLT destina-se, evidentemente, ao cooperativismo. Mas ao cooperativismo autêntico. A Lei nº 5.764/71 pressupõe sempre a comunhão de esforços para a consecução de objetivos comuns. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, a prestação de serviços teve como substrato uma

relação de emprego.” (Maria Inês Cunha Dornelles – Des. Relatora – Proc. [...], 4ª Turma, Publ. 12.11.2001).

Neste sentido, diante da presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, acolho o recurso proposto pelo autor e reformo a sentença para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a Cooperativa reclamada.

No que tange ao período contratual, devem prevalecer as datas indicadas na exordial (de 01.11.2003 a 25.11.2005). Isso porque os documentos das fls. 538/540 não corroboram a tese da defesa no sentido de que a prestação de serviços teve fim em 28.09.2005, uma vez que o documento da fl. 540 (Relatório datado em 28.09.2005) não demonstra o dia efetivo da extinção da relação havida entre as partes, uma vez que nele está expressamente consignado pelo coordenador da Cooperativa de “*Nada há que impeça o mesmo (reclamante) de trabalhar em outro projeto*”.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo da origem para exame dos demais pedidos articulados na petição inicial, bem como se pronuncie acerca de eventual responsabilidade da primeira reclamada e quanto à incidência, ou não, das disposições da Lei nº 6.019/74.

(...)

Desembargador Flavio Portinho Sirangelo
Relator

3. Acórdãos Atuais

3.1 Acidente de trabalho. Motorista. Culpa exclusiva da vítima. Configuração. Acidente de trânsito com ônibus conduzido pelo autor. Emprego de velocidade muito superior à permitida no local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001468-53.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 23-11-2016)

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que ficou amplamente demonstrado que o acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido pelo autor foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado, que dirigia muito acima da velocidade permitida para o local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade. Responsabilidade da empregadora que não se reconhece.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

RECURSO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

Advoga o reclamante, em síntese, que a reclamada é responsável pelo acidente do qual foi vítima, porque não ofereceu condições de segurança necessárias. Destaca que sofreu redução da capacidade laborativa e que a empresa não juntou PPRA nem PCMSO. Invoca o art. 7º, XXVIII, da CF e 927, parágrafo único, do CC. Diz que a atividade da empresa é de risco, aplicando-se a responsabilidade objetiva, sendo presumida a culpa da empregadora.

Examina-se.

O autor foi admitido em 10-08-10, para o cargo de motorista, sendo despedido por justa causa em 06-09-12.

O acidente objeto de controvérsia consiste em acidente de trânsito, sucedido em 28-10-11, e que lhe ocasionou lesões em membros inferiores. Gozou de benefício previdenciário (fl. 154) por 10 meses (até 30-08-12).

Na defesa, a reclamada disse que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, ao dirigir o coletivo com 46 passageiros, no trajeto Porto Alegre – Caxias do Sul, imprimiu velocidade excessiva, atingindo 120km/hora, causando o abaloamento pois não conseguiu conter o veículo quando o trânsito parou a sua frente (descrição à fl. 34 da contestação).

A empresa destacou que o reclamante foi penalizado diversas vezes em situações pretéritas: em 03-12-10, foi advertido por trafegar em excesso de velocidade; em 15-12-10, foi multado pela Polícia Rodoviária Federal por excesso de velocidade; no dia 17-05-11, foi advertido por escrito porque faltou injustificadamente ao serviço; em 28-06-11, foi novamente multado pela Polícia Rodoviária Federal porque fez ultrapassagem irregular. Comprovando tais penalidades, juntou os documentos de fls. 87-90.

No Boletim de ocorrência (fl. 60) consta a seguinte descrição: *"conforme vestígios e posição final dos veículos e ainda declaração dos condutores presume-se que: todos os veículos trafegavam pela ERS 122 no sentido Farroupilha a Caxias do Sul, quando na altura do Km 67, o trânsito que era muito intenso no local, e por motivos ignorados parou repentinamente, e o condutor do V1 parou seu veículo, também assim o fez o condutor do V4, o qual tracionava o V5, também condutor do V3 parou. Porém, o condutor do V2 (conduzido pelo autor), por motivos ignorados não conseguiu parar e restou colidindo na traseira do V3, e na sequência abalroou no V5 na lateral esquerda e ainda chocou-se na traseira do V1."*

Há fotos dos veículos envolvidos no acidente às fls. 73-81.

A perícia médica (fls. 166-168) confirmou que o reclamante apresenta lesões decorrentes do acidente (joelho e pé direitos), estando apto para o trabalho, com perda de 2,5% da capacidade residual no pé direito.

Chama a atenção, ainda, conforme laudos médicos do INSS, elaborados em anos anteriores, que o autor fez uso de drogas, chegando a apresentar *"transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas - intoxicação aguda"* (fl. 157).

O tacógrafo instalado no veículo conduzido pelo demandante revela que o autor, durante significativo tempo do trajeto, transitou acima da velocidade permitida, atingindo 120Km/hora (fl. 83). A respeito da invalidade atribuída pelo autor a esta prova, adoto os fundamentos da sentença, que bem examinou o aspecto:

"Importante referir que o autor sustenta a invalidade do disco tacógrafo, alegando não se tratar do disco que se encontrava no veículo em que conduzia. Refere, ainda, que a grafia indicando o segundo motorista como sendo o autor não condiz com sua letra o que demonstra a adulteração do documento.

Restou comprovado nos autos que efetivamente o nome do autor, registrado no disco tacógrafo, não foi realizado pelo mesmo, mas sim por um empregado da reclamada de nome A. (documento contido na fl. 194). Entretanto, em que pese a grafia do

nome do autor não ter sido realizada pelo mesmo, os depoimentos colhidos nos autos e os demais documentos trazidos apontam, a toda evidência, que o disco tacógrafo cujo original encontra-se na fl. 190 é o tacógrafo que se encontrava no veículo conduzido pelo autor e que participou do acidente.

Neste sentido, destaco o documento da fl. 193, firmado pelo motorista L. D., que fixou seu nome no referido tacógrafo, alegando ter sido ele quem instalou o mesmo no início da viagem do veículo, inclusive apontado que deixou o mesmo no veículo para ser utilizado pelo motorista seguinte da escala que, no caso, era o reclamante."

Ainda, relativamente à veracidade do tacógrafo e à falha nos freios sugerida pelo recorrente, transcreve-se os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas, que afastam essas alegações:

1) L. (fls. 219-221): *"trabalha na reclamada desde 2007; que o depoente ingressou como cobrador, passou a motorista e atualmente é operador de tráfego; que foi motorista de 2003 a 2012; que a colocação do tacógrafo era colocado antes de sair de Caxias; que o ônibus vai e volta de Caixas com o mesmo disco; que o nome do motorista é adicionado no tacógrafo pelo próprio motorista, em Caxias; que em Porto Alegre o disco não sai do caminhão, desde que o período não ultrapasse 24 horas; que em Caxias o próprio motorista, quando chega, acrescenta seu nome no disco para entrega no tráfego; que o depoente se recorda de quando o reclamante sofreu acidente; que foi o depoente quem fez o trajeto Caxias/Porto Alegre; que o reclamante assumiu o ônibus em Porto Alegre para fazer o percurso Porto Alegre/Caxias; que não houve troca de disco neste dia; que o depoente desceu e o reclamante ingressou; que o disco não foi mexido, permanecendo no ônibus; que o ônibus não apresentou nenhum problema mecânico; (...)"*

2) M.: *"trabalha na reclamada desde março de 2011; que o depoente é encarregado de oficina; que o depoente recebeu o veículo que o autor dirigia quando sofreu o acidente; que o veículo chegou no guincho e ficou na oficina até ser periciado; que o depoente retirou o disco pois foi pedido para ser levado à perícia; que não sabe por quem foi feita a solicitação de retirada; que não foi possível a retirada do disco no local do acidente por ter o painel sido amassado; que para a retirada do disco de tacógrafo o depoente soltou os parafusos e cortou uma parte do painel para retirada do disco; que no dia do acidente o depoente tirou uma fotografia e entregou o disco para A. B., que estava acompanhando o acidente junto com o técnico em segurança do trabalho; que não se recorda com o nome de quem estava o disco; que confirma a assinatura e a veracidade da declaração da fl.195; que foi o senhor A. quem fez o pedido ao depoente para retirada do tacógrafo; que foi A. quem disse que o disco deveria ser retirado para ser periciado, na noite do acidente; que a polícia queria ter retirado o disco no local mas não foi possível acessar o tacógrafo; que então o veículo foi de guincho até a oficina e então o depoente retirou o disco."*

3) A.: *"desde 2007 exerce as funções de motorista e instrutor; que em Caxias o motorista coloca seu nome no disco; que dentro das 24 horas não há necessidade de trocar o disco; que neste caso, o nome do segundo motorista é colocado por este na chegada em Caxias; que no*

acidente do reclamante o depoente soube na garagem e foi até o local do acidente; que quando chegou ao local o reclamante e os passageiros já haviam sido levados para atendimento médico; que o ônibus foi guinchado para a garagem; que o ônibus colidiu em três veículos, sendo uma van, um veículo de transporte de concreto e outro; que ao que recorda o autor colidiu na traseira do caminhão de concreto; que a polícia rodoviária chegou em seguida e tentou retirar o disco e não conseguiu pois o painel estava amassado; que a retirada do disco foi feita na garagem pelo encarregado M.; que o disco foi entregue ao depoente; que o depoente colocou o nome do reclamante no disco pois o autor não estava já que tinha se machucado no acidente; que o depoente colocou o nome do autor no disco pois o autor era o motorista; que, então, encaminhou o disco ao RH; que confirma a veracidade e a assinatura do documento de fl. 194; que é o depoente quem orienta os motoristas como dirigir quando do ingresso, inclusive direção defensiva; que a velocidade mínima é a metade da velocidade da via e a máxima é 80Km/h; que o acidente ocorreu em uma rodovia estadual (RS 122); que o disco foi passado pelo depoente ao RH, mas não sabe o que o RH fez."

Diante de todos os elementos carreados aos autos, conclui-se, efetivamente, pela culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio.

Veja-se, a tese de que a empresa não ofereceu condições mínimas de segurança não ficou demonstrada. Ao contrário, os documentos de fls. 97-110 mostram que o veículo passava por revisões e manutenção seguidamente.

Além disso, ficou provado que, a despeito de advertências e penalidades anteriores, o reclamante insistiu em imprimir velocidade acima da permitida, o que levou, ao que tudo indica, ao descontrole do veículo, vindo a causar o acidente.

Outrossim, embora não se desconheçam as condições de tráfego nas estradas brasileiras, no caso, deve ser dito que foi o reclamante que se colocou em situação de risco acentuado, optando deliberadamente por dirigir de forma mais perigosa.

Dessarte, ainda que se cogite ser objetiva a responsabilidade da empresa, ela se exonera da responsabilidade quando configurada culpa exclusiva da vítima.

Endossa-se, pois, a sentença, e nega-se provimento ao recurso.

Em consequência, os demais tópicos do recurso ficam prejudicados pois dependentes do reconhecimento da responsabilidade da reclamada.

Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira

Relatora

3.2 Contrato por prazo determinado. Invalidade. Modalidade que se trata de exceção ao contrato padrão (prazo indeterminado). Indispensabilidade da observância de todas as formalidades exigidas. Desvirtuação à finalidade da Lei 9.601/98. Inviabilidade de precarização das relações trabalhistas e substituição paulatina dos empregados com contratos de trabalho por prazo indeterminado (com melhores garantias e direitos previstos em norma coletiva) por contratos a termo.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000909-69.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 09-12-2016)

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. Tratando-se de modalidade de contrato por prazo determinado, exceção ao contrato padrão (prazo indeterminado), devem ser observadas todas as formalidades estabelecidas à sua validade. Desvirtuação à finalidade da Lei 9.601/98 que não pode ser chancelada, sob pena de precarização das relações trabalhistas e substituição paulatina dos empregados com contratos de trabalho por prazo indeterminado, com melhores garantias e direitos previstos em norma coletiva, por contratos a termo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

[...]

3 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE

3.1 UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE PPR. ADICIONAL NOTURNO

A reclamada propugna a validade do contrato por prazo determinado mantido com o autor, nos termos da Lei 9.601/98. Afirma ter firmado acordos coletivos de trabalho abrangendo os empregados admitidos por esta modalidade. Sinala que houve anotação do contrato na CTPS do autor. Entende que a celebração do contrato a termo prescinde das exigências do art. 443, §2º, da CLT, bastando que esteja previsto em norma coletiva. Argumenta que o autor não apontou objetivamente a fraude que torna o contrato ilegal, e que sempre pagou ao reclamante o salário condizente com a função exercida, que era diversa dos empregados contratados por prazo indeterminado. Diz que o autor recebeu todas as parcelas rescisórias, não sendo devido o pagamento do aviso-prévio, guias de seguro-desemprego e multa do FGTS em face da modalidade contratual ajustada. Em relação ao PPR, aduz ser inaplicável a norma coletiva que estabelece a parcela para os empregados contratados a prazo indeterminado, o que não é o caso do autor. Esclarece que em julho foi creditado o adiantamento do PPR, e na rescisão o restante, sendo então realizado o desconto. Quanto ao adicional noturno, refere que o acordo coletivo determina a observância do adicional de 20% para os empregados contratados a prazo determinado. Pede a reforma.

Examino.

O reclamante foi inicialmente admitido pela reclamada em 02-07-2008, por meio de contrato de trabalho por prazo determinado nos moldes da Lei 9.601/98, com prazo de vigência até 1º-2009 (fl. 72), data prorrogada para 1º-07-2010 (fl. 73). Não obstante, a partir de 1º-05-2010, o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado (fl. 74).

A modalidade de contratação por prazo determinado contou com a devida negociação coletiva, sendo acordado que a reclamada se comprometeria a contratar 240 empregados com contrato a termo (art. 1º), além de transformar 160 contratos por prazo determinado em indeterminado (art. 5.2) (ACT 2008/2010, fls. 195-202).

Não obstante, os extratos da movimentação de pessoal constante do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED acostados pela reclamada alusivos ao período de vigência do ACT 2008/2010 (fls. 272-296) revelam que neste interregno, a reclamada admitiu 407 empregados mediante contrato por prazo determinado, ultrapassando, e muito, o limite estabelecido coletivamente, o que ofende o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 9.601/98, *verbis*: "O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva (...)".

Ademais, como bem ressaltado pelo julgador de origem, "(...) comparação das CAGED da fl. 197, referente ao mês de junho de 2008, mês de início da referida norma, com as CAGEDs dos meses e anos anteriores dá conta de que havia 2176 empregados antes do mês de admissão do reclamante e 2278 no mês de sua admissão, vindo esse número a enfrentar grande variação e mesmo substancial redução, a pondo de se ter apenas 2098 empregados em outubro de 2009, quando o contrato ainda estava formalizado como vigendo por prazo determinado e 2199 no mês anterior às conversão do contrato para prazo determinado." (fl. 893).

Como se observa, há verdadeira desvirtuação à finalidade da Lei 9.601/98, que foi a de fomentar a criação de novas vagas de emprego, e não precarizar as relações trabalhistas. Na realidade, a reclamada, maliciosamente, valeu-se de um expediente previsto em lei para reduzir o número de empregados com contrato por prazo indeterminado, com melhores garantias e direitos previstos em norma coletiva do que aqueles admitidos por contrato a termo, prática que não pode ser cancelada.

Tratando-se de modalidade de contrato por prazo determinado, exceção ao contrato padrão (prazo indeterminado), devem ser observadas todas as formalidades estabelecidas à sua validade, o que, como referido na decisão atacada, não ocorreu. Assim, emerge o contrato por prazo indeterminado reconhecido na origem.

Por outro lado, releva o fato de não ter havido solução de continuidade entre o contrato de trabalho por prazo determinado e o de prazo indeterminado. Com efeito, é incontroverso que no dia seguinte à extinção formal do primeiro contrato seguiu em curso outro contrato admitido como de prazo indeterminado, permitindo concluir que se tratava, na realidade, de contrato único.

Há precedente desta Turma Julgadora:

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 9.601/98.
Invalidez da contratação a termo ante o desvirtuamento da finalidade prevista em lei de estímulo a novos empregos, com acréscimo de empregados, objetivando

substituição de trabalhadores por mão de obra contratada a prazo determinado. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 11-09-2014, Desembargadora Vania Mattos – Relatora)

Destarte, confirmo a sentença que declarou a existência de contrato único entre as partes desde 02-07-2008, fazendo o autor jus às parcelas previstas em lei e nos instrumentos normativos aplicáveis aos empregados com contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Por tal motivo, rejeito a pretensão da ré de exclusão da condenação relativa ao adicional noturno pela observância do adicional de 45%, nos termos das normas coletivas.

Quanto à PLR, a sentença reconheceu que houve o pagamento da parcela desde o início da relação mantida entre as partes, muito embora os acordos coletivos aplicáveis aos contratos a termo não estabeleçam essa obrigatoriedade, circunstância que não é impugnada no recurso. De qualquer modo, estendidos os direitos assegurados nas normas coletivas aplicáveis aos empregados contratados por prazo indeterminado, tais como a PLR, devido o seu pagamento, ainda que sob a forma de diferenças, como deferido na origem. Por fim, o apelo está precluso quanto aos descontos, aspecto não examinado na decisão recorrida.

Provimento negado.

[...]

**Desembargadora Rejane Souza Pedra
Relatora**

3.3 Despedida indireta. Reconhecimento. Atraso e fracionamento no pagamento do salário. Práticas reiteradas. Infração grave da empregadora. Descumprimento de sua obrigação principal. Conduta que autoriza a denúncia cheia do contrato de trabalho por parte do empregado. Acordo coletivo prevendo parcelamento que não afasta o direito. Art. 483, “d”, da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000604-17.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 25-01-2017)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS. O reiterado atraso e fracionamento no pagamento do salário caracteriza infração grave da empregadora, pelo descumprimento à sua obrigação principal, caracterizando conduta que autoriza a denúncia contratual cheia por parte do empregado, com base na alínea "d" do art. 483 da CLT. Recurso desprovido no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

1. Despedida indireta

A reclamada não se conforma com o decreto de dissolução contratual por despedida indireta. Diz não haver falta grave o suficiente para tanto, argumentando que o não recolhimento do FGTS não enseja a despedida indireta, pois os valores podem ser regularizados até o momento do desligamento, já que, antes disso, as importâncias não são acessíveis ao empregado. Refere que o parcelamento dos salários também não serve de fundamento para a medida, já que tal foi convencionado com o sindicato da categoria profissional. Sustenta, ainda, inexistir o requisito da imediatidade da falta. Cita jurisprudência a embasar a sua tese.

O Juízo de origem, fls. 311-312, reconheceu a falta grave praticada pela empregadora, em razão do atraso no pagamento dos salários e depósitos do FGTS, enquadrando a conduta no disposto no art. 483, "d", da CLT. Nesse contexto, deferiu o pagamento das parcelas resolutórias e o recolhimento do FGTS de todo o período contratual.

Analiso.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 19.05.2010, na função de telefonista, conforme CTPS, fl. 12v. Na audiência, fl. 48, o Juízo determinou que a reclamada anotasse a data de saída da autora como sendo o dia 22.05.2014.

Embora entenda que a falta ou o atraso no recolhimento do FGTS não se reveste de gravidade tal que impossibilite a continuidade do contrato de trabalho, no caso dos autos esta infração não foi a única que motivou o acolhimento da pretensão, pois também houve atraso no pagamento dos salários.

Destaco que a própria recorrente admite que houve o parcelamento dos salários e, diferentemente do que alega, entendo que o reiterado atraso no pagamento dos salários, assim como o seu fracionamento, caracteriza infração grave da empregadora, pois descumpre a sua principal obrigação, sendo, portanto, conduta que autoriza a denúncia contratual cheia por parte do empregado, com base na alínea "d" do art. 483 da CLT.

Apesar da existência de acordo coletivo para o pagamento parcelado dos salários, entendo que o ajuste serve para pacificar o conflito no âmbito coletivo de modo extrajudicial, mas não retira o direito individual do trabalhador de denunciar o contrato, por descumprimento da obrigação legal que decorre do art. 459, § 1º, da CLT. Não há falar, assim, em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Nenhum empregado pode ser obrigado a continuar trabalhando sem receber em dia a contraprestação salarial que lhe garante a subsistência. Da mesma forma, independe, aqui, a atividade-fim da empregadora e o seu eventual alcance social. Não desconheço, aliás, a importância do número de empregos gerados pela reclamada e sua atuação nas áreas básicas da saúde e da educação. Estes fatores, porém, não autorizam o descumprimento da legislação trabalhista. Ressalto, por fim, que a denúncia contratual atendeu o requisito da imediatidade, pois esta ocorreu em 22.05.2014 – conforme fixado pelo Juízo de origem – e os descumprimentos contratuais da reclamada ocorreram nesta época, conforme verifico, por exemplo, dos documentos de fls. 117-120 e 223-269.

Nesse sentido, inclusive, já decidi em caso semelhante, envolvendo a reclamada:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS. *O reiterado atraso e fracionamento no pagamento do salário caracteriza infração grave da empregadora, pelo descumprimento à sua obrigação principal, caracterizando conduta que autoriza a denúncia contratual cheia por parte do empregado, com base na alínea "d" do art. 483 da CLT. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 19/05/2016, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Emílio Papaléo Zin)*

Nego provimento.

[...]

Desembargador Wilson Carvalho Dias
Relator

3.4 Horas *in itinere*. Indevidas. Princípio da autodeterminação da vontade coletiva. Art. 7º, XXVI, da CF/88. Julgamento do STF, com repercussão geral. Possibilidade de supressão do pagamento das horas *in itinere*. Art. 7º, VI e XII, da CF que admitem a flexibilização de salário e jornada. Prestígio ao acordado em convenção coletiva, ainda que em detrimento do art. 58, § 2º, da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000609-55.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 29-11-2016)

EMENTA

HORAS "IN ITINERE". PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS.

Adotado posicionamento, com base no princípio da autodeterminação da vontade coletiva e na regra constitucional insculpida no artigo 7º, XXVI, da CF/88, quanto ao "*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*", na esteira do STF que, no julgamento do RE 895759 / PE, decisão de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da matéria, entendendo que é possível a supressão do pagamento das horas *in itinere*, baseado nos incisos VI e XIII do artigo 7º da CF, que admitem a flexibilização de salário e jornada, reconhecendo que o acordado em negociação coletiva merece ser prestigiado, ainda que em detrimento da disposição do art. 58, § 2º, da CLT.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para: [...] b) absolvê-la do pagamento de horas "in itinere". [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

[...]

2. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" – VALIDADE DO ACORDO COLETIVO – ALEGADA OFENSA AO INCISO XXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A reclamada alega a existência de cláusula normativa para que o tempo de deslocamento do empregado no trajeto casa-empresa-casa não seja considerado como à disposição do empregador. Aponta o inciso XXVI do artigo sétimo da Constituição Federal, assim como o parágrafo segundo do artigo 58 da CLT a amparar suas assertivas. Sinala que existe transporte público servindo a localidade onde a empresa está sediada. Requer a absolvição, sob pena de violação às normas que cita.

Analiso.

No que pertine às horas "in itinere", revisando anterior posicionamento, com base no princípio da autodeterminação da vontade coletiva e na regra constitucional insculpida no artigo 7º, XXVI, da CF/88, quanto ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", passo a adotar o entendimento no sentido de que, demonstrada a previsão em norma coletiva, se presume a outorga de alguma outra vantagem embutida na norma, que compense a não consideração como extraordinários os períodos de deslocamento, afora ser evidente vantagem para o empregado, que nada ou pouco paga pelo transporte.

Acrescento que o STF, no julgamento do RE 895759 / PE, decisão de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da matéria, entendendo que é possível a supressão do pagamento das horas in itinere, ao argumento de que outras vantagens são alcançadas aos trabalhadores pela via da negociação coletiva, baseado nos incisos VI e XIII do artigo 7º da CF, que admitem a flexibilização de salário e jornada, reconhecendo que o acordado em negociação coletiva merece ser prestigiado, ainda que em detrimento da disposição do art. 58, § 2º, da CLT.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la do pagamento de horas "in itinere".

[...]

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

4. Ementas

4.1 AÇÃO CAUTELAR. Como é sabido, em regra os recursos têm efeito apenas devolutivo (art. 899 da CLT). Não se operando o trânsito em julgado da sentença, a antecipação do pagamento da condenação, como determina o Juízo de origem, evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos imprescindíveis para a concessão da tutela de urgência, descritos forma do *caput* do art. 300 do NCPC. Ação cautelar procedente. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021462-21.2016.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 15-12-2016)

4.2 ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho desempenhado pela empregada em máquina, sem o devido treinamento, representa risco grave, sendo inquestionável a atração da exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021181-75.2015.5.04.0202 RO. Publicação em 14-11-2016)

4.3 RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ACIDENTE DE TRAJETO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DA EMPREGADORA. O acidente de trajeto, ainda que considerado como acidente do trabalho pela legislação previdenciária, não enseja a responsabilização da empregadora pelos danos sofridos pelo empregado, inexistente conduta culposa daquela. Caso em que o acidente sofrido pela autora, ao se deslocar do local de trabalho para sua casa, decorreu da conduta de terceiro e da própria escolha da empregada quanto ao trajeto, mantendo-se a conclusão de que a empregadora não responde pelos danos sofridos. Recurso não provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021323-14.2014.5.04.0332 RO. Publicação em 16-11-2016)

4.4 ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE. Hipótese em que a prestação dos serviços foi elemento componente do infortúnio, havendo culpa em razão do risco da atividade (desempenhada na direção de motocicleta), atribuível ao empregador, não se cogitando das excludentes de responsabilidade aventadas pela reclamada, seja tentando atribuí-la ao terceiro que causou o acidente, seja ao INSS, em razão do recolhimento de contribuições do empregador para o Seguro por Acidente de Trabalho. Sentença confirmada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020370-83.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 17-11-2016)

4.5 Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade em grau médio. A atuação do agente comunitário de saúde, em contato habitual com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas, assegura-lhe direito ao adicional de insalubridade em grau médio, a teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021055-64.2015.5.04.0771 RO. Publicação em 21-11-2016)

4.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. A reclamante, no exercício da função de agente de combate a endemias, não exercia a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano, tampouco mantinha contato habitual com galerias de esgoto. Não caracterizada a insalubridade em grau máximo nas atividades da autora (anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78). [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020149-34.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 07-12-2016)

4.7 AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. HIGIENIZAÇÃO DE CRIANÇAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade de Atendente da Educação Infantil não expunha o trabalhador a condições de insalubridade em grau máximo referidas no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 e na Súmula nº 448 do TST, pois não se trata de limpeza de banheiros ou de coleta de lixo urbano (item II). Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021494-94.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 09-12-2016)

4.8 AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Apesar da ausência da garantia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, os embargos à execução devem ser conhecidos, considerando que o seu objeto versa exclusivamente quanto à legitimidade, ou não, para a embargante integrar o polo passivo da ação, por redirecionamento da execução, ou seja, de uma das condições de admissibilidade da ação e, por consequência, tal matéria pode ser, de ofício, conhecida pelo juízo, de acordo com o disposto no inciso IV e parágrafo 3º do artigo 485 do CPC/2015.

Agravo de petição interposto pela executada P. Comércio e Combustíveis Ltda. que se acolhe para determinar o retorno do processo à origem para julgamento do mérito dos embargos à execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0052000-42.2008.5.04.0104 AP. Publicação em 06-12-2016)

4.9 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Entende-se indevido o benefício da gratuidade da justiça ao sindicato reclamante, porquanto este está atuando neste processo na condição de substituto processual. O referido benefício, nos termos da legislação processual trabalhista, é exclusividade do trabalhador que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0020113-42.2016.5.04.0821 RO. Publicação em 07-12-2016)

4.10 CONTRATO A TERMO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. NULIDADE. É nula a cláusula de prorrogação automática do contrato de experiência, pois, além de deturpar a finalidade do ajuste, consistente em período de avaliação entre as partes, gera incerteza na contratação, deixando o empregado ao arbítrio do empregador no tocante à data efetiva do fim do contrato. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020111-62.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 29-11-2016)

4.11 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO POR DOENÇA. NÃO CABIMENTO DE CONVERSÃO EM CONTRATO A PRAZO INDETERMINADO. Comprovado estar o empregado doente, com atestado médico, no término do contrato de experiência, seu término se prorroga para o dia imediatamente posterior. Eventual superação do prazo máximo do contrato precário, neste caso, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do contrato de experiência. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0021223-74.2015.5.04.0251 RO. Publicação em 19-12-2016)

4.12 ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZADO O ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. Sofrendo o reclamante acidente de trânsito ao prestar serviços externos, em benefício da empregadora, durante a jornada de trabalho, caracteriza acidente do trabalho típico, fazendo jus à indenização por dano moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020172-12.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 19-12-2016)

4.13 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGISTRO DESABONADOR NA CTPS. § 4º DO ART. 29 DO CPC. Segundo iterativa e atual jurisprudência do Eg. TST, o registro na CTPS do trabalhador de que fora reintegrado no emprego por força de decisão judicial corresponde à anotação desnecessária, discriminatória e desabonadora, nos termos do art. 29, § 4º, da CLT, dificultando a obtenção de novo emprego e acarretando ofensa a direito da personalidade do trabalhador, o que justifica indenização por danos morais. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020290-08.2016.5.04.0012 RO. Publicação em 30-11-2016)

4.14 [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO. Findo o benefício previdenciário e não comprovando o reclamante ter novamente ingressado com pedido

de afastamento junto ao INSS, por ter sido considerado inapto para o retorno pelo médico da empresa, que o encaminhou ao INSS, preferindo aguardar decisão judicial da ação que interpusera na Justiça Federal contra o INSS, não há como o empregador arcar com o pagamento dos salários do período em que não houve trabalho. Apelo da reclamada provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000808-61.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 25-01-2017)

4.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELA ÚNICA. INCAPACITAÇÃO TEMPORÁRIA COM POSSIBILIDADE DE CURA. Diante da possibilidade de reversão da incapacidade reconhecida, uma vez que temporária, entende-se que a indenização por danos materiais, mesmo tratando-se de percentual reduzido, não deva ser convertida em pagamento em parcela única, sendo esta devida na forma de pagamento mensal enquanto perdurar a incapacidade. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020104-98.2015.5.04.0406 RO. Publicação em 23-11-2016)

4.16 INDENIZAÇÃO PELA MORA NA DEVOLUÇÃO DA CTPS. É de conhecimento geral que a CTPS constitui documento necessário à identificação do empregado, essencial ao processo de admissão, e que dela constam todos os registros contratuais. Assim, considerando que a mora na entrega do documento gera presumíveis transtornos, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização por danos morais. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000125-48.2013.5.04.0301 RO. Publicação em 14-12-2016)

4.17 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM MISSAS CATÓLICAS. TRABALHADOR EVANGÉLICO. Para caracterização da ocorrência de fato jurídico a ensejar a reparação civil, devem concorrer, simultaneamente, o ato ilícito praticado pelo agente, próprio ou terceiro – ação/omissão –, o dano sofrido pela vítima, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, além da existência de culpa do agente. O pedido de indenização por danos morais reside no fato de que o autor, embora evangélico, ter sido obrigado a participar de missas na igreja católica. A prova dos autos autoriza conclusão diversa daquela adotada pelo Juízo da Origem. Na espécie, o representante do réu admite, em depoimento pessoal, ter conhecimento de que o demandante não era católico, de maneira que impor a sua presença em missa católica gera indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, definidos em R\$ 3.000,00. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020928-75.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 12-12-2016)

4.18 QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS. Não comprovando a empregadora por meio de norma interna ou coletiva que o pagamento de quebra de caixa se destinava a cobrir faltas de numerário, não são legais os descontos salariais realizados sob tal fundamento. Inocorrência das hipóteses do art. 462 do CLT. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020690-53.2015.5.04.0304 RO. Publicação em 09-12-2016)

4.19 NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. SEDE DA EMPRESA DIVERSA DA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O enquadramento sindical se dá de acordo com a base territorial da categoria profissional que o empregado integra, em função do lugar da prestação dos serviços, independentemente de onde se localiza a sede da empresa. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000730-52.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 07-12-2016)

4.20 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. O empregado despedido por justa causa tem direito ao pagamento das férias proporcionais com 1/3, porquanto se trata de direito fundamental garantido pela Constituição da República, integrado ao patrimônio jurídico da empregada a partir da prestação do trabalho durante o período aquisitivo. Nesse sentido, a previsão estabelecida na Convenção n. 132 da OIT, ratificada pelo Decreto 3.197/1999. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021285-31.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 14-12-2016)

4.21 GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. Hipótese em que a empregada gestante deixou de comparecer ao emprego sem justificativa, demonstrando a falta de interesse na continuidade do contrato, afastando a estabilidade provisória destinada a evitar a despedida discriminatória e assegurar proteção ao nascituro. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020522-78.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 21-11-2016)

4.22 HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12x36. Ainda que previsto em norma coletiva, o ajuste compensatório na modalidade 12 X 36 é inaceitável, pois há vedação expressa em lei (art. 59 da CLT) quanto à prorrogação de jornada para além da 10ª hora diária. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021481-32.2014.5.04.0021 RO. Publicação em 29-11-2016)

4.23 [...] REGISTROS DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. DESRESPEITO AO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. Entendem os integrantes desta Turma Julgadora pela invalidade do sistema de registro de ponto por exceção, a despeito da autorização conferida pela Portaria do

MTE nº 373/2011 e da previsão em normas coletivas, pois diretamente desrespeitada a regra do artigo 74, § 2º, da CLT sobre a obrigatoriedade do controle de horário. **Apelo do autor provido.** [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020515-21.2015.5.04.0252 RO. Publicação em 17-11-2016)

4.24 Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Banco Postal. Jornada de trabalho. O empregado da ECT que exerce suas funções no Banco Postal, em face de contrato entre a instituição bancária e a sua empregadora para prestação de serviços de correspondente bancário não está equiparado ao trabalhador bancário em relação à jornada especial de seis horas. Entendimento majoritário do TST por seu Pleno e da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021315-80.2015.5.04.0662 RO. Publicação em 21-11-2016)

4.25 TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O período no qual o empregado espera o transporte fornecido pelo empregador somente é tipificado como tempo à disposição deste, nos termos do art. 4º da CLT, integrando à jornada inclusive para a contagem das horas porventura extras, quando ultrapassar o lapso de 30 minutos, razoável e compatível com o tempo que qualquer trabalhador aguarda, em média, em paradas de ônibus públicos regulares. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020400-06.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 21-11-2016)

4.26 HORAS IN ITINERE. Configuradas as horas "in itinere", pelo transporte fornecido pela empresa em deslocamento casa-trabalho-casa, sem haver transporte público para a realização do trajeto, na forma do artigo 58, parágrafo segundo, da CLT, afasta-se a aplicação de normas coletivas que limitam a matéria. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000346-52.2015.5.04.0821 RO. Publicação em 17-11-2016)

4.27 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ações em que se debate a regularidade da contratação de trabalhador por ente público para cargo em comissão, diante dos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal e do quanto julgado na ADIN 3395 do STF. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020603-85.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 14-12-2016)

4.28 INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A não observância do intervalo da mulher previsto no art. 384 da CLT enseja o pagamento do período correspondente como extraordinário, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Entretanto, não é razoável que toda e qualquer prorrogação da jornada contratada seja considerada "*trabalho extraordinário*" para fins de incidência da regra do art. 384 da CLT, de modo que apenas se justifica tal intervalo nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora. Recurso do reclamado parcialmente provido, no ponto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020559-09.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 18-11-2016)

4.29 [...] INTERVALOS ENTRE VIAGENS. Hipótese na qual há previsão em acordo coletivo autorizando a concessão de até cinco horas de intervalos, em face das especificidades das atividades de motorista e cobrador. Previsão coletiva que deve ser respeitada face o disposto no *caput* do art. 71 da CLT. Recurso parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000727-95.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 13-12-2016)

4.30 RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Caso em que a questão invocada pelos reclamantes é afim, havendo identidade tanto de empregador quanto aos fundamentos de fato e de direito da pretensão, sendo possível a formação de litisconsórcio ativo, na forma do art. 842 da CLT e do art. 113 do CPC, sem que exista prejuízo à solução do litígio ou à defesa da reclamada. Recurso provido para cassar o comando de extinção do feito sem resolução do mérito. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020333-54.2016.5.04.0008 RO. Publicação em 06-12-2016)

4.31 LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. A ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual não induz litispendência ou coisa julgada para a ação individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor que se justifica pelo fato de que esse código é idealizado na mesma base principiológica protetiva que informa o Direito do Trabalho e pela previsão de regras processuais que objetivam a proteção eficaz do direito de indivíduos fragilizados na relação de direito material. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000287-94.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 07-12-2016)

4.32 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DO FALECIMENTO DO EMPREGADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não é devida a multa tratada no § 8º do art. 477 da CLT, nos casos de extinção do contrato de trabalho em face do falecimento do

empregado. Inexistência de despedida arbitrária ou sem justa causa. Recurso da reclamada provido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000680-12.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 24-11-2016)

4.33 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PARCELAS VINCENDAS.

Conforme disposição contida na primeira parte do art. 323 do CPC de 2015, quando a obrigação consistir em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Sendo a relação empregatícia de natureza continuativa, é presumível a ocorrência da mesma situação fática que levou ao ajuizamento da ação. Não se justificaria a exigência de novo aforamento de demanda com o mesmo propósito da presente, sendo cabível a condenação, também, em parcelas vincendas. Tem-se, pois, que são devidas parcelas vincendas enquanto perdurar a situação de trabalho que gerou o pagamento. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0021333-93.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 23-11-2016)

4.34 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS. No tocante à participação nos lucros e resultados, cabe à empresa o ônus da prova não só da realização do pagamento, quando devido, mas também do cumprimento ou não dos requisitos necessários para a apuração da parcela e para a verificação da correção em seu adimplemento. Sentença confirmada, no tópico. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021598-53.2014.5.04.0011 RO. Publicação em 17-11-2016)

4.35 EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Ainda que não tenha sido averbado o contrato de compra e venda no registro de imóveis, não se verifica a fraude à execução, pois a transferência dos imóveis pelo executado ocorreu antes do ajuizamento da ação principal. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 84 do STJ. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000771-42.2015.5.04.0801 AP. Publicação em 06-12-2016)

4.36 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. Hipótese em que, embora a conta bancária do agravante ostente a condição formal de "conta poupança", é utilizada na condição de conta-corrente para transações ordinárias, não se enquadrando na hipótese do art. 833, X, do Novo CPC. Desprovido o agravo de petição. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001227-67.2011.5.04.0304 AP. Publicação em 16-12-2016)

4.37 PENHORA DE BENS. RESERVA DA MEAÇÃO. Cabe ao cônjuge meeiro a prova de que a dívida trabalhista decorrente da prestação de trabalho do exequente não reverteu em benefício do casal. Caso contrário, presume-se que ambos os cônjuges se beneficiaram dos resultados financeiros do empreendimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020353-82.2015.5.04.0201 AP. Publicação em 07-11-2016)

4.38 PENHORA DE SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO. É possível, por expressa previsão legal no NCPC (art. 833, IV e § 2º), a penhora de salário para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0075300-75.1997.5.04.0732 AP. Publicação em 30-11-2016)

4.39 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENSÃO MENSAL. REAJUSTES NORMATIVOS. Considerando que a finalidade do pensionamento mensal devido em razão de acidente de trabalho é a de manter o mesmo padrão de vida que detinha o empregado antes do acidente de trabalho, e que o título executivo definiu critério de equivalência entre o valor da pensão mensal e a remuneração do autor, a aplicação dos reajustes normativos no cálculo do pensionamento não fere a coisa julgada. Apelo negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0123000-67.2007.5.04.0030 AP. Publicação em 16-11-2016)

4.40 PIS. INDENIZAÇÃO. O cadastramento no PIS e a apresentação da RAIS são obrigações acessórias ao contrato de trabalho, devendo ocorrer o cumprimento das mesmas pela empregadora para permitir que seu empregado afaia dos benefícios decorrentes do citado programa. Não tendo a reclamada demonstrado a inclusão da reclamante na RAIS, cabível a indenização consequente. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020251-69.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 26-10-2017)

4.41 SUCESSÃO. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. Sendo a ação que busca a satisfação de créditos de natureza trabalhista ajuizada pela sucessão do trabalhador, representada pelos filhos menores impúberes do *de cujus*, não corre prescrição desde a data do óbito – quando aberta a sucessão – até a data em que os menores absolutamente incapazes completarem 16 anos de idade, na forma prevista no art. 198, I, do Código Civil Brasileiro. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0021055-03.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 14-12-2016)

4.42 EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Inviabilidade do redirecionamento da execução contra pessoas indeterminadas, sem um mínimo de prova do exercício de cargo de gestão de sociedade anônima por expressa determinação dos estatutos sociais ou a prática de atos abusivos ou gestão temerária. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0055800-51.2007.5.04.0771 AP. Publicação em 16-11-2016)

4.43 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Ato lesivo da empregadora autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o respectivo pagamento das parcelas rescisórias. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020821-15.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 07-02-2017)

4.44 RECURSO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. O atraso no pagamento dos salários e no recolhimento do FGTS dos últimos anos configura falta grave imputável à empregadora capaz de autorizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença parcialmente reformada. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020388-83.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 14-12-2016)

5. Decisões de 1º Grau

5.1 Dano moral. Indenização devida. Empregada de casa noturna. Óbito. Incêndio no estabelecimento. Ação ajuizada pelos pais. Culpa identificada na negligência da empregadora. Reconhecimento, ainda, de responsabilidade objetiva (risco criado pela própria atividade empresarial). Ambiente fechado com aglomeração de pessoas. Dano moral em ricochete. Prejuízo na esfera dos direitos da personalidade que dispensa prova (perda de filha). Arbitramento em R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um).

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Processo n. RTOrd 0020201-20.2014.5.04.0702. Julgamento em 31-01-2017)

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II – MÉRITO.

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DO DANO MORAL.

É incontroverso nos autos que L. V., filha dos autores, era empregada da reclamada, e faleceu em virtude de incêndio ocorrido no estabelecimento da empresa, enquanto trabalhava.

Quanto à culpa da reclamada na ocorrência do infortúnio, esta restou amplamente identificada na negligência da empregadora, que nada fez para evitar o acidente.

Independentemente disso, ainda que a reclamada não tivesse contribuído, seja por ação ou por omissão, para a ocorrência do evento danoso, certo é que ainda assim haveria o dever de indenizar, pois a responsabilidade decorre do risco criado pela própria atividade empresarial, incidindo, no caso, as regras da responsabilidade objetiva, dispostas no art. 927 do Código Civil, corroborado com o art. 2º da CLT, que veda o repasse ao empregado dos riscos (financeiros ou não) da atividade econômica.

Com efeito, tratando-se a empresa de casa noturna, e atuando a reclamante em ambiente fechado com aglomeração de pessoas, impõe-se a incidência da teoria da "responsabilidade objetiva", pois as condições em que o trabalho se desenvolve, justamente pela natureza do serviço, expõe a empregada ao risco de infortúnio como o ocorrido, em chance muito mais acentuada do que aquelas às quais estão sujeitos os demais cidadãos (art. 927 do CC/2002). Tal circunstância gera ao empregador o dever de responder pelos danos causados, independentemente de dolo ou culpa (teoria do risco criado).

Todavia, ainda que não fosse aplicável o dispositivo legal citado ao caso em exame, permaneceria a culpa reclamada. Isto porque considerando que os riscos da atividade empresarial correm por conta do empregador, por força do art. 2º da CLT, a culpa da reclamada, no caso, é presumida, incumbindo a ela o ônus de comprovar que não concorreu com qualquer espécie de culpa no evento. Não se desincumbiu, no entanto, a reclamada, de seu *onus probandi*.

No que se refere ao dano, trata-se daquele comumente chamado pela doutrina de "dano moral em ricochete", ou "dano moral reflexo", em que os efeitos criados pela ofensa são experimentados por pessoa diversa daquela à qual a lesão se dirigiu.

Com relação ao ato ilícito, sua caracterização decorre dos próprios danos causados ao empregado, na medida em que todo fato causador de um dano tem presunção de ilicitude, nos termos do art. 186 do CC/2002. Não tendo sido apresentada qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade ou exercício regular de um direito), reconheço sua configuração.

Logo, comprovados o ilícito, o dano e o nexo de causalidade com as atividades laborais, o dever de indenizar é evidente, tendo que vista que, o prejuízo aos familiares da trabalhadora na esfera dos direitos da personalidade é autoevidente, ínsito na própria ofensa, sendo desnecessária qualquer outra prova quanto a sua existência (dano *in re ipsa*). Com efeito, é inconcebível que uma pessoa não sofra dano emocional algum após ver ceifada a vida de seu filho.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a intensidade do sofrimento provocado, a repercussão da ofensa, a situação econômica da reclamada e, especialmente, o seu caráter pedagógico.

Dispositivo: Condeno, portanto, a reclamada a pagar aos reclamantes indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um), pelo acidente de trabalho ocorrido com sua filha L. V.

[...]

SANTA MARIA, 31 de Janeiro de 2017

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

5.2 Intervalo do art. 384 da CLT. Indevido. Dispositivo que viola o princípio da igualdade. Norma restritiva de mercado. Discriminação positiva de gênero que exige nexos lógicos. Esgotamento decorrente do trabalho excedente que é comum a ambos os sexos. Norma que não faz distinção quanto ao trabalho intelectual. Argumento baseado no fator histórico (discriminação ao longo dos tempos) que olvida o novo contexto constitucional de igualdade. Jornada dupla da mulher que decorre de cultura sexista e não se coaduna com a vedação constitucional que proíbe a divisão de responsabilidades pelo sexo. Poder Judiciário que deve mudar a cultura patriarcal.

(Exmo. Juiz Luciano Ricardo Cembranel. 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Processo n. RTOrd 0020072-67.2016.5.04.0662. Julgamento em 20-01-2017)

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

c.4. O artigo 384 da CLT dispõe que "em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".

Tenho que o referido dispositivo consolidado viola o princípio da igualdade pois trata diferente e de forma injustificada homens e mulheres, constituindo-se, atualmente, norma restritiva de mercado.

A diferenciação ou discriminação positiva de gênero compatível com o princípio da igualdade exige um nexo lógico, isto é, o tratamento diferenciado deve guardar relação direta com o critério diferenciador e o fim pretendido.

Todavia, a diferença de tratamento verificada no art. 384 da CLT não estabelece uma conformidade racional com a finalidade distintiva.

O quê do ponto de vista biológico, é mais prejudicial à mulher do que ao homem no que tange ao desenvolvimento do labor extraordinário, quando o restabelecimento do cansaço, no ambiente de trabalho, é igual para o homem e para a mulher? Qual é o nexo lógico? O esgotamento decorrente do trabalho em horário excedente é comum a ambos os sexos.

E o que dizer do trabalho intelectual, já que o dispositivo não faz nenhuma distinção?

Efetivamente, não há base científica a sustentar a necessidade física de descanso de 15 minutos de descanso após a jornada normal, e antes de iniciar as horas extraordinárias, para as mulheres, e não para os homens.

As horas extras devem ser evitadas, tanto para o homem como para a mulher. O ônus da exigência do trabalho suplementar é o pagamento do tempo extraordinário com pelo menos cinquenta por cento de acréscimo a teor do art. 7º, XVI, da CF, indistintamente para homens e mulheres.

O critério diferenciador (sexo) não guarda relação alguma com o fim pretendido. Não é a natureza biológica que ampara o tratamento desigual.

O argumento baseado no fator histórico, consubstanciado na reiterada discriminação que a mulher sofreu ao longo dos tempos, olvida o novo contexto constitucional no tocante à igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres. O artigo 5º, I, da Carta Magna preceitua que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

É de se registrar que o artigo 376 da CLT proibia o trabalho extraordinário para as mulheres, salvo força maior, havendo, em caso de prorrogação do horário normal, necessidade de um descanso obrigatório de quinze minutos (art. 384). Ocorre que aquela disposição restou expressamente revogada pela Lei 10.244 de 27 de junho de 2001, pelo que deixou de haver proibição de horas extras para as mulheres. Assim, e na interpretação sistemática da CLT, o motivo do descanso era a excepcionalidade das horas extras para as mulheres. Como o legislador infraconstitucional entendeu não haver mais fundamento para a distinção, resulta sem justificativa o descanso previsto no artigo 384 da CLT.

O argumento fundado no elemento social, traduzido pelo discurso de que é comum a mulher estar submetida à chamada dupla jornada ao acumular atividades do lar e da profissão, e em função disso se justificaria a concessão de vantagens específicas, ainda que sedutor, não prospera.

A manutenção da citada dupla jornada da mulher decorre, em boa parte, da arraigada cultura sexista, que confere à mulher um papel secundário no âmbito laboral, corroborando a falsa ideia de fragilidade feminina e o preconceito do homem no que diz respeito às atribuições familiares e domésticas.

O argumento de dupla jornada não se coaduna com a nova orientação constitucional que veda a divisão das responsabilidades familiares pelo sexo. Muito embora, não se ignora que, apesar de a Constituição de 1988 ter abolido o modelo de organização familiar patriarcal ao estabelecer que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", ainda existem, infelizmente, distorções na divisão das tarefas domésticas com maior peso sobre a mulher.

Cabe ao poder judiciário mudar a cultura patriarcal, levar a Constituição a sério e, efetivamente, igualar a mulher no ambiente laboral, afastando os preceitos legais que se revelam atentatórios da igualdade de tratamento e que se caracterizam verdadeiros obstáculos à mulher no mercado de trabalho.

A legislação infraconstitucional pode e deve fixar direitos e obrigações diferentes para homens e mulheres, desde que o tratamento distinto se justifique por desigualdade real e seja adequada aos limites dessa desigualdade.

As distinções, no contexto trabalhista, devem resultar da diversidade de aptidão de cada um ou de motivos objetivos importantes e justificáveis, mas não de diferenças arbitrárias fundadas em critérios não determinantes para o exercício da atividade.

O sexo, por si só, não pode ser o fundamento para imputar encargos à mulher ou ao homem no contrato de trabalho.

A legislação que cria dificuldades para que a trabalhadora do sexo feminino tenha idênticas condições de trabalho de um trabalhador do sexo masculino, com fundamentos supostamente biológicos, como o art. 384 consolidado, traduz e fomenta discriminação em relação ao sexo no mercado de trabalho.

A isonomia calcada na vedação de discriminar e na obrigação de conferir tratamento distinto, quando se refere ao trabalho do homem e da mulher, deve ser entendida observando-se algumas diferenças fundamentais, notadamente, as decorrentes de situações especiais próprias, características da mulher, como maternidade e força física. O contrário, ou seja, quando o tratamento diferenciado à mulher, em circunstância em que ela tem idêntica capacidade e aptidão que o homem, configura discriminação.

Indefiro o pedido "b.8".

[...]

PASSO FUNDO, 20 de Janeiro de 2017

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

6. Notícias

Destaques

TRT-RS define mecanismos de acesso à informação



Jacep reúne credores da Fugast e esclarece proposta para solucionar o passivo trabalhista

- Novo provimento do TRT-RS dispõe regras gerais sobre expedição de alvarás
- Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho permite pesquisa personalizada



Desembargador José Felipe Ledur participa de sua última sessão na 6ª Turma Julgadora



Estudo demonstra índice de trabalho infantil por atividade econômica no Brasil

- **Especial 10 Anos EJ** - Biblioteca do TRT4: o maior acervo documental sobre Direito do Trabalho do RS
- **Especial 10 Anos EJ** - Biblioteca Expressa: informação com agilidade e segurança
- **Especial 10 Anos da EJ** - Grupos de Estudos da Escola Judicial

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Penhora de bens de sociedades mistas antes da sucessão pela União é constitucional

Veiculada em 09/02/2017.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nesta quarta-feira (9), negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 693112, com repercussão geral reconhecida, para julgar constitucional a penhora de bens de sociedade de economia mista ocorrida anteriormente à sucessão pela União. Segundo os ministros, nesses casos a execução deve prosseguir nos termos dispostos pelo Código de Processo Civil (CPC), sendo inaplicável o regime de precatórios. A decisão será aplicada a, pelo menos, 1.263 processos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

No caso dos autos, a União interpôs recurso extraordinário impugnando acórdão do Tribunal de Superior do Trabalho (TST) que manteve decisão considerando válida a penhora de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), realizada anteriormente a sua sucessão pela União. De acordo com o TST, nesses casos, a execução dos bens não pode prosseguir mediante precatório.

Da tribuna, a ministra da Advocacia-Geral da União, Grace Maria Fernandes, argumentou que, mesmo em se tratando de verba alimentar, o pagamento do crédito deve ser feito por meio de precatório, e não diretamente, observando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, que exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos ao estabelecer processo especial para pagamento dos débitos da Fazenda Pública. Segundo ela, apenas em relação à RFFSA, há mais de 5 mil penhoras de bens móveis e imóveis para quitar débitos trabalhistas.

O advogado do autor da reclamação trabalhista, Gustavo Ramos, sustentou a impossibilidade de suspender penhoras determinadas antes que a sociedade de economia mista tenha sido sucedida pela União. Em seu entendimento, apenas em feitos ocorridos após a sucessão é que os pagamentos devem ser efetuados e por meio de precatórios.

O relator do RE 693112, ministro Gilmar Mendes, observou que o STF, em situações excepcionais e peculiares, entendeu que determinadas pessoas jurídicas de direito privado poderiam se submeter ao regime de precatórios, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública que presta serviço público. Porém ressaltou que a jurisprudência do STF, em caso similar, mas tratando de obrigações tributárias da União após a sucessão de sociedade de economia mista, entendeu que a imunidade recíproca não atinge créditos supervenientes que tenham sido legitimamente constituídos no passado.

O ministro salientou que, no RE 599176, o STF julgou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão, ou seja, a imunidade não pode ser aplicada retroativamente. Segundo ele, a solução pode ser aplicada ao caso dos autos, não podendo se falar em afronta ao preceito constitucional da isonomia ou da impenhorabilidade absoluta de bens penhorados em data anterior à sucessão da RFFSA pela União, pois a sucessão não pode ter efeitos retroativos.

Mendes destacou que outro aspecto do caso é o fato de o débito ser decorrente do pagamento de direitos trabalhistas, relativos a uma prestação de serviço iniciada na década de 1970, em função de uma reclamação proposta em 1996. Ele ressaltou a existência de diversas demandas

semelhantes, sobrestadas em outras instâncias, com reclamantes com idade acima de 60 anos, esperando unicamente a resolução desta controvérsia.

“Admitir a pretensão da União de submeter o crédito dos exequentes à ordem cronológica da apresentação dos precatórios tornaria ainda mais penosa a espera dos ex-trabalhadores em ver realizados seus direitos já reconhecidos e amparados pela coisa julgada. Desse modo, se à época em que foi realizada a penhora a RFFSA não tinha sido sucedida pela União, revela-se legítima essa constrição patrimonial, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição”, concluiu o relator.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte: “É válida a penhora de bens de pessoas jurídicas de direito privado realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório”.

PR/CR

Processo: RE 693112

5.1.2 STF afirma que não há repercussão geral em recurso que discute deslocamento de trabalhador dentro da empresa

Veiculada em 17/02/2017.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em votação no Plenário Virtual, entendeu que não há repercussão geral na matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) [944245](#), interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou o cômputo do tempo de deslocamento entre a portaria da Volkswagen do Brasil Ltda. e o setor de lotação de um empregado como horas trabalhadas (in itinere). A maioria dos ministros seguiu a manifestação do relator, ministro Edson Fachin, no sentido de que a discussão da matéria, fundada em normas trabalhistas, exigiria o reexame de legislação infraconstitucional.

A decisão do TST baseou-se na [Súmula 429](#) daquela Corte, que considera que esse tempo de deslocamento, quando superior a dez minutos diários, como tempo à disposição do empregador. No recurso extraordinário, a Volkswagen apontava ofensa aos princípios da legalidade e da repartição de competências afetas aos Poderes Legislativo e Judiciário. Segundo a empresa, a Súmula 429 do TST alteraria o artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a criação de obrigação trabalhista nova, não prevista no ordenamento jurídico, o que seria inconstitucional.

Decisão

O ministro Fachin assinalou que, no caso concreto, a empresa fundamentou o recurso em argumentos genéricos, demonstrando inconformismo com a decisão do TST, fundado em normas trabalhistas (especialmente o artigo 4º da CLT), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por exigir o reexame de legislação infraconstitucional. Ainda segundo o relator, eventual divergência ao entendimento do TST, em relação tanto à forma de cálculo quanto ao enquadramento legal do tempo despendido pelo empregado em deslocamento dentro da empresa, demandaria nova apreciação de matéria probatória, também inviável na instância extraordinária.

O relator destacou que as duas Turmas do STF já se manifestaram sobre a mesma temática, e que a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que os temas que demandam o

reexame de legislação infraconstitucional e o revolvimento de contexto fático específico não têm repercussão geral, ainda que supostamente discutam princípios como os da dignidade da pessoa humana, legalidade, propriedade, acesso à Justiça, devido processo legal, dentre outros. Concluiu, assim, que o caso não transcende os interesses subjetivos da causa, manifestando-se pela inexistência de repercussão geral da questão tratada nos autos.

A manifestação do relator foi seguida pela maioria dos ministros, vencido o ministro Gilmar Mendes. Assim, fica mantido o entendimento fixado pelo TST sobre a matéria.

CF/AD

Processo: RE 944245

5.1.3 STF discutirá responsabilização objetiva de empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho

Veiculada em 20/02/2017.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 828040, que discute a natureza jurídica da responsabilidade do empregador na reparação de danos a empregado vítima de acidente de trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que prevê a obrigação de indenizar quando há dolo ou culpa.

O recurso foi interposto pela Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que a condenou ao pagamento de indenização a um vigilante de carro forte devido a transtornos psicológicos decorrentes de um assalto. A tese adotada pelo TST foi a da responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, fazendo incidir no caso a regra prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de atividade de risco. Para a empresa, porém, a condenação contrariou o dispositivo constitucional que trata da matéria, uma vez que o assalto foi praticado em via pública, por terceiro.

O RE 828040 é o processo paradigma do tema 932 da tabela de repercussão geral do STF. O Plenário Virtual, por maioria, entendeu que a matéria tem natureza constitucional e tem repercussão econômica e social, tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento das relações empregatícias. Ficaram vencidos a ministra Rosa Weber e o ministro Edson Fachin.

O recurso era de relatoria do ministro Teori Zavascki e, com seu falecimento, será aplicado, para efeito da publicação do acórdão da repercussão geral, o artigo 38, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do STF. O dispositivo prevê que, em caso de aposentadoria, renúncia ou morte, o relator será substituído pelo ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor acompanhando-o, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

CF/AD

Processo: RE 828040

5.1.4 STF reafirma jurisprudência que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados

Veiculada em 03/03/2017.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados não sindicalizados. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual do STF na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459), com repercussão geral reconhecida. Os ministros seguiram a manifestação do relator do processo, ministro Gilmar Mendes.

No caso dos autos, o Sindicato de Metalúrgicos de Curitiba questionou decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que inadmitiu a remessa de recurso extraordinário contra acórdão daquele tribunal que julgou inviável a cobrança da contribuição assistencial de empregados não filiados. De acordo com o TST, à exceção da contribuição sindical, a imposição de pagamento a não associados de qualquer outra contribuição, ainda que prevista por acordo ou convenção coletiva, ou por sentença normativa, fere o princípio da liberdade de associação ao sindicato e viola o sistema de proteção ao salário.

No STF, a entidade sindical defendia a inconstitucionalidade do Precedente Normativo 119 do TST, que consolida o entendimento daquela corte sobre a matéria. Segundo o sindicato, o direito de impor contribuições, previsto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não depende nem exige a filiação, mas apenas a vinculação a uma determinada categoria.

Manifestação

Inicialmente, o ministro Gilmar Mendes entendeu que a discussão é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social, pois a tese fixada afeta potencialmente todos os empregados não filiados a sindicatos e tem reflexo também na organização do sistema sindical brasileiro e na sua forma de custeio.

Quanto à matéria de fundo, o ministro explicou a distinção entre a contribuição sindical, prevista na Constituição Federal (artigo 8º, parte final do inciso IV) e instituída por lei (artigo 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário e obrigatório, e a denominada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial, destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, sem natureza tributária. A questão, conforme destacou o relator, está pacificada pela jurisprudência do STF no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação.

O ministro observou que a Súmula Vinculante 40 estabelece que a contribuição confederativa (artigo 8º, inciso IV, da Constituição) só é exigível dos filiados aos sindicatos. “Esse mesmo raciocínio aplica-se às contribuições assistenciais que, em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empregados filiados ao sindicato respectivo”, afirmou.

Assim, concluiu que o entendimento do TST está correto, e que o sindicato se equivoca ao afirmar que, por força da CLT, o exercício de atividade ou profissão, por si só, já torna obrigatória a

contribuição, independentemente da vontade pessoal do empregador ou do empregado. “O princípio da liberdade de associação está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, e a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não”, afirmou.

Resultado

O relator se pronunciou pela existência de repercussão geral da matéria e pela reafirmação da jurisprudência, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário. A manifestação do relator quanto à repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, a decisão foi por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.

CF/AD

Processo: ARE 1018459

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Publicações durante recesso forense são válidas, decide conselheiro do CNJ

Veiculada em 01/02/2017.



Publicações judiciais, como notificações, podem ser feitas durante o recesso forense, conforme liminar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em decisão monocrática, o conselheiro Gustavo Alkmim validou norma que suspendeu prazos processuais sem impedir eventual a publicação de atos judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Por duas vezes, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF) ingressou com pedido liminar para impugnar norma que regulou o

expediente no recesso forense na Justiça local. O tribunal definiu a suspensão dos atos e prazos processuais com a Resolução 19, de 17 de outubro de 2016.

Retomados na segunda-feira 23, os prazos ficaram suspensos de 7 a 20 de janeiro. No período, não foram realizadas audiências ou sessões de julgamento. Houve exceção para audiências de custódia e medidas consideradas urgentes para preservação de direitos, a critério do juiz.

A suspensão dos prazos, contudo, não afeta o expediente interno. Assim, o tribunal voltou às atividades há três semanas, no dia 9. A OAB-DF requereu que sejam sustadas publicações feitas desde então e ainda durante o recesso forense local.

Decisão do conselheiro Gustavo Alkmim, relator do procedimento, julgou o pedido improcedente, na semana passada. “O período de suspensão processual trazido pelo CPC não se confunde com o recesso. Neste, além dos prazos suspensos, não é praticado qualquer ato processual (exceto os urgentes), seja pelo juiz, seja pela secretaria da vara”, detalha o magistrado.

Alkmim nota que, apesar da suspensão, juízes e servidores mantêm o trabalho, como previsto no Código de Processo Civil. “Portanto, nada impede que as secretarias das varas expeçam notificações, ficando garantida aos advogados a contagem dos prazos apenas a partir do dia 20 de janeiro”, completa.

Outro ponto questionado pela OAB-DF foi a definição, na norma do TJDF, de que prazos “que porventura iniciarem ou expirarem no período” sejam adiados para o primeiro dia útil seguinte. A entidade defendeu que, como os prazos são suspensos de 20 de dezembro a 20 janeiro, conforme o artigo 220 do CPC, fica impedida qualquer previsão de início ou término de prazo no período.

Intimado a se manifestar em 48 horas, o TJDF defendeu a norma. “Ao contrário do que vislumbra a requerente, pode haver prazos cuja contagem se inicia e expira na vigência do período legal de suspensão, tais como aqueles derivados de decisões judiciais proferidas em regime de urgência ou no intuito de preservar direitos ou impedir o seu perecimento”, argumenta o corregedor-geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, desembargador Cruz Macedo. O início da contagem dos prazos e o reconhecimento do fim deles, segue o raciocínio, se dariam no primeiro dia útil.

Na liminar, por decisão monocrática, o conselheiro julgou improcedente o questionamento. “De fato, tem razão a OAB/DF quanto às premissas que fundamentam o pedido. Ou seja, em regra, durante o período de 20 de dezembro a 20 janeiro não se iniciam nem se extinguem prazos”, indica, com base no CPC. “Logo, não há, realmente, que falar em contagem de prazo durante este período.”

Para o relator, contudo, a resolução do TJDF regula situações urgentes, para preservar direitos ou impedir o perecimento deles. Embora a prática de qualquer ato seja vedada durante a suspensão do processo, o juiz pode determinar atos urgentes para evitar dano irreparável, conforme o CPC. “É visível que a norma atacada tem a pretensão de reger estas situações excepcionais, o que pode ser verificado pela utilização do advérbio ‘porventura’”, aponta Alkmim na decisão.

“Não se verifica qualquer razão jurídica relevante para declarar a ilegalidade da norma, uma vez que esta não deixa dúvidas quanto às situações que podem se aplicar, bem como não dá margens a entendimentos no sentido de que a norma do art. 220 do CPC não será cumprida”, concluiu o relator. Foi determinado que o procedimento administrativo (PCA nº 7449-77.2016) seja arquivado.

Isaías Monteiro - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Livro traz manual sobre Corregedoria Nacional de Justiça

Veiculada em 22/02/2017.

Será lançado, hoje (22/2), o livro *Corregedoria Nacional de Justiça – organização e procedimentos*. A obra serve de manual sobre como enviar queixas ao órgão, entre outros temas. Corregedora nacional no biênio 2014-2016, a ministra Nancy Andrighi coordenou a produção do material. O evento será no Espaço Cultural do Superior Tribunal de Justiça (STJ), das 18h30 às 21h.

Criada pela Emenda Constitucional 45/2004, a Corregedoria contamina de uma década de existência. Ainda assim, grande parte da população desconhece o órgão, que apura denúncias

contra juízes e integra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Suprir a falta de informação sobre a entidade, que atinge inclusive profissionais do direito, é um dos objetivos da autora.

Foto: Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Nancy Andrichi lança segunda obra

Recursos contra decisões, limites de competência e trâmite interno da Corregedoria estão entre os tópicos da publicação. Em 240 páginas, são abordadas, ainda, as atribuições do conselho e do corregedor nacional de Justiça. O texto segue jurisprudência atualizada e o conteúdo, com resumos explicativos, permite discutir posições tomadas em corregedorias locais e no CNJ.

De linguagem acessível, o título orienta como encaminhar reclamações e representações à Corregedoria. Instrui também a pleitear quanto à regulação de atividades judiciais e extrajudiciais (cartórios) e, assim, atende tanto o cidadão que deseja procurar o órgão, quanto operadores do direito. A obra lançada pelo Grupo Editorial Nacional (GEN), pelo selo Forense, está à venda em versão física e digital.

Além dos autos – Este é o segundo livro de Nancy Andrichi baseado na passagem pelo CNJ. À frente da corregedoria de agosto de 2014 a agosto de 2016, a ministra do STJ organizou *A Justiça Além dos Autos* (502 páginas). A obra traz 174 histórias selecionadas entre casos enviados por juízes de todo o país. Com o trabalho, Nancy buscou homenagear a atuação cotidiana dos magistrados. Cópias impressas foram entregues, em edição limitada, aos tribunais. O título está disponível aqui para [download gratuito](#).

Isaías Monteiro - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 STJ reajusta tabela de custas processuais

Veiculada em 02/02/2017.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta quinta-feira (2) a [Resolução n. 2/2017](#), que atualiza os valores das custas dos processos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Este ano, o percentual foi de 6,38%. O reajuste está previsto na [Lei n. 11.636, de 2007](#).

A consolidação do processo eletrônico no STJ fez com que o normativo anterior ([Resolução n. 1, de 2016](#)) validasse as mudanças que ocorreram em razão da virtualização dos processos, acabando em definitivo com a cobrança nos autos transmitidos por meio digital. O porte de remessa – destinado a custear despesas de correio para transporte dos autos físicos – passou a ser exigido apenas em casos excepcionais.

Isenção

A nova resolução determina que a isenção de cobrança do preparo (despesas relativas ao processamento do recurso) seja estendida para os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL). Essa nova classe foi instituída pela [Emenda Regimental do STJ n. 22](#), de 16 de março de

2016 e passou a abranger os pedidos de uniformização previstos na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e os incidentes de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que trata a Resolução STJ n. 10 de 21 de novembro de 2007.

Guia específica para pagar

Tanto as custas processuais quanto o porte de remessa e retorno dos autos, quando devido, devem ser pagos por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU Cobrança), obtida após o preenchimento de [formulário eletrônico](#) disponível no site do STJ.

No caso de ações originárias (ajuizadas diretamente no STJ), o comprovante de recolhimento e a guia das custas devem ser apresentados no ato do protocolo. Já quando se tratar de recurso, o recolhimento será feito perante o tribunal de origem, e os comprovantes e as guias deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

Outras informações sobre despesas processuais no STJ podem ser obtidas no link [ADVOGADO](#), menu SOB MEDIDA.

5.3.2 Economia processual autoriza conhecimento de embargos de terceiro intempestivos como ação autônoma

Veiculada em 13/02/2017.

A interposição de embargos de terceiro fora do prazo pode ser aceita pela Justiça sob o fundamento de economia processual.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou um recurso que buscava extinguir os embargos de terceiro que foram apresentados à demanda nove meses após o prazo permitido pelo Código de Processo Civil de 1973 ([artigo 1.048](#)).

Para os ministros, há casos em que a intempestividade dos embargos deve ser analisada dentro do contexto da demanda, como no recurso julgado pelo colegiado, em que os embargos se encontravam devidamente instruídos, inclusive com prova pericial, já tendo tramitado por mais de cinco anos.

O ministro relator do recurso, Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que, caso fossem rejeitados os embargos, os demandantes ajuizariam uma ação autônoma, com os mesmos pedidos.

Imóvel penhorado

No caso analisado, após uma construtora não terminar uma obra, um particular ajuizou ação contra a empresa e teve êxito no pedido de ressarcimento do que havia pago. No curso da execução, o juízo competente determinou a penhora de imóvel da construtora para assegurar o pagamento ao credor.

Mas o imóvel já pertencia a terceiros, que tinham um contrato de compra e venda válido sobre a unidade. Os terceiros entraram com embargos para invalidar a penhora, tendo em vista a posse legítima do imóvel.

Para o relator do recurso no STJ, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) de aceitar os embargos foi acertada, já que foi fundamentada na economia processual e no direito evidente dos embargantes.

Efeito suspensivo

“A perda do prazo para oposição dos embargos de terceiro não produz qualquer modificação no plano do direito material, de modo que a parte interessada poderia repetir a demanda (com as mesmas partes, pedido e causa de pedir), sob a forma de uma ação autônoma”, explicou o ministro, citando entendimento doutrinário sobre essa questão.

A única diferença do mesmo pedido em uma ação autônoma, segundo Sanseverino, é que tal demanda não teria efeito suspensivo automático, algo que é previsto para os embargos de terceiro no [artigo 1.052](#) do CPC/1973.

A decisão dos ministros foi manter o acórdão do TJSP, que decidiu pelo conhecimento dos embargos, mas sem a agregação automática do efeito suspensivo. Os embargos foram processados como se fossem uma ação autônoma.

Jurisprudência

O relator lembrou que há diversos julgados no STJ no sentido da flexibilização do prazo para interposição dos embargos de terceiro, em situações nas quais o terceiro não tinha ciência da execução em curso.

No caso analisado, a jurisprudência não se aplica porque os terceiros tinham ciência da execução. Mesmo com essa particularidade, segundo o relator, não é possível concluir que os embargos deveriam ser desconsiderados, como pediu o recorrente, já que o principal argumento a ser analisado é a economia processual, que justificou a decisão tomada pelos ministros.

- [Leia o acórdão.](#)

Processo: REsp 1627608

5.3.3 Direito do ex-empregado a manter condições do plano de saúde não depende de regulamentação

Veiculada em 16/02/2017.

A manutenção do ex-empregado no plano de saúde, sob as mesmas condições observadas durante o vínculo empregatício, é um direito assegurado por lei ao trabalhador demitido sem justa causa, independentemente de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que havia rejeitado a pretensão de um ex-empregado ao argumento de que esse direito só poderia ser reconhecido após a publicação da [Resolução 279/2011 da ANS](#).

O caso teve início em ação declaratória de ilegalidade de cobrança de mensalidades do plano de saúde, combinada com repetição de indébito, proposta pelo ex-empregado, que, ao deixar a empresa, teve o valor de sua contribuição aumentada de R\$ 2.840,46 para R\$ 6.645,16.

Ele pediu a declaração de ilegalidade das majorações de preço aplicadas após sua demissão, bem como a devolução em dobro do montante cobrado e pago, corrigido e acrescido de juros moratórios legais entre a data do pagamento indevido e a efetiva restituição.

Alegou que o [artigo 30 da Lei 9.656/98](#) garante ao empregado demitido sem justa causa o direito à manutenção da condição de beneficiário, “nas mesmas condições de cobertura do plano de saúde de que gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho”.

O TJDF, porém, entendeu que esse direito somente lhe estaria assegurado após a regulamentação do referido artigo pela ANS, instituída pela Resolução 279, publicada em novembro de 2011. O autor da ação foi demitido em maio daquele ano.

Nada novo

De acordo com o relator do caso no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, o artigo 16 da Resolução 279 “não inovou na ordem jurídica” ao estabelecer que a manutenção do ex-empregado no mesmo plano de saúde em que se encontrava observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho.

Segundo o relator, tal compreensão “já era possível de ser extraída, antes mesmo de sua edição, como decorrência da interpretação sistemática do texto legal que a antecedeu, qual seja, o artigo 30 da Lei 9.656/98, que assegurava ao ex-empregado o direito de manter-se vinculado ao plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava à época da vigência do contrato de trabalho, desde que assumia o seu pagamento integral”.

Para Bellizze, o ato normativo veio “apenas para corroborar aquilo que já se podia depreender do espírito protetivo da lei, voltado a preservar ao trabalhador o acesso à saúde, bem como aos seus dependentes, diante de uma situação que, em decorrência da perda do emprego, acabou por torná-lo ainda mais vulnerável”.

Com relação à restituição em dobro, o ministro afirmou que a jurisprudência do STJ apenas a considera cabível “na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que não se verifica nos autos”.

- [Leia o acórdão.](#)

Processo: REsp 1539815

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Ex-diretor de sindicato não pode atuar em causa própria em reclamação ao TST

Veiculada em 06/02/2017.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) extinguiu reclamação apresentada por um ex-diretor de finanças do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado

de Alagoas. Entre as diversas razões para a decisão está a de que o trabalhador não podia atuar em causa própria no TST, por não ser advogado.

A reclamação, ação que visa à preservação da competência e à garantia da autoridade das decisões dos Tribunais e da observância de seus precedentes, passou a ser aplicada recentemente no processo do trabalho, e foi regulamentada pela Instrução Normativa 39.

No caso julgado pelo Órgão Especial, o dirigente sindical questionava decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL) em ação trabalhista na qual ele pretendia ser reintegrado ao cargo, do qual fora afastado pela comissão de ética do sindicato. Segundo o relator do processo, ministro José Roberto Freire Pimenta, a reclamação é inadmissível, tanto por não se enquadrar nas hipóteses cabíveis quanto pela falta de capacidade postulatória do sindicalista.

O ministro assinalou que o trabalhador postulou em causa própria, mas não comprovou sua condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o que inviabiliza o conhecimento da reclamação – cujas normas processuais não preveem essa exceção.

José Roberto Freire Pimenta destacou ainda que, de acordo com a [Súmula 425 do TST](#), o jus postulandi, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando os recursos de competência do TST.

Ainda conforme o relator, a reclamação apresentada pelo sindicalista não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para o seu cabimento, contidas no artigo 988 do [Código de Processo Civil de 2015](#), pois ele não indicou qual a competência do TST que teria sido usurpada ou qual decisão não teria sido observada, nem explicitou enunciado de súmula vinculante ou outro precedente obrigatório que viabilizasse o conhecimento da sua reclamação. “Por qualquer prisma que se analise, esta reclamação revela-se inadmissível, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, concluiu.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, houve a oposição de embargos declaratórios, ainda não examinados.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: Rcl-20103-47.2016.5.00.0000 – Fase atual: ED-Rcl

5.4.2 Presidente do TST e do CSJT afirma que Justiça do Trabalho funcionará com normalidade em 2017

Veiculada em 08/02/2017.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, afirmou nesta quarta-feira (8) que a Justiça do Trabalho terá condições de funcionar normalmente em 2017, diferentemente do que ocorreu em 2016, devido aos cortes orçamentários. “Os esforços empreendidos ano passado para a recuperação do orçamento surtiram efeitos e acabaram beneficiando todos os ramos do Judiciário”, destacou.



Ives Gandra Filho disse que teve a confirmação, pela Lei Orçamentária Anual, da recomposição dos recursos que serão destinados à Justiça do Trabalho. “Assim, com as contas equilibradas, poderemos funcionar com normalidade,” garantiu.

O anúncio foi feito durante a 1ª Reunião Extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór), realizada no TST. Apesar do cenário positivo, o ministro alertou sobre a possibilidade de

contingenciamento pelo Governo Federal ao longo do ano, sujeito a todos os ramos do Judiciário. “Será necessário uma gestão responsável e consciente”, assinalou.

Em 2016, para se adaptar aos cortes, os TRTs tiveram de adotar medidas como dispensa de estagiários, alteração do horário de funcionamento, desligamento forçado de equipamentos de informática e telefonia a partir de determinado horário, supressão de contratos de serviços terceirizados, revisão de contratos de segurança e redução de despesas com serviços postais e consumo de energia e material de uso administrativo.

(Taciana Giesel/CF. Foto: Fellipe Sampaio)

5.4.3 GM deve admitir adesão a PDV de empregado excluído por estar em aviso prévio

Veiculada em 09/02/2017.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a embargos da General Motors do Brasil Ltda. contra decisão que garantiu os benefícios de seu Plano de Demissão Voluntária (PDV) a um ajudante geral que cumpria aviso prévio quando o programa foi instituído. No entendimento da SDI-1, o período de aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado e, portanto, abrange todos os efeitos legais do vínculo empregatício.

O ajudante trabalhou na montadora por quase 34 anos (1978 a 2012) até ser dispensado sem justa causa. Durante o período de 90 dias de aviso prévio, a GM instituiu o PDV, que exigia para a adesão, entre outros requisitos, que o contrato de trabalho estivesse em vigor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) considerou regular a dispensa do empregado, entendendo que o período do aviso prévio não poderia ser considerado para lhe dar direito aos benefícios do plano. O trabalhador recorreu ao TST e a Sétima Turma da Corte garantiu sua inclusão, com o entendimento de que a data da rescisão contratual deve corresponder à do término do aviso prévio.

Embargos

Nos embargos à SDI-1, a GM apontou decisão da Primeira Turma que, em caso semelhante, não concedeu efeito extensivo do aviso prévio do empregado para incluí-lo no PDV. Mas o ministro João

Oreste Dalazen, embora conhecendo dos embargos por conflito de teses ([Súmula 296](#), inciso I, do TST), negou provimento, ressaltando que a lei assegura a projeção do aviso prévio para todos os efeitos legais (artigo 487, parágrafo 1º, da [CLT](#)). Dalazen explicou que o período de adesão ao plano ocorreu na vigência do vínculo empregatício, uma vez que, mesmo tendo sido avisado previamente da dispensa em data anterior, a extinção do contrato de trabalho se deu efetivamente ao fim dos 90 dias.

A decisão foi unânime.

Processo: [RR-2002-83.2012.5.02.0472](#)

5.4.4 Sócio oculto terá de responder por verbas trabalhistas devidas a ex-empregada

Veiculada em 13/02/2017.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou, por unanimidade, provimento ao agravo de um empresário condenado a responder pelas dívidas trabalhistas de uma empregada da Arlindo Postal Ltda., na qualidade de sócio oculto da empresa. A Turma afastou sua alegação de cerceamento do direito de defesa porque a sentença foi baseada em documentos encontrados pelo juiz no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central (BACEN-CCS), sem que tivesse a oportunidade de se manifestar e produzir contraprova.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), ao manter a condenação, registrou que, apesar de o empresário ter se retirado da sociedade, ele continuou e continua como responsável legal pela empresa na qualidade de sócio oculto, e se beneficiou do trabalho da empregada durante todo o contrato de trabalho. Destacou ainda que o empresário comprou imóvel da empresa, que passou a ser locatária, “em nítida fraude contra credores, com o objetivo de retirar o imóvel do patrimônio da empresa”.

Convênio

Segundo o relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, não houve cerceamento de defesa, uma vez que é possível consultar o sistema BACEN-CCS posteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução. “Uma vez firmado convênio para conferir efetividade às execuções trabalhistas, o juiz pode obter informação das contas bancárias da sociedade para verificar se o sócio a quem foi redirecionada a execução ainda figurava como responsável legal, independentemente de consulta às movimentações bancárias e mesmo após o fato alegado”, afirmou.

“Cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, destacou Vieira de Mello Filho. “Mais que isso, na fase de cumprimento de sentença o compromisso do juiz é a com a efetividade da decisão proferida”.

(Mário Correia)

Processo: [AIRR-359-51.2012.5.04.0661](#)

5.4.5 HSBC é condenado a indenizar bancário por exigir trabalho durante greve

Veiculada em 13/02/2017.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve condenação imposta ao HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo por ter impedido um analista de serviços de participar de greve. O trabalhador tentou aumentar o valor da indenização, fixado em R\$ 20 mil, mas os ministros o consideraram razoável e proporcional às condutas praticadas pelo banco.

A quantia foi deferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), ao confirmar denúncia do bancário de que seus superiores o proibiam de realizar greve. A sentença se baseou em depoimento de testemunha, colega de serviço do analista, que relatou condutas do HSBC para impedir a participação: ligações com o intuito de definir outro local para realizar as tarefas, plano de contingência para orientar o trabalho e o comportamento dos empregados nesses períodos e fiscalização da chefia sobre o cumprimento da jornada. Segundo a depoente, a empresa até contratou helicóptero para levar o analista ao prédio da instituição.

O HSBC argumentou que apenas procurava alternativas para quem quisesse trabalhar durante as greves, pois os manifestantes montavam barreiras nos locais de serviço. Contudo, o juiz entendeu que o empregador atentou contra o direito de greve, previsto no artigo 9º da Constituição Federal, ao coagir os empregados a não participar das paralisações. Nos termos da sentença, em vez da coação, o banco poderia questionar judicialmente a legitimidade da greve, se com ela não concordasse. A indenização de R\$ 20 mil foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), mas o analista recorreu ao TST para majorar o valor.

Relatora do recurso de revista, a ministra Maria Cristina Peduzzi concluiu que o TRT, ao não alterar a quantia indenizatória, se pautou pelo princípio da razoabilidade, de acordo com os critérios de justiça e equidade. Por unanimidade, a Oitava Turma não conheceu do recurso.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-433-55.2013.5.09.0007

5.4.6 Turma admite ação proposta pelo MPT com base em jornada irregular de uma única empregada

Veiculada em 15/02/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública que visa sanar irregularidades na prorrogação excessiva da jornada de trabalho dos empregados da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Supero). Embora apenas uma empregada tenha sido encontrada nessa situação, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, explicou que a ação se destina, em última análise, à proteção de interesses comuns a um grupo de trabalhadores que prestam serviços para o estabelecimento.

A ação foi proposta depois que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo lavrou três autos de infração e instaurou inquérito civil público, para que a empresa se abstivesse

de prorrogar a jornada normal além do limite de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal, e que concedesse no mínimo 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) não reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação e reformou a sentença que havia sido favorável à sua pretensão. Segundo o TRT-SP, é possível, no caso, individualizar a violação sofrida pelo empregado, o que permitiria o ajuizamento de ação individual.

Ao examinar o recurso do MPT para o TST, a ministra Maria Helena Mallmann observou que a pretensão do MPT não é de reparação de lesões individuais, mas sim de tutela de interesses metaindividuais. Ela ressaltou a potencialidade do risco para todos os empregados da empresa e reconheceu a legitimidade do MPT para propor a ação, determinando o retorno do processo ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da empresa.

A decisão foi por unanimidade. Após a publicação do acórdão, foram opostos embargos de declaração ainda não julgados.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-2713-60.2011.5.02.0040

5.4.7 Omissão no dispositivo da sentença não afasta condenação a pagamento de plano de saúde

Veiculada em 15/02/2017.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho denegou mandado de segurança impetrado pela Senge Serviços de Engenharia Elétrica Ltda. contra decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde de um eletricitista vítima de acidente de trabalho. A empresa alegava que a determinação não constava da parte dispositiva da sentença, mas os ministros a mantiveram porque estava expressa em outra parte da decisão.

Na fase de execução, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) determinou que a Senge demonstrasse a inclusão do eletricitista no plano de saúde, mas, no mandado de segurança, a empresa afirmou que “em nenhum momento da parte dispositiva” da sentença foi fixada essa obrigação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) entendeu que, como não havia no dispositivo final qualquer determinação nesse sentido, a obrigação não foi imposta. A decisão se baseou no artigo 469, incisos I e II, do **Código de Processo Civil de 1973**, segundo os quais os motivos e os fatos que fundamentam a sentença não fazem coisa julgada.

Para o relator do recurso do eletricitista ao TST, ministro Douglas Alencar Rodrigues, é irrelevante a posição da ordem judicial no acórdão. “Não há na legislação regra que defina a estrutura topográfica dos requisitos do julgamento, mas o direito processual apenas lista os requisitos essenciais da decisão”, afirmou, com base nos artigos 458 do **CPC de 1973** e 832 da **CLT**.

De acordo com o ministro, a inserção do dispositivo no fim de cada capítulo da sentença ou acórdão, “ainda que não traduza a melhor técnica”, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que foi decidido. Essa situação, a seu ver, decorre da característica das ações trabalhistas, nas

quais o juiz tem de julgar diversos pedidos num único documento. “Quando o órgão judicante impõe ao empregador a obrigação de incluir o trabalhador no plano de saúde da empresa, não externa a motivação da conclusão, mas, sim, decide”, concluiu.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, a Senge opôs embargos declaratórios, aos quais a SDI-2 negou provimento.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RO-174-07.2015.5.20.0000

5.4.8 Empate suspende julgamento do STF sobre responsabilidade da administração pública em contratos de terceirização

Veiculada em 15/02/2017.

Um empate na votação suspendeu a análise, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. O voto de desempate caberá ao ministro a ser nomeado para a vaga de Teori Zavascki, falecido em janeiro.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas a uma recepcionista terceirizada, por força de culpa caracterizada pela omissão em fiscalizar adequadamente o contrato de prestação de serviços.

Na sessão desta quarta-feira (15), a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, votou com a divergência, pelo provimento parcial do recurso, por entender que não ficou comprovada a responsabilidade da administração pelo descumprimento da legislação trabalhista. Com isso, a corrente divergente obteve o mesmo número de votos que o entendimento da relatora, ministra Rosa Weber, no sentido da manutenção da condenação imposta à União pelo TST.

(Com informações do STF)

5.4.9 Presidente do TST participa de audiência pública na Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara

Veiculada em 16/02/2017.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, participou nesta quinta-feira (16) de audiência pública realizada pela Comissão Especial da Reforma Trabalhista ([Projeto de Lei 6787/16](#)), juntamente com o ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, e o procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury.

Para o relator da comissão especial, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), quesolicitou o debate, é imprescindível que a comissão ouça o idealizador da proposta, o Poder Executivo.



“Além disso, devemos ouvir as primeiras impressões por parte dos respectivos chefes do TST e do Ministério Público do Trabalho quanto ao que foi proposto, uma vez que o posicionamento dessas instituições será de fundamental importância no decorrer do trabalho desta comissão”, afirmou.

*(Com informações da Agência Câmara.
Foto: Fellipe Sampaio)*

5.4.10 Parceria permitirá comunicação entre PJe da Justiça do Trabalho e MPT digital

Veiculada em 17/02/2017.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, e o procurador geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, firmaram nesta sexta-feira (17) termo de cooperação que vai permitir a interoperabilidade entre o Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho e o Sistema MPT Digital. A parceria vai dar mais celeridade à tramitação processual e contempla uma das fases da extensão da implantação do PJe no TST.

“Muitos dos processos que tramitam no TST também passam pelo Ministério Público do Trabalho, e este termo de cooperação fará com que nossos sistemas conversem”, afirmou Ives Gandra Filho. “Com isso, o sonho de ver a implementação completa do PJe se tornará concreto, inclusive com a participação do MPT”.

Para Ronaldo Fleury, a parceria também trará benefícios para a sociedade. “Este acordo muda radicalmente a forma com que o MPT conversa com o TST”, assinalou. “Os procuradores não terão que acessar dois sistemas diferenciados, e com isso ganhamos agilidade no trâmite processual, mais rapidez e otimizamos a mão de obra, tornando o serviço menos oneroso, o que impacta diretamente na sociedade”.

O desenvolvimento para a comunicação dos sistemas deve ser concluído até o fim do ano e terá impacto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e das Procuradorias Regionais do Trabalho.

(Com informações do CSJT. Foto: Aldo Dias)

5.4.11 Justiça do Trabalho convoca empresas com ações para incentivar acordo com trabalhadores

Veiculada em 20/02/2017.

Na tentativa de incentivar propostas de acordo, reduzir o acervo de processos de maneira conciliatória e dar mais celeridade aos julgamentos, a Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) vai convocar para reunião as empresas que fazem parte da lista dos 100 maiores litigantes do Tribunal Superior do Trabalho. A iniciativa faz parte dos preparativos da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista 2017, que será realizada de 22 a 26 de maio.

A agenda de encontros já foi definida e será dividida pelos setores que mais lideram processos na Justiça do Trabalho – entre eles estatais, bancos e empresas de telefonia. “Nosso objetivo é incentivar essas empresas a apresentarem propostas de acordos aos trabalhadores durante a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista,” destaca o vice-presidente do CSJT, ministro Emmanoel Pereira, que coordena a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação.

Já confirmaram presença os representantes da União, Petrobras, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Telefônica Brasil, Oi, Tim Celular, entre outras.

Empresas pequenas e médias

Apesar da convocação do CSJT ser direcionada apenas aos grandes litigantes, qualquer empresa de pequeno, médio ou grande porte que tenha processo na Justiça do Trabalho pode optar pela conciliação durante a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista.

Empresas interessadas em propor acordos devem procurar o Tribunal Regional do Trabalho da sua região, os Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho ou a Vice-Presidência TST pelo e-mail conciliacao-tst@tst.jus.br.

Como funciona

As partes comunicam ao Tribunal onde o processo tramita a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o Juiz do Trabalho ou Desembargador, acordam a solução mais justa para ambas as partes.

Confira a lista de endereços dos [Núcleos de Conciliação dos TRTs](#).

(Taciana Giesel/CF)

5.4.12 Demora em denunciar atraso de salário e FGTS não afasta direito de agente a rescisão indireta

Veiculada em 23/02/2017.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a rescisão indireta do contrato de uma agente de controle de vetores da Saneamento Ambiental Urbano Ltda. (SAU), em razão de

atrasos no pagamento de salários e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os ministros afastaram o entendimento de que houve perdão tácito da empregada sobre as irregularidades cometidas pela empresa.

O resultado do julgamento superou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). Apesar de a SAU, prestadora de serviço de saneamento em Curitiba (PR), ter atrasado os salários repetidamente ao longo dos cinco anos do vínculo de emprego e não ter depositado o FGTS durante vários meses, o TRT considerou que a agente demorou a pedir a rescisão por falta grave do empregador e, conseqüentemente, teria perdoado de forma tácita as condutas ilegais. Para o Regional, a questão do Fundo de Garantia, por si só, não é motivo para o fim do contrato.

A agente recorreu ao TST e o relator, ministro Barros Levenhagen, lhe deu razão. Ele esclareceu que o FGTS é um direito social do trabalhador previsto na [Constituição Federal](#) (artigo 7º, inciso III), e que compete ao empregador fazer o depósito de 8% da remuneração em conta específica até o dia sete de cada mês. A ausência do recolhimento, segundo o ministro, configura falta grave e justifica a rescisão indireta por descumprimento do contrato (artigo 483, alínea “d”, da [CLT](#)).

Levenhagen afirmou que o TST mitiga a exigência da pronta reação diante da conduta irregular da empresa, porque o trabalhador, em geral, tem no vínculo de emprego sua única fonte de subsistência, “o bastante para que o Judiciário examine com prudência, caso a caso, se ocorreu ou não a ausência de imediatidade e se houve o perdão tácito”. Para afastar o argumento da demora, o ministro ressaltou que as falhas no depósito do FGTS ocorreram até o fim do contrato.

O processo agora retornará ao TRT-PR para que se pronuncie sobre as verbas rescisórias devidas à agente, como se houvesse dispensa sem justa causa. A decisão foi unânime.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-352-84.2014.5.09.0003

5.4.13 Carteiro tem reconhecido direito a acumulação de adicionais de distribuição e de periculosidade

Veiculada em 07/03/2017.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra decisão que reconheceu a um carteiro o direito de receber cumulativamente o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC), previsto em norma interna, e o adicional de periculosidade determinado por lei para quem exerce atividade em motocicleta. Para a maioria dos ministros, as parcelas têm fatos geradores diferentes e, portanto, podem ser recebidas ao mesmo tempo.

O carteiro ocupa o cargo de agente de correios motorizado e disse que a empresa suspendeu o pagamento do AADC depois que a [Lei 12.997/2014](#) passou a classificar como perigosa a atividade de trabalhador em motocicleta, o que permitiu o recebimento do adicional descrito no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT.

Os Correios recorreram ao TST após o juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) restabelecerem o adicional de distribuição de 30% sobre o salário-base, sem prejuízo do referente à periculosidade. Para a empresa, os adicionais teriam a idêntica natureza de permitir remuneração diferenciada ao empregado sujeito a riscos. A defesa ainda apontou norma interna que prevê a supressão do AADC quando a lei instituir outra parcela com igual finalidade.

TST

A ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, fez distinção entre o adicional de coleta e o que é devido nos casos de perigo. O primeiro é destinado a quem executa atividade postal externa de coleta ou distribuição em vias públicas, independentemente de estar exposto a condições perigosas. O outro decorre dos riscos acentuados pela atividade dos carteiros que trabalham com motocicleta. De acordo com ela, há nítida diferença nas circunstâncias gravosas. “Portanto a percepção dos dois adicionais não caracteriza o *bis in idem*” (repetição de sanção sobre um único fato), explicou.

Ficou vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para quem o AADC compensa todos os riscos a que está sujeito o empregado que atua em vias públicas, “não cabendo falar em pagamento de um adicional por cada adversidade”. No seu entendimento, não é possível acumular adicionais de periculosidade pela exposição a mais de um agente perigoso.

Divergência

A questão ainda é controversa no TST. Em sessão realizada em 15/2, a Oitava Turma indeferiu a cumulação dos adicionais de distribuição e de periculosidade para um agente motorizado dos Correios. De forma unânime, prevaleceu o voto da relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, que considerou indevido o pagamento concomitante dos adicionais por possuírem igual natureza. Ela também lembrou o Plano de Cargos e Salários da ECT que suprime o AADC quando há efetivo pagamento do adicional de periculosidade.

Neste caso, o carteiro apresentou recurso de embargos para que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST unifique a jurisprudência do Tribunal sobre a questão.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-674-86.2015.5.06.0251 e RR-1751-61.2015.5.06.0371

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Metas da JT para 2017 incluem celeridade processual e desjudicialização de conflito

Veiculada em 07/02/2017.

Tribunais de diferentes ramos de Justiça se comprometeram a cumprir neste ano metas nacionais e específicas para dar celeridade à tramitação processual, evitar a formação de estoques, enfrentar grandes gargalos na Justiça e incentivar a desjudicialização de conflitos. O anúncio das metas nacionais de 2017 foi feito ao final do 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado

em dezembro de 2016, e contou com a participação do presidente do CSJT e TST, ministro Ives Gandra Martins Filho.

Na Justiça do Trabalho, um dos compromissos é que o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho reduzam em 2,5% e 2%, respectivamente, o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

Outro compromisso é julgar uma quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. Além disso, a Justiça do Trabalho se comprometeu a julgar os processos mais antigos. Para isso, foi definido que o TST deve identificar e julgar 100% dos processos distribuídos até dezembro de 2013 e 90% dos processos distribuídos até dezembro de 2014. Já os TRTs, deverão julgar 90% dos processos que foram distribuídos até o fim de 2015.

Além disso, a Justiça do Trabalho também renovou o compromisso que busca aumentar o número de casos solucionados por meio da conciliação, em relação aos períodos anteriores. Mais do que dar cumprimento ao novo Código de Processo Civil (CPC), que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação na fase inicial do processo, a meta procura impulsionar a desjudicialização de conflitos.

Impulsionar processos em fase de execução também está no rol das medidas a serem cumpridas por todos os tribunais. Na Justiça do Trabalho, a meta é baixar 90% do total de casos novos de execução do ano corrente.

Também foi mantida a meta que prioriza o julgamento de ações coletivas, que impactam na vida de um grupo maior de pessoas e a priorização do julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos, que tem por objetivo enfrentar demandas de massa que chegam ao Judiciário.

Metas específicas:

No TST, as metas específicas compreendem a redução para 410 dias do tempo médio de tramitação entre o andamento inicial e a baixa do processo e elevar a satisfação dos clientes com os serviços prestados por meio de aplicação de pesquisa de satisfação.

Já em relação aos Tribunais Regionais e juízes do trabalho, as metas incluem a redução do prazo médio, em relação ao ano base 2016 em:

- 2% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias;
- 4% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de 201 a 300 dias;
- 9% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 300 dias.

Confira todas as metas aprovadas

- [Metas Nacionais aprovadas](#)
- [Metas Específicas aprovadas](#)

(Taciana Giesel - Fotos: CNJ)

5.5.2 Justiça do Trabalho lança aplicativo e-JT para comodidade de usuários

Veiculada em 22/02/2017.



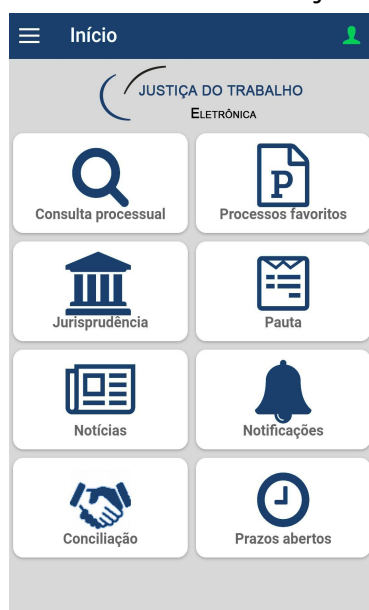
A Justiça do Trabalho está lançando um aplicativo que pretende revolucionar o acesso à Justiça, trazendo mais comodidade e rapidez aos usuários. O “e-JT”, desenvolvido para smartphones, permite checar a movimentação de processos, decisões, acompanhar notícias, jurisprudências e pautas de audiências e sessões, além de emitir boletos para pagamentos e outras comodidades.

O projeto inicial foi desenvolvido pelo TRT da 5ª Região (BA), e agora terá abrangência nacional. A disponibilização do aplicativo se dará de forma gradual. Nesta semana o software já pode ser baixado pelo público do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), e, em breve, será expandido para o TRT da 4ª Região (RS) e 21ª Região (RN) e, até o fim do ano, para todos os estados.

O aplicativo traz novidades como a comunicação, via chat, de advogados de estados diferentes, possibilidade de propor acordos, ferramenta para verificação de autenticidade de documentos no Processo Judicial eletrônico, PJe, e integração com outros TRTs.

“A partir de uma única plataforma, o advogado poderá acessar processos de qualquer região geográfica. Além de poder acessar à Justiça do Trabalho de forma remota, de qualquer lugar e em qualquer horário,” destaca o juiz auxiliar da presidência do CSJT, Maximiliano Carvalho, um dos responsáveis pelo projeto de nacionalização do aplicativo.

Segundo ele, a tecnologia atual já permite que os usuários da Justiça não precisem ir até uma vara ou aos Tribunais Regionais para realizarem determinados serviços e o e-JT veio para facilitar ainda mais o acesso dos jurisdicionados.



Confira algumas das funcionalidades do eJT:

Integração com outros TRTs: os usuários poderão escolher de qual regional desejam consultar as informações. E quando novos tribunais forem integrados eles serão avisados.

Ferramenta para verificação de autenticidade de documentos do PJe: o usuário poderá utilizar a câmera do celular para ler o código de barras do documento produzido no PJe, validando assim a sua autenticidade. Este código também poderá ser digitado. Além disso, poderá visualizar outros documentos que estejam vinculados ao principal.

Ferramenta de Chat: os magistrados e advogados que estiverem autenticados no aplicativo poderão acessar a ferramenta de chat para troca de mensagens instantâneas entre usuários com mesmo perfil.

Backup e recuperação de dados: o usuário poderá fazer backup de outras informações além dos processos favoritos, tais como marcadores, notas, jurisprudências favoritas, entre outros. Com isto, será possível recuperá-las caso precise reinstalar o aplicativo ou recuperar de outro equipamento.

Melhoria no detalhamento de consultas de processos: informação da próxima audiência, caso exista.

Compartilhamento de processos: possibilita enviar um link para outro usuário do aplicativo para que ele tenha acesso ao processo de forma mais rápida.

Desenvolvimento: a versão nacional do aplicativo foi concebida por uma equipe multidisciplinar formada pelos seguintes servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT da 5ª Região: André Luis Nunes Muniz, Ruy Fabiano Magalhães Silva Costa, Angelo Andrade Moura, Igor Ferreira Soares, Ramon Araujo Gomes, Otto Schuenemann Teixeira e Raphael Souza de Oliveira responsáveis pelo Desenvolvimento; Alexandre Costa da Silva, pelo Banco de Dados; e Marcos Souza Valle, pela Infraestrutura.

(Com informações do TRT/5)

5.5.3 Infográfico explica como peticionar processos no PJe do TST em quatro passos

Veiculada em 02/03/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho iniciou nesta quarta-feira (1º) a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O processo será por etapas, iniciando pelos recursos de revista e agravos de instrumento submetidos à análise da Presidência.

Assim, os peticionamentos nos processos que tramitam no PJe deverão ser realizados no próprio sistema PJe. Para ajudar os advogados sobre como peticionar no novo sistema, a Coordenadoria de Processos Eletrônicos desenvolveu um infográfico, que explica o procedimento em quatro passos.

- [Confira aqui o material.](#)

5.5.4 Presidente do TST e do CSJT rebate declaração do presidente da Câmara sobre extinção da JT

Veiculada em 08/03/2017.

O presidente do Tribunal Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, rebateu as declarações do presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia de que "a Justiça do Trabalho nem deveria existir".

[Veja a nota:](#)

Diante da declaração do Excelentíssimo presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a quem admiro e estimo, de que a Justiça do Trabalho “não deveria existir”, em face da “irresponsabilidade” de suas decisões, não posso deixar de discordar de Sua Excelência.

A tendência mundial é a de especialização dos ramos do Judiciário, e a Justiça do Trabalho tem prestado relevantíssimos serviços à sociedade, pacificando greves e conflitos sociais com sua vocação conciliatória.

Não é demais lembrar que não se pode julgar e condenar qualquer instituição pelos eventuais excessos de alguns de seus integrantes, pois com eles não se confunde e, se assim fosse, nenhuma mereceria existir.

Ives Gandra Martins da Silva Filho

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Jacep reúne credores da Fugast e esclarece proposta para solucionar o passivo trabalhista

Veiculada em 13/02/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou nesta quarta-feira (8/02) reunião aberta com membros da Fugast (Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia), seus credores e advogados. Também participou o Procurador de Justiça Keller Dornelles Clós, Coordenador da Procuradoria de Fundações do Ministério Público Estadual.

A iniciativa, organizada pelo Jacep (Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios), serviu para explicar aos reclamantes os esforços

que vêm sendo empreendidos para quitar as dívidas trabalhistas da fundação, evitando ao mesmo tempo seu fechamento.

A reunião pública atendeu a um requerimento dos advogados dos credores, que pediram a prestação de esclarecimentos públicos sobre o caso. A Fugast, que permanece em atividade na área de gastroenterologia, possui significativo passivo trabalhista e todo o patrimônio da fundação já está penhorado, por decisão do Jacep.

Os Juízes Eduardo Batista Vargas e Luís Henrique Bisso Tatsch, do Jacep, explanaram toda a atuação realizada até então e apresentaram ao público as soluções que entendem ser adequadas ao problema enfrentado, bem como responderam a questionamentos formulados pelos presentes.

O Procurador de Justiça Keller Dornelles Clós também esclareceu sobre a fiscalização que o Ministério Público exerce sobre a Fugast.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.2 Acordo negociado no TRT-RS envolve indenização a demitidos pela Marfrig em Alegrete

Veiculada em 22/02/2017.



Após extensos debates, trabalhadores da Marfrig e representantes da empresa chegaram a um acordo sobre o fechamento da unidade de Alegrete. A decisão havia sido tomada pela empresa em dezembro de 2016, porém foi postergada em razão de liminar da Justiça do Trabalho da 4ª Região, que suspendeu as demissões dos 648 trabalhadores até a realização de negociações coletivas. Com o acordo alcançado, cessam os efeitos da decisão liminar e se faz possível o desligamento dos trabalhadores vinculados à unidade de Alegrete.

A conciliação foi obtida na Justiça Trabalhista com concessões de ambos os lados. Entre os temas debatidos estava o pagamento de verbas indenizatórias aos trabalhadores dispensados e o comprometimento da empresa em buscar alternativas para manter ativa a planta de Alegrete – uma preocupação comum aos empregados e ao Poder Público. Estado, Município e Ministério do Trabalho se comprometeram a analisar demandas da Marfrig que, de acordo com a empresa, poderiam aumentar a rentabilidade da unidade no caso de sua reativação. Esse esforço poderá ajudar na retomada de atividades pela própria Marfrig ou na transferência da planta para eventuais interessados em explorar o local.

O processo de mediação contou com o auxílio de representantes de diversos setores do poder público. A última reunião, que se prolongou por quase seis horas até a solução do impasse, foi presidida pelo Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Coordenador do Núcleo de Conciliação do TRT-RS, contando com a presença dos Juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas, do JACEP (Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios), e da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Alegrete, Fabiana Gallon. Também estiveram presentes a prefeita de Alegrete, Cleni Paz da Silva; o coordenador da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins (CNTA), Darci Pires da Rocha; o Superintendente Regional do Trabalho, Joaquim Vianna Cardinal, e o Chefe da Seção de Relações do Trabalho, Marco Antonio Ballejo Canto, ambos representando o Ministério do Trabalho; o Secretário Estadual da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, Raffaele Marsiaj Quinto Di Camelli, em nome do Estado do Rio Grande do Sul; e a procuradora Laura Freire Fernandes, enquanto representante do Ministério Público do Trabalho.

Termos do acordo

No tocante à planta de Alegrete, a Marfrig se comprometeu a analisar a situação e expressar formalmente suas intenções em relação à unidade no prazo de 180 dias, a contar de 1º de março de 2017. Caso tenha interesse em retomar as atividades, deverá ser informado o prazo para o reinício. Se a Marfrig optar por não retomar as atividades, a empresa deverá apresentar critérios objetivos para a negociação da transferência dos direitos possessórios, permitindo a fiscalização do Ministério Público do Trabalho. Embora o processo tramite em sigilo, os termos da eventual proposta da Marfrig ficarão à disposição no Juízo da Vara do Trabalho de Alegrete, bastando mero requerimento dos interessados para que sejam informados.

Já as indenizações dos trabalhadores, a serem pagas em 10 de abril, foram calculadas de acordo com o tempo de serviço de cada um, divididos em três categorias. Os trabalhadores cujos contratos de trabalho tenham duração igual ou inferior a quatro anos e seis meses receberão quatro cartões de alimentação e um piso salarial da categoria profissional (vigente em 31.01.2017) por ano trabalhado ou fração superior a seis meses. Aqueles empregados com contratos de duração superior, que tenham iniciado após 1º de janeiro de 2010 (data de aquisição da planta pela Marfrig), receberão dois cartões de alimentação e pisos salariais equivalentes ao teto do grupo anterior, acrescidos de meio piso salarial (50%) por ano trabalhado ou fração superior a seis meses do período contratual excedente. Por último, os empregados contratados antes de 1º de janeiro de 2010 receberão dois cartões de alimentação e pisos proporcionais ao limite do segundo grupo, somando-se um quarto (0,25) do piso salarial da categoria profissional por ano trabalhado ou fração superior a seis meses do período contratual anterior a 1º de janeiro de 2010.

Todos os grupos também receberão valor equivalente a seus salários no mês de fevereiro, a título de abono indenizatório. O valor das indenizações não prejudica as demais verbas rescisórias, que serão pagas a todos os empregados até 10.03.2017, considerando o término dos contratos de trabalho no dia 1º de fevereiro de 2017 (data do aviso-prévio indenizado).

Compromisso amplo

Os advogados representantes dos reclamantes e da Marfrig exaltaram os esforços de conciliação realizados pelo TRT-RS. “Ainda que não fosse o que se pretendia, o acordo atingido nessa última reunião, em que já não tínhamos esperança de composição, atendeu aos interesses das partes”, declarou o procurador do sindicato Miguel Neme Kodayssi. O procurador da Marfrig, Fernando Krieg da Fonseca, parabenizou a atuação do judiciário: “É realmente importante pôr fim a um conflito dessa envergadura. O trabalho dos juízes foi de muito alto nível. Nos sentimos gratificados com a solução dada ao conflito”, concluiu.

Fonte: texto de Álvaro Lima e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.3 TRT-RS define mecanismos de acesso à informação

Veiculada em 24/02/2017.

A Resolução Administrativa nº 01/2017 do TRT-RS regulamenta a aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no âmbito do Judiciário Trabalhista gaúcho. O documento preenche uma lacuna importante entre a realidade da Justiça do Trabalho e as especificações da lei, cuja redação destina-se primordialmente a órgãos públicos do Poder Executivo. As novas regras

estabelecem os mecanismos oficiais de acesso a informações custodiadas pelo Tribunal, além de as categorias

de dados que podem e devem (ou não) ser disponibilizados.

A regulamentação do TRT-RS acompanha a [Resolução nº 215/2015 do CNJ](#), que estabeleceu normas gerais para o cumprimento da [Lei nº 12.527/2011](#) no âmbito do Judiciário, adequando essas regras às especificidades da Justiça do Trabalho da 4ª Região. Para este fim, as disposições gerais da RA estabelecem uma terminologia que ajuda na identificação dos diferentes tipos de informação sob responsabilidade do TRT-RS. Esses conceitos, por sua vez, servem como parâmetros para diferenciar dados a serem disponibilizados por transparência ativa (acessíveis publicamente sem a necessidade de solicitação) daqueles que serão apresentados somente por transparência passiva (como resposta a pedidos específicos de informação).

Informação aberta

A publicidade oferecida a informações que dispensem requerimento será dada por meio do novo sítio eletrônico do Tribunal, atualmente em desenvolvimento. Essa categoria inclui dados de interesse coletivo ou geral, a exemplo de objetivos institucionais e estratégicos, atos normativos, dados estatísticos, estrutura organizacional, contatos e endereços, dados para acompanhamento de programas e ações desenvolvidos, dentre outros itens. Informações nominais referentes à remuneração de magistrados e servidores serão disponibilizadas automaticamente.

O novo site também conterá uma série de dispositivos com o objetivo de facilitar o acesso e navegação das informações. A página será alimentada por uma ferramenta de pesquisa de conteúdo e deverá garantir o acesso a pessoas com deficiência. Além de atalhos para as páginas de Serviço de Informações ao Cidadão e para o Portal de Transparência, a página inicial também fornecerá formulário para pedido de acesso a informações que não constem no sítio. Para que essa nova estrutura seja disponibilizada, está previsto prazo de 180 dias para que as unidades do Tribunal procedam à classificação e organização das informações sob sua responsabilidade.

Atendimento ao cidadão

A Ouvidoria permanece como responsável pela transparência passiva, administrando o serviço de informação ao cidadão, porém ocorrem alterações nas suas atribuições e no sistema recursal. O setor ganha a capacidade de acionar formalmente outras áreas e unidades do Tribunal para transmitir pedidos de dados. A análise das requisições passa a recair sobre os gestores da unidade que detém a informação. Essa reestruturação garante que o deferimento ou indeferimento do pedido será feito, com justificativa e em prazo fixado, pela área de posse da informação.

O encaminhamento das informações ao solicitante seguirá sendo realizado pela Ouvidoria, que também explicará, caso a caso, sobre as possibilidades de recurso. Em respeito à distribuição de competências vigente no TRT-RS, o Órgão Especial do Tribunal passa a ser a instância máxima para o julgamento dos recursos fundados no indeferimento de pedidos de acesso a informações.

Limites

Dados sujeitos a segredo de Justiça não estão contemplados pelas regras de acesso à informação, permanecendo sujeitos à legislação processual vigente. Outras informações poderão ser classificadas como sigilosas, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VII da RA.

O tratamento de informações e documentos de cunho pessoal detidos pelo Tribunal também fica sujeito a restrições, de modo a respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como suas liberdades e garantias individuais. Essa proteção não diminui a

transparência garantida para o acesso à informação pessoal quando demandada pelo próprio interessado ou por terceiro autorizado (mediante consentimento expreso ou previsão legal).

Para garantir a continuidade das atividades do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, a restrição ao acesso não poderá ser invocada ante informações contidas em conjuntos de documentos que garantam a preservação de fatos históricos de maior relevância. Demais casos e exceções estão previstas na Seção IV do Capítulo VII da Resolução Administrativa.

Fonte: Texto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6.4 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho permite pesquisa personalizada

Veiculada em 02/03/2017.

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho passará a contar, a partir de março, com uma novidade que permite a advogados e procuradores a realização de consultas personalizadas no caderno judiciário do TST. Com a ferramenta, os usuários poderão filtrar as pesquisas de acordo com o registro do advogado na OAB, ou referentes ao escritório virtual de advogados do qual fazem parte.

Os escritórios virtuais podem ser criados por qualquer usuário. Sua criação possibilitará o cadastro de vários advogados, facultando a consulta de todas as matérias publicadas no DEJT referentes aos participantes do escritório.

[Baixe aqui o Manual de Pesquisa Personalizada do DEJT.](#)

Fonte: CSJT

5.6.5 Estudo demonstra índice de trabalho infantil por atividade econômica no Brasil

Veiculada em 02/03/2017.



Em 2014, o Brasil tinha cerca de 3,3 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando de forma irregular. A maioria deles, 30,8% estavam concentrados em atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura. O segundo maior contingente de trabalhadores infanto-juvenis ocupava em 2014, o setor de comércio e reparação, com 795.466 crianças, representando 23,9%. Os dados são do estudo "O Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil",

divulgado em dezembro de 2016, a partir dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014.

Produzido pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o estudo também aponta que houve uma redução da incidência de trabalho infantil no Brasil ao longo dos anos. Entre 1992 e 2014, a diminuição foi de 57,1%, o que representa 4,4 milhões de crianças e adolescentes a menos trabalhando no país.

Dentro do grande setor de serviços, analisando apenas as atividades de serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários, o Trabalho infantil, em 2014, somava 461.425, ou seja, 13,9%. Já nas atividades indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás,

eletricidade e água, estavam ocupados mais de 356 mil crianças e adolescentes, com a representatividade de 10,7%.

Os dados oferecem importantes subsídios para o monitoramento do trabalho infantil em cadeias produtivas e para tomadas de decisões políticas no enfrentamento desta grave violação de direitos humanos de crianças e adolescentes.

- [Confira o estudo.](#)

Fonte: Taciana Giesel - CSJT

5.6.6 TRT-RS recebe representantes do TST e do CSJT para abordar o desenvolvimento do PJe

Veiculada em 02/03/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu nessa quinta-feira (2/3) a visita do juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maximiliano Pereira de Carvalho, e do secretário de Tecnologia da Informação e Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Claudio Fontes Feijó. Os visitantes foram recebidos pelos representantes da Administração do TRT-RS e abordaram temas relacionados ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).



Na ocasião, o juiz Maximiliano de Carvalho agradeceu o apoio que o TRT-RS vem prestando para a evolução do processo eletrônico, e afirmou que a Justiça do Trabalho gaúcha é a mais engajada com o PJe no país. O magistrado comentou que as versões futuras do PJe buscarão trazer melhorias de usabilidade e performance, e ressaltou que será ampliada a participação de equipes remotas para o desenvolvimento do sistema, contando-se

com maior apoio do setor de TI dos Tribunais Regionais.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, agradeceu os elogios recebidos pela Justiça do Trabalho da 4ª Região. “Temos orgulho do trabalho sério e competente desenvolvido por nossa equipe de TI, pois ele nos possibilita colaborar para a evolução do PJe. Nossa intenção é contribuir o máximo possível para aprimorar o sistema”, afirmou. Também participaram da reunião o vice-presidente do Tribunal, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora, Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, a juíza auxiliar da Presidência, Andréa Saint Pastous Nocchi, o juiz auxiliar da Corregedoria, Clocemar Lemes Silva, e a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), Natácha Moraes de Oliveira.

Após a reunião com a Administração do Tribunal, os representantes do TST e do CSJT visitaram a Setic para conhecer o setor e agradecer à equipe de servidores pelo trabalho realizado. Nesta sexta-feira (3/3), os magistrados participarão de uma reunião com o Comitê Gestor Regional do PJe.

◀ [volta ao índice](#)
▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.7 Novo provimento do TRT-RS dispõe regras gerais sobre expedição de alvarás

Veiculada em 07/03/2017.

Foi publicado nesta terça-feira (7/3), no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Provimento Conjunto nº 02/2017, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O ato dispõe regras gerais sobre a liberação de valores na Justiça do Trabalho gaúcha.

Conforme o provimento, havendo procuração nos autos conferindo ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação de valores, o alvará será expedido em nome da parte e do seu procurador. Quando o magistrado destacar os honorários advocatícios do valor devido ao reclamante, os respectivos alvarás deverão ser expedidos em separado, bastando a informação do procurador relativa ao valor ou percentual de honorários, ou a apresentação de cópia do contrato de honorários. Essas orientações também deverão ser observadas nas homologações de acordo, sendo permitida a indicação de conta bancária para realização de depósito.

Segundo o ato normativo, quando o juiz constatar a cobrança de honorários em valores abusivos ou em desconformidade com a legislação pertinente, o fato será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil. O provimento também permite ao procurador requerer o pagamento de honorários em favor da sociedade de advogados, nos termos do art. 85, § 15º, do Código de Processo Civil.

- [Acesse aqui o provimento na íntegra.](#)

Fonte: Secom/TRT4

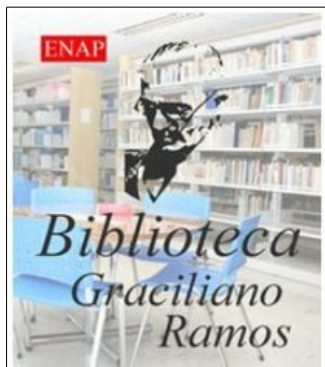
5.7 VOX – TRT da 4ª Região

5.7.1 ENAP lança Novo Portal da Biblioteca Graciliano Ramos

Veiculada em 06/03/2017.

A Escola Nacional de Administração Pública (Enap) lançou, na última sexta-feira (3), o [Portal da Biblioteca Graciliano Ramos](#). A página reúne, em um único espaço, conteúdos digitais do [Repositório Institucional da Enap](#), da [Casoteca do Serviço Público](#), do [Catálogo da Biblioteca](#)

Graciliano Ramos, da [Revista do Serviço Público](#), bem como disponibiliza acesso a bases de dados de acesso livre e restrito, nacionais e estrangeiras.



Além do acesso aos periódicos científicos da base ABI/INFORM, agora também será possível acessar o Ebook Central – livros eletrônicos das mais diversas áreas do conhecimento – por meio de diferentes dispositivos, como notebooks, smartphones e tablets. A plataforma possibilita a leitura online, o empréstimo para leitura offline e o download ou impressão de trechos das publicações.

Os usuários já cadastrados no antigo Portal de Periódicos Eletrônicos tiveram sua senha de acesso redefinida, em virtude da mudança de plataforma. Veja, no documento anexo, as [orientações sobre como atualizar sua senha no novo portal](#).

Acesse <http://biblioteca.enap.gov.br> e confira as bases de dados disponíveis no Portal da Biblioteca.

(Deborah Coelho Mabilde)

5.7.2 Desembargador José Felipe Ledur participa de sua última sessão na 6ª Turma Julgadora

Veiculada em 06/03/2017.



O desembargador José Felipe Ledur participou na tarde dessa quarta-feira (8/3) da sua última sessão na 6ª Turma Julgadora do TRT-RS. A aposentadoria do magistrado foi publicada no dia 23 de fevereiro no Diário Oficial da União e tem validade a partir do dia 15 de março. A última sessão de julgamento do desembargador Ledur no TRT-RS ocorrerá nesta sexta-feira, na 2ª Seção de Dissídios Individuais. A abertura da sessão da 6ª Turma foi marcada por homenagens ao desembargador Ledur e

contou com a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck. A magistrada elogiou a trajetória de José Ledur na Justiça do Trabalho gaúcha e ressaltou a importância dos ensinamentos que ele compartilhou com os colegas. “O desembargador Ledur sempre nos trouxe lições de grande relevância sobre Direito Constitucional e respeito aos direitos fundamentais, e também sobre como promover a administração pública dentro dos princípios da transparência, da ética e da moralidade. Ele fará muita falta nesta Instituição”, declarou a presidente.

O desembargador Ledur agradeceu as homenagens e falou sobre a nova fase que iniciará em sua vida. “Certamente permanecerei vinculado ao Direito em outras atividades e continuarei tentando contribuir para a afirmação do Direito do Trabalho”, afirmou. O magistrado também agradeceu aos advogados presentes, pelo convívio e aprendizado ao longo da carreira, e aos servidores da Justiça do Trabalho.

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

A 6ª Turma Julgadora é composta pelos desembargadores José Felipe Ledur (presidente), Maria Cristina Schaan Ferreira, Raul Zoratto Sanvicente e Fernando Luiz de Moura Cassal.

Trajetória

Servidor da Justiça do Trabalho desde 1980, Ledur ingressou na magistratura trabalhista em 1985. Após breves passagens pela 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana e VT de Osório, atuou na VT de Alvorada de 1991 até sua promoção a desembargador, no final de 2003. Foi diretor da Escola Judicial, entre 2014 e 2015.

Natural de Bom Princípio/RS, Ledur graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1983. Pela mesma instituição, concluiu mestrado em 1998 e, em 2002, a Universidade Federal do Paraná concedeu-lhe o título de Doutor, por estudo sobre Direito do Estado.

É autor de "A Realização do Direito ao Trabalho" (1998) e "Direitos Fundamentais Sociais - Efetivação no Âmbito da Democracia Participativa" (2009). É co-autor de "Aspectos dos Direitos Sociais na Constituição de 1988" (1989) e "Modernização do Processo Judiciário do Trabalho" (1990).

Publicou também artigos, sobre temas como correção monetária na Justiça do Trabalho, abusividade de greve, terceirização no serviço público, contrato coletivo de trabalho e Direito Trabalhista alemão. Presidiu, no período de 1994 a 1997, a Associação Americana de Juristas, ONG com status consultivo ante o Conselho Econômico e Social da ONU.

(Guilherme Villa Verde Castilhos)



5.8 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º Semestre de 2017

Janeiro		
09/01 a 10/03	6º Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho – 2ª Fase	Clocemar Lemes Silva e Leandro Krebs Gonçalves, Juizes do TRT4; Caroline Bertolino, Psicóloga e Servidora do TRT4; Alisson Moscato Loy, Servidor da SETIC-TRT4; Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4; Débora Brum, Fonoaudióloga Empresarial. Clocemar Lemes Silva, Leandro Krebs Gonçalves, Carlos Ernesto Maranhão Busatto, Ricardo Fioreze, Rodrigo Jahn, Jorge Alberto Araujo e Eduardo Batista Vargas, Juizes do TRT4; Alisson Moscato Loy, Servidor da SETIC-TRT4; Lara Gobhardt Martins, Caroline Bertolino e Paula Goldmeier, Servidoras do TRT4; Débora Brum, Fonoaudióloga Empresarial, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargadora do TJ-RS; Daniel Garbin Pires, Facilitador e Coaching; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil; Ricardo Martins Costa, Tânia Reckziegel e Denise Pacheco, Desembargadores do TRT4; Carlos Alberto Zogbi Lontra, Juiz do TRT aposentado.

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

Fevereiro		
08/02 a 17/03 (EaD) 29/03 (Aula Presencial)	Programa de Formação de Formadores Andragogia – Um Olhar para o Aprendiz Adulto Curso semipresencial	Carmem Sant'Anna Rossetti, Mestre em Educação
Março		
08 a 28/03 (EaD) 29/03 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Remuneração e Salário Curso semipresencial	Marcelo Barroso Kummel, Servidor do TRT4
13/03 (2ª-feira)	Capacitação para o Sumaríssimo	Guilherme da Rocha Zambrano, Juiz do TRT4
14/03 a 07/04 (EaD)	Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho Módulo I	Sérgio Torres Teixeira, Desembargador do TRT6 (conteudista)
16/03 (5ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 1º Encontro Caminhos para a Qualidade de Vida – O Que Faz Você Feliz? Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial	Caroline Tozzi Reppold, Psicóloga
17/03 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista - 1º Encontro Reforma Trabalhista na Itália Reforma na Legislação Social Francesa e seus Impactos sobre a Dignidade da Pessoa Humana	Valdete Souto Severo e Maria Silvana Rotta Tedesco, Juízas do TRT4; Xerxes Gusmão, Juiz do TRT2
20,21, 22 e 23/03 (2, 3ª, 4ª e 5ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil
20,21, 22 e 23/03 (2, 3ª, 4ª e 5ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil
24/03 (6ª-feira) Manhã e Tarde	AULA INAUGURAL 2017 e Minicurso Reforma Trabalhista - 2º Encontro O Futuro do Direito do Trabalho – A Experiência da Reforma Trabalhista Portuguesa e as Perspectivas do Direito do Trabalho em Tempos de Crise A Proteção dos Vulneráveis em um Mundo Globalizado diante da Crise Financeira e do Crédito Mundial Reformas Constitucionais Relativas a Direitos Sociais e seu Impacto sobre a Dignidade Humana	Maria do Rosário Palma Ramalho, Professora da Faculdade de Direito de Lisboa; Leandro Amaral Dorneles de Dorneles, Professor da UFRGS
31/03 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Relação de Emprego I e II	Luciane Cardoso Barzotto e Cinthia Machado de Oliveira, Juízas do TRT4

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

Abril		
06/04 (3ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova I e II	Adriano Santos Whilhelms e Max Carrion Brueckner, Juizes do TRT4
17/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Duração do Trabalho I e II	Luciano Ricardo Cembranel, Juiz do TRT4.
18/04 a 12/05 (EaD)	Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho Módulo II	Sérgio Torres Teixeira, Desembargador do TRT6 (conteudista)
19/04 a 09/05 (EaD) 10/05 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Terceirização Curso semipresencial	Gustavo Friedrich Trierweiler, Juiz do TRT4
24 a 27/04 (2ª a 5ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT) Introdução e Visão Geral dos Métodos Autocompositivos Relações Interpessoais Ética e Técnicas de Conciliação Teoria dos Jogos e Moderna Teoria do Conflito Cálculo Trabalhista Básico Treinamento Ferramenta PJe Oficinas	Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargadora do TJ-RS; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil; Luis Henrique Tatsch, Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo, Juizes do TRT4; Caroline Bertolino, Psicóloga e Servidora do TRT4
25/04 (3ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho	Valdete Souto Severo, Juíza do TRT4
27/04 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 1º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
28/04 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 1º Encontro Abuso do Direito de Ação. Trato das Lesões em Massa. Assédio Processual Mandado de Segurança	Júlio César Bebber, Juiz do TRT7
Maio		
04/05 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 2º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
05/05 (6ª-feira)	Minicurso Gestão do Trabalho e de Pessoas - 1º Encontro Comunicação Interpessoal: Autoridade e Autoritarismo. Liderança. Gestão de Conflitos. Gestão da Informação	Alessandra Parolin Assad, Professora, Diretora da AssimAssad Desenvolvimento Humano e José Roberto Pimenta Ferretti, Servidor do TRF1
10/05 (4ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 2º Encontro A Importância da Educação Emocional Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial	Guilherme Valadares, criador e editor do blog Papo de Homem
12/05 (6ª-feira)	Valorização do procedimento Sumaríssimo Evento em Parceria com a ESA (Escola Superior da Advocacia)	Maurício de Carvalho Góes, Advogado; Carolina Hostyn Gralha Beck, Juíza do TRT4
15 a 17/05 (2ª a 4ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Acidente do Trabalho I, II e III Curso semipresencial	Álvaro Merlo, Perito Médico; Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Desembargador do TRT4; Luiz Antonio Colussi e Luciana Caringi Xavier, Juizes do TRT4; Roberta Sclossmacher, Perita
17/05 a 07/06 (EaD) 08/06 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Linguagem e Direito Curso semipresencial	Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

15 a 17/05 (2ª a 4ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Acidente do Trabalho I, II e III Curso semipresencial	Álvaro Merlo , Perito Médico; Marcelo José Ferlin D'Ambroso , Desembargador do TRT4; Luiz Antonio Colussi , Juiz do TRT4
18/05 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 3º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
19/05 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista - 3º Encontro Reforma Trabalhista na Espanha Reforma Trabalhista no Brasil	Jesus Lahera Forteza , Professor da Universidad Complutense de Madrid; Ricardo Antunes , Sociólogo do Trabalho; Guilherme Guimarães Feliciano , Professor da USP e Juiz do TRT15; Denise Fincato , Advogada
25/05 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 4º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
26/05	Jurisprudência nos Tribunais Superiores 1º Encontro Jornada do Trabalho e Outros Temas Relevantes afetos à Justiça do Trabalho	Alexandre de Souza Agra Belmonte , Ministro do TST e José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva , Juiz do TRT15
Junho		
01/06 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 5º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
02/06 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro Tutela de Urgência e Evidência. Execução. Julgamento Antecipado do Mérito. Execução	Carlos Eduardo Oliveira Dias , Juiz do TRT15
09/06 (6ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT) Fundamentos de Negociação para Conciliadores e Mediadores	Marcelo Rosadilla , Professor e Advogado
12/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Insalubridade e Periculosidade I e II	Evandro Krebs , Perito Engenheiro
14/06 a 04/07 (EaD) 05/07 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Término do Contrato Curso semipresencial	
15, 16 e 17/06 (5ª, 6ª-feira e sábado)	Fórum Nacional de Processo do Trabalho <i>em Gramado</i> evento apoiado pela EJ-TRT4	
23/06 (6ª-feira)	Minicurso Gestão do Trabalho e de Pessoas - 2º Encontro Gestão Administrativa Judiciária; Gestão de Processos: Gerenciamento de Rotinas nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução	Maria Elisa Bastos Macieira , Professora da FGV-RJ.
Julho		
04/07 (3ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 3º Encontro Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura.	Walmir Oliveira da Costa , Ministro do TST
07/07 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 4º Encontro Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura	Cláudio Mascarenhas Brandão e Aloysio Corrêa da Veiga , Ministros do TST

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

14/07 (6ª-feira)	Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 2º Encontro Acidentes de Trabalho. Doenças Ocupacionais e Outros Temas Relevantes	Hugo Carlos Scheuermann, Ministro do TST
---------------------	--	--

5.8.2 Especial 10 Anos EJ - Biblioteca do TRT4: o maior acervo documental sobre Direito do Trabalho do RS

Veiculada em 16/02/2017.



A Coordenadoria de Documentação e Pesquisa, que integra a Escola Judicial do TRT4, possui em seu acervo mais de 100.000 itens informacionais cadastrados, entre livros, revistas, atos normativos e outros materiais.

Este universo de fontes de conhecimento está disponível para pesquisa através do catálogo em: www.trt4.jus.br > acesso rápido > Biblioteca Virtual > catálogo.

O horário para atendimento presencial é das 10h às 18h, de segunda a sexta-feira, na Av. Praia de Belas, 1432, prédio 3, 3º andar.

Fonte: EJ-TRT4

5.8.3 Especial 10 Anos EJ - Biblioteca Expressa: informação com agilidade e segurança

Veiculada em 24/02/2017.

Você sabia que magistrados e servidores que se encontram no prédio-sede do Tribunal e nas Varas do interior do Estado podem contar com o serviço de envio e busca de materiais bibliográficos? Saiba mais sobre esta facilidade oferecida pela Biblioteca!

Solicitação de empréstimo por malote

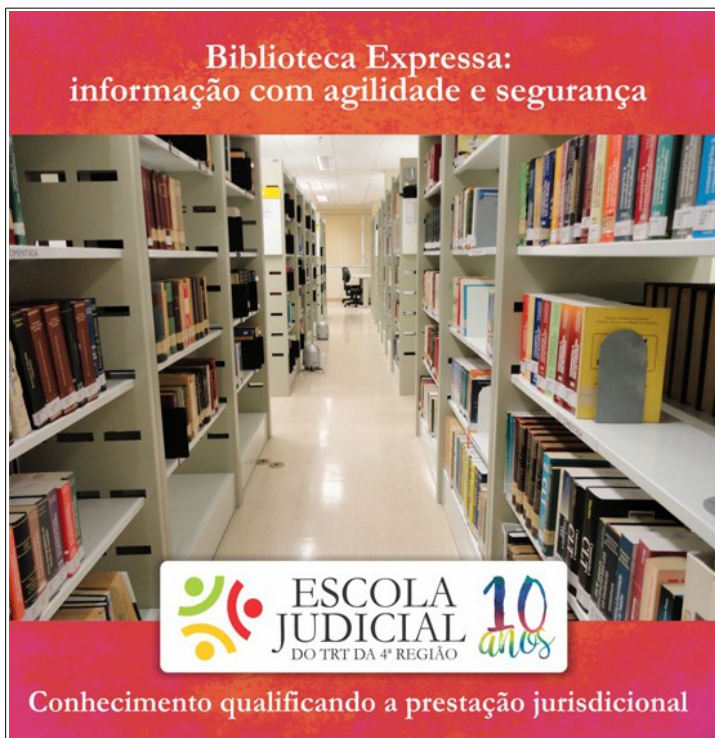
Entre no Portal Vox e acesse a Biblioteca Virtual, no box Consultas. Entre no Catálogo (Siabi Interno). Faça o login no sistema e preencha a matrícula do SOF (seis dígitos). Caso sua matrícula tenha cinco dígitos, não esqueça o 0 (zero) inicial.

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 200 | Fevereiro de 2017 ::

Edição Comemorativa – 200ª edição

Faça sua pesquisa. Na tela com o resultado, clique no Registro Bibliográfico dos livros e aparecerão as informações da obra, bem como o botão para solicitar o empréstimo por malote.



Ao efetuar o pedido, a obra será enviada para você no próximo malote que sairá para o prédio do TRT ou para a VT do interior.

Se você não tem cadastro, como fazê-lo?

Entre no Portal Vox e acesse a Biblioteca Virtual, no box Consultas. Entre no Catálogo (Siabi Interno) e clique no link Clique aqui para se cadastrar. Preencha os dados do formulário abaixo, acrescentando um 0 (zero) antes do número do SOF, caso sua matrícula não tenha seis dígitos.

Complete todo o formulário, pois o sistema não aceita preenchimento parcial. Crie uma senha de 6 (seis) dígitos numéricos. Confirme a senha. Clique em cadastrar e aguarde um e-mail da Biblioteca informando que seu cadastro está operacional.

5.8.4 Especial 10 Anos da EJ - Grupos de Estudos da Escola Judicial

Veiculada em 03/03/2017.



O que são os grupos de estudos e como funcionam?

São grupos de magistrados que se encontram para discutir e aprofundar assuntos de interesse comum para melhorar o trabalho da Justiça. O grupo debate sobre temas diversificados, aprofundando conhecimentos que poderão resultar em artigo científico. As horas de estudo e debate são consideradas como capacitação para os magistrados participantes. Oportunamente, serão abertas vagas para a participação também de servidores.

Os grupos de estudos são regulamentados pelo Ato nº 03/2017 da Direção da Escola Judicial. Iniciaram em 2008, quando criados os grupos Direitos Fundamentais e Direito Processual. Desde lá, outros foram surgindo, inclusive em comarcas

do interior do Estado. Atualmente, existem dez em funcionamento:

Em Porto Alegre:

- **Direito Processual** (2008) – Coordenador Juiz *Ricardo Fioreze*
- **Direito Material** (2011) – Coordenador Desembargador *Francisco Rossal de Araújo*
- **Responsabilidade Civil** (2013) Coordenador Desembargador *Marcelo José Ferlin D'Ambroso*
- **Conciliação e Audiência Trabalhista** (2014) - Coordenador Juiz *Marcos Rafael Pereira Pizino*
- **O Processo do Trabalho e o Novo Direito Processual Comum: Uma Leitura Sistemática** (2015) – Coordenadora Juíza *Rozí Engelke*
- **Nulidades Processuais e Teoria da Causa Madura** (2017) - Coordenadora Desembargadora *Ana Luiza Heineck Kruse*
- **Tratamento Coletivo dos Litígios Trabalhistas** (2017) - Coordenador Desembargador *Alexandre Corrêa da Cruz* (provisoriamente)
- **Direitos Fundamentais Sociais** (2017) - Coordenadora Juíza *Valdete Souto Severo*
- **Saúde Mental e Qualidade de Vida no Trabalho** (2017) – Coordenadora Servidora do TRT4 e Psicóloga, *Caroline de Oliveira Bertolino*

Em Passo Fundo:

- **Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho** (2011) – Coordenador Juiz *Marcelo Caon Pereira*

Fonte: EJ-TRT4

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 11/02 24/02/2017

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. O julgamento de recursos repetitivos no TST: conflito funcional:ncional: algumas reflexões. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 01, p. 17-23, jan. 2017.

BEBBER, Júlio César. Regularidade formal como pressuposto de admissibilidade recursal e a súmula n. 422 do TST. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 01, p. 58-66, jan. 2017.

BELMONTE, Alexandre Agra. Desemprego e informalidade crescentes: é possível diagnosticar suas causas e apontar possíveis soluções. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 01, p. 11-16, jan. 2017.

FELICIANO, Guilherme Feliciano. Assédio e inversão do ônus da prova: breves considerações. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 01, p. 33-52, jan. 2017.

MALLET, Estêvão. Crise e dispensa coletiva. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 01, p. 24-32, jan. 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. As três famílias de um jurista de princípios. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 01, p. 7-16, jan. 2017.

LIVROS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. 119 p. ISBN 9788536130422.

AVELINO, José Araujo. **Curso de direito e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. 198 p. ISBN 9788536187976.

BARROS, Alice Monteiro de; ALENCAR, Jessé Claudio Franco de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. 904p. ISBN 9788536187518.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reforma do sistema recursal trabalhista**: comentários à Lei n. 13.015/2014. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. 471 p. ISBN 9788536189635.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **Responsabilidade civil nas relações de emprego por acidente ou doença relacionados ao trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. 117 p. ISBN 9788536187136.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do trabalho sintetizado**. São Paulo: Método, 2016. xvi, 279 p. ISBN 9788530970253.

CISNEIROS, Gustavo. **Manual de prática trabalhista**. São Paulo: Método, 2016. 438 p. ISBN 9788530971359.

COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência e velhice**. Juruá: Curitiba, 2016. 196 p. ISBN 9788536256665.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral coletivo nas relações laborais**: (de acordo com o novo Código de processo civil). 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. 165 p. ISBN 9788536187600.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016. xviii, 236 p. ISBN 9788530972769.

DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira. **Direitos sociais no Brasil**: desafios e mecanismos para a sua concretização. Curitiba: Juruá, 2016. 183 p. ISBN 9788536258683.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo**: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do "due process of law". São Paulo: LTr, 2016. 893 p. ISBN 9788536187730.

FERRAREZE FILHO, Paulo; MATZENBACHER, Alexandre (Orgs.). **Proteção do trabalhador**: perspectivas pós-constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 257 p. ISBN 9788584404063.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016. 102 p. ISBN 8539203375.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). **Direito internacional do trabalho**: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. São Paulo: LTr, 2016. 216 p. ISBN 9788536187112.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **A nova lei do motorista profissional e os direitos fundamentais**: análise específica e contextualizada da Lei n. 12.619/2012 e 13.103/2015. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. 220 p. ISBN 9788536187181.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. xix, 739 p. ISBN 9788597008494.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. **Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta**. Curitiba: CRV, 2015. 281 p. ISBN 9788544406915.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 646 p. ISBN 97885203567926.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Pluralismo do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 189 p. ISBN 9788547210403.

MEIRELES, Gustavo Fernandes. **Trabalho, comércio e dignidade no direito internacional contemporâneo**: desafios e perspectivas para a atuação da OIT e da OMC. Curitiba: Juruá, 2016. 381 p. ISBN 9788536258881.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1504 p. ISBN 9788547203672.

MESQUITA, Carolina Pereira Lins (Org.). **Direito do trabalho**: tendências e perspectivas. Belo Horizonte: RTM, 2012. 348 p. ISBN 9788563534217.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 496 p. ISBN 9788502629288.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 415 p. ISBN 9788597008883.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Direitos fundamentais e sua dimensão objetiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016. 280 p. ISBN 9788575256589.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 414 p. ISBN 9788584404650.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; WYZYKOWSKI, Adriana; BARROS, Renato da Costa Lino de Goes. **Assédio moral laboral e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. 240 p. ISBN 9788536188676.

PIOVESAN, Flávia Cristina; COMPARATO, Fábio Konder. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. rev. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016. xxix, 662 p. ISBN 9788547203009.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. xviii, 410 p. ISBN 9788597007220.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Processo coletivo do trabalho**: tutela do dano moral coletivo trabalhista. Rio de Janeiro: Forense, 2016. xvi, 207 p. ISBN 9788530971786.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez (Orgs.). **Normas da OIT organizadas por temas**. São Paulo: LTr, 2016. 439 p. ISBN 9788536187150.

SCHÄFER, José Orlando. **Direito do trabalho e flexibilização**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016. 164 p. ISBN 9788575256596.

SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. **Relações de trabalho e direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2016. 159 p. ISBN 9788536255361.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Magistratura e gestão judiciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. xvi, 376 p. ISBN 9788530966508.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no Brasil**: um estudo sobre igualdade efetiva baseado no modelo normativo espanhol. São Paulo: LTr, 2016. 267 p. ISBN 9788536186740.

VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti (Coords.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. 463 p. ISBN 9788536187211.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788502228351.

8. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 01 a 24/02/2017

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria No. 00167 de 20 de fevereiro de 2017.**
Altera o anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Recomendação No. 00021, de 23 de fevereiro de 2017.**

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 103 da Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).